



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

UNIVERSIDADE DE LISBOA | FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA, ESPECIALIDADE DIREITO CIVIL

TERESA RODRIGUES

N.º DA ALUNA: 62064

**OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS FIGURAS PÚBLICAS E OS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO**

Tese apresentada como requisito para obtenção de aprovação do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade Direito Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora MARIA RAQUEL REI.

Ano letivo 2021

Lisboa/Portugal

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por todo o amor que dedicou à minha formação enquanto mulher e jurista.

À minha avó por ser a luz dos meus dias.

Ao meu pai por me ter ensinado que o amor é o que dá sentido à vida.

À minha irmã que, mesmo sem saber, foi uma lufada de ar fresco e um grande apoio nesta jornada.

A Deus por ser a base da minha força e a razão de ser grata todos os dias.

A todos os familiares e amigos que, de alguma forma, contribuíram para que eu acreditasse em mim.

À Professora Doutora Maria Raquel Rei por me ter transmitido valores tais como o rigor, a exigência e a objetividade necessários à elaboração desta dissertação.

À Professora Doutora Rute Saraiva por todo o apoio demonstrado ao longo deste processo.

RESUMO

O presente trabalho procura estudar a ténue fronteira entre os direitos de personalidade das figuras públicas e o direito de informação e liberdade de imprensa, nomeadamente, aquando da intromissão dos meios de comunicação.

Pretendemos começar por analisar o porquê de os direitos de personalidade das figuras públicas se distinguirem dos direitos de personalidade das restantes pessoas e, fundamentalmente, qual a base legal ou jurisprudencial para que isso suceda. A abordagem será feita, em primeira linha, através da observação e crítica do direito à intimidade e reserva da vida privada e o direito à imagem. Essa indagação será aferida atendendo ao contraste que se verifica na esfera jurídica de uma figura pública e de uma pessoa dita comum quando expostas à mesma afronta ou violação do seu direito de personalidade.

Diante essa realidade, iremos introduzir na investigação os meios de comunicação e analisar a sua consagração legal, dado o seu papel basilar na sociedade. Procuraremos delimitar as situações em que as intromissões dos meios de comunicação constituem um ilícito, especificamente, circunscrevendo o núcleo de direitos intransponíveis. Ao invés, será também objeto de estudo as ingerências aos direitos de personalidade das figuras públicas que não constituem ilícito, podendo ser justificadas através de variados fatores, que pretendemos desenvolver. Para isso, será necessário compreender quais as circunstâncias que constituem uma colisão real de direitos através do apoio e estudo doutrinário e, igualmente, do direito na vertente prática mediante a análise jurisprudencial.

Por fim, será necessário verificar como é que a tutela geral de personalidade irá operar e qual a sua real eficácia na proteção dos direitos de personalidade analisando, simultaneamente, quais as consequências a que os infratores dos direitos de personalidade das figuras públicas estão sujeitos.

Palavras-chave: Direitos de personalidade, Figuras Públicas, Meios de comunicação, Colisão de Direitos, Tutela geral de personalidade.

ABSTRAT

This dissertation seeks to study the fine line between the personality rights of public figures and the freedom of information and the press, namely in the cases of media intrusion.

We intend to begin by analyzing why the personality rights of public figures are different from those of the general public, and, essentially, which laws and jurisprudence justify that distinction. This approach will be done mainly through observing and critiquing the right to privacy and image rights. That inquiry will be assessed given the contrast between the legal sphere of a public figure and that of the public when faced with the same violation to their personality right.

In face of this reality, we will insert the media and their legal framing into the investigation, given their key role in society. We will seek to evaluate the situations where the media intrusion is against the law, specifically regarding the core of unalienable rights. On the other hand, we will also study the cases where media intrusion is not against the law, and can be justified through several factors, that we will look into. In order to do that, we have to understand which circumstances create a real collision of rights through the study of doctrine and the analysis of case law.

Finally, we will have to verify the extent to which the personality rights of the general public are protected, by analyzing the consequences that take place when someone harms the personality rights of a public figure.

Keywords: Personality rights, Public Figures, Media, Collision of Rights, Protection of personality.

ÍNDICE GERAL

Capítulo I – Figuras Públicas.....	7
1 Conceito Figura Pública.....	7
1.1 Construção do conceito de Figura Pública.....	10
2 Delimitação e tipologia das figuras públicas.....	15
2.1 Figuras públicas voluntárias e involuntárias.....	15
2.2 Figuras públicas permanentes e temporárias.....	19
2.3 Figuras públicas ilimitadas e limitadas.....	20
2.4 Figuras públicas da história e do tempo em sentido absoluto ou relativo.....	21
3 Criadores de conteúdo digital, uma nova categoria de figuras públicas?.....	22
Capítulo II – Especificidades dos direitos de personalidade das figuras públicas.....	24
1 Os Direitos de personalidade e os Direitos fundamentais.....	24
2 Direito à reserva da intimidade e vida privada.....	25
2.1 Extensão e limites do direito à intimidade e reserva da vida privada das figuras públicas	27
2.1.1 Critério da natureza do caso e condição das pessoas.....	29
2.1.1 Teoria das esferas.....	31
2.1.2 Limitação voluntária.....	33
2.1.3 Culpa do lesado.....	34
2.2 Figuras digitais e a reserva da sua intimidade e vida privada.....	35
3 Direito de Imagem.....	37
3.1 O retrato.....	37
3.2 Consentimento e desvio à necessidade de consentimento.....	38
3.2.1 Notoriedade ou cargo de relevo da pessoa retratada.....	41
3.2.2 Exigências de polícia ou de justiça e finalidades científicas, didáticas ou culturais	42
3.2.3 Imagem enquadrada em locais públicos ou factos de interesse público que tenham decorrido publicamente.....	43
3.2.4 Busca pela presença das figuras públicas como causa justificativa da violação.....	45
3.2.5 Prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.....	46
3.3 Utilização indevida da imagem.....	46
Capítulo III – Liberdade de expressão, direito de informação e de Imprensa.....	49
1 Liberdade de expressão.....	49
1.1 Expressões ofensivas e a liberdade de expressão.....	50
2 Direito de informação.....	53

3	Liberdade de Imprensa.....	55
3.1	O papel da imprensa na sociedade	55
3.2	Veracidade dos factos divulgados pela imprensa	56
3.3	CrITÉrio de aferiÇo do que pode ser ou no divulgado pela imprensa.....	61
3.4	CrITÉrio de tolerncia das figuras pblicas e os seus limites.....	63
3.5	ExercÍcio abusivo da imprensa	67
	CapÍtulo IV – Coliso de direitos e direito ao Esquecimento	72
1	Coliso entre os direitos de personalidade e o direito de informaÇo e imprensa	72
1.1	Coliso aparente.....	72
1.2	Coliso real	74
1.3	Tendncia jurisprudencial	78
2	Direito ao esquecimento	81
2.1	O direito ao esquecimento e a coliso de direitos.....	83
2.2	O direito ao esquecimento e os meios de comunicaÇo	84
	CapÍtulo V – Tutela geral da Personalidade	88
1	Providncias adequadas s circunstncias do caso	88
1.1	Providncias preventivas	90
1.2	Providncias atenuantes	90
2	Responsabilidade civil	91
2.1	ResponsabilizaÇo da imprensa pelas violaÇes cometidas	91
2.1.1	Danos patrimoniais e danos no patrimoniais.....	93
2.1.2	FunÇo punitiva da responsabilidade civil	98
2.1.3	AplicaÇo do instituto do enriquecimento sem causa	101
2.1.4	Direito de resposta e de retificaÇo	102
2.2	Responsabilidade dos sujeitos intervenientes na Internet.....	105
2.2.1	Intervenientes	105
2.2.2	Responsabilidade dos intervenientes	106
2.2.3	Anonimato.....	111
	CONCLUSO	112
	BIBLIOGRAFIA.....	114
	ANEXO I - JURISPRUDNCIA	120

Capítulo I – Figuras Públicas

1 Conceito Figura Pública

Tratando-se o trabalho que se segue sobre as particularidades dos direitos de personalidade das figuras públicas e os meios de comunicação, é necessário iniciar a exposição definindo e delimitando o conceito de “figura pública”.

De forma simplista, se procurarmos o seu significado, chegamos à conclusão de que se trata de um sujeito que devido à sua posição social, inserida num determinado sector da comunidade, tem especial influência despertando a atenção da sociedade para si.

Contudo, este conceito de Figura Pública, aferível de forma imediata, é bastante primário. Dessa maneira, é necessário socorrer-se ao próprio regime jurídico para determinar se é possível retirar um conceito a partir daí. De forma concisa, o que pretendemos depreender é se recorrendo ao regime jurídico dos Direitos de personalidade do Código Civil, da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Imprensa será possível produzir um conceito de figura pública.

Iniciando a análise pelo regime jurídico do Código Civil, concretamente os artigos 70.º e seguintes, o primeiro indício de que existe um conceito de figura pública surge no artigo 79.º, sob a epígrafe “Direito à imagem”. Este artigo, através da referência expressa a pessoas com “notoriedade” ou pessoas que sejam reconhecidas em função do “cargo que desempenhem”, esclarece que, de facto, existe uma categoria que se afasta das pessoas ditas comuns. Podemos, portanto, deduzir que é possível construir um conceito de figura pública e que a inserção neste conceito, em função da sua posição social, implica um tratamento distinto dos seus direitos¹.

Prosseguindo para o artigo 80.º do Código Civil, sob a epígrafe “Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, que consagra que a extensão da reserva é definida

¹A título de exemplo, é possível verificar um tratamento diferenciado no n.º 2 do artigo 79.º que regula um desvio à regra geral do n.º 1 – que exige o consentimento da pessoa retratada para a exposição, reprodução ou lançamento no comércio – e que, no caso das figuras públicas, é dispensável.

em função da “natureza do caso” e a “condição das pessoas”². A menção a estes dois aspetos vem reforçar que o tratamento da reserva da intimidade de um sujeito pode variar. Neste seguimento, interessa focar o estudo na condição das pessoas, já que, a própria expressão deixa transparecer a existência de várias categorias de pessoas, o que acarreta um tratamento diferente dos seus direitos de personalidade. Aqui, a condição das pessoas estará intimamente relacionada com a sua notoriedade – que pode advir pelos mais variados motivos – e, ainda, com o interesse público que recai sobre si.

Complementando o critério da condição das pessoas do artigo 80.º com os requisitos da notoriedade da pessoa ou do cargo que desempenha do artigo 79.º é possível reconhecer a presença de uma categoria de pessoas que se distancia dos indivíduos comuns, contribuindo para a construção de um conceito de figura pública.

Em suma, o que se deseja através da observação destes artigos é verificar que, independentemente de a tutela geral de personalidade do artigo 70.º proteger todos os indivíduos contra ameaças de ofensas ou ofensas ilícitas à sua personalidade física e moral, o Código Civil assume que o tratamento dos direitos de personalidade varia consoante o titular dos direitos. Portanto, apesar de todos os sujeitos estarem abrangidos pela tutela geral de personalidade, o regime jurídico reconhece que existem indivíduos que se distinguem em função da sua condição enquanto pessoa, da sua notoriedade ou do cargo que desempenha. Parece-nos uma boa solução, já que, não implica a renúncia da proteção dos direitos de personalidade a nenhum sujeito e a lei, não podendo negar a existência de pessoas com características peculiares, encontra soluções que se adaptam a elas, o que fará com que essa proteção se comprima em determinadas situações.

Seguidamente, recorrendo à Constituição da República Portuguesa, é importante ressaltar que, independentemente da discussão entre a sobreposição ou

² Os critérios “natureza do caso” e “condição da pessoa” serão desenvolvidos no Capítulo do Direito à reserva da intimidade da vida privada

não de direitos de personalidade e direitos fundamentais³, o essencial neste ponto da exposição é apenas verificar se é possível construir um conceito de figura pública.

O artigo 26.º, na Parte I de Direitos e deveres fundamentais, vem reconhecer diversos direitos pessoais, nomeadamente o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, entre outros. Contudo, o artigo 18.º, sob a epígrafe “Força jurídica”, explicita que os direitos, liberdades e garantias podem ser restringidos nas situações expressamente previstas na Constituição, o que demonstra que, à semelhança do que sucede no Código Civil, no regime jurídico dos direitos de personalidade, em função de determinadas circunstâncias existe uma limitação ou um desvio à regra geral. Não obstante, não se poder deduzir de forma imediata a partir destes dois artigos, uma destas causas é a inserção de um sujeito na categoria de “figura pública”.

Destarte, apesar de não ser possível através da CRP reconhecer de forma imediata um conceito de figura pública ele está integrado no binómio direitos fundamentais vs. liberdade de expressão, que futuramente será abordado na exposição.

Relativamente à Lei de imprensa, importa perceber se esta contribuiu de forma ativa para a construção de um conceito de figura pública. A este propósito, o artigo 3.º da Lei vem impor determinados limites à liberdade de imprensa, nomeadamente os que decorrem da Lei e da CRP de forma a preservar os direitos ao bom nome, à reserva da vida privada, à imagem entre outros. Deste modo, como já tivemos oportunidade de verificar, se o Código Civil prevê a notoriedade de uma pessoa, o cargo que desempenha ou a condição de pessoa, como condicionantes para a extensão dos direitos de personalidade, também aqui estes parâmetros serão aplicados.

Posto isto, apesar de o artigo 3.º, por si só, não cooperar para a elaboração do conceito de figura pública vem contribuir para a identificação de uma das maiores problemáticas associadas a esta temática. Quer dizer, os limites da liberdade de

³ Para mais desenvolvimentos da matéria consultar: Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*; José de Oliveira Ascensão, *Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito de Personalidade*, In: Estudos de Direito da Bioética; Paulo Mota Pinto, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*; Guilherme Dray, *Direito à reserva da intimidade da vida privada: o artigo 80.º do Código Civil de 1966*.

imprensa quando respeitantes a uma pessoa dita comum são bastantes precisos, enquanto que, quando tratamos de uma pessoa com destaque público esses limites tornam-se baços. Por esse motivo, este artigo assume uma maior importância quando tratamos de figuras públicas.

Por conseguinte, do regime jurídico podemos observar um contraste entre determinadas normas que visam pessoas comuns e as restantes normas com particularidades que se destinam a pessoas que são alvo da atenção da sociedade, pelas mais variadas razões. Deste modo, concluindo pela presença de um conceito de figura pública, envolto na temática dos direitos de personalidade, importa agora construir e identificar as características deste conceito.

1.1 Construção do conceito de Figura Pública

Para delimitar o seu conceito, não obstante a nossa legislação não possuir nenhum artigo relativo à noção de figura pública, teremos de recorrer aos artigos do Código Civil alusivos aos direitos de personalidade. Curiosamente, o artigo 79.º CC, sob a epígrafe “Direito à imagem”, não faz referência a este termo, procede sim, à exaltação de dois grupos, nomeadamente as “pessoas notórias” e as “pessoas que ocupam cargos de relevo”. Assim sendo, importa começar por desenvolver estes dois conjuntos de sujeitos.

Relativamente às pessoas notórias, tradicionalmente poderíamos dizer que “apenas” se tratava de artistas, músicos, cientistas, políticos entre outros. Porém, temos assistido a uma extraordinária mutação da sua criação sendo plausível afirmar que, atualmente, surgem figuras públicas com imensa facilidade. A contribuir para este fenómeno temos os ditos meios de comunicação tradicionais, nomeadamente concursos televisivos – os chamados “*reality shows*” – que provocam o surgimento de inúmeras figuras que suscitam o interesse do público e que poderá ser alimentado após a sua participação, podendo resistir ao passar dos anos. Por outro lado, com cada vez com mais peso na nossa sociedade, temos os meios de comunicação digitais, concretamente as redes sociais – exemplificando, o Facebook, Instagram, Tiktok, Twitter – que possibilitam a criação e existência de infinitas “figuras públicas”, num período

tendencialmente curto de tempo, despertando a curiosidade do público, pelos mais variados motivos.

Consideramos, por isso, que as figuras públicas têm uma relação intrínseca com o reconhecimento mediático que lhes é subjacente. Assim, o motivo que deu origem à notoriedade pode não ter qualquer relação com os meios de comunicação, mas é através deles que se alcança a exposição social e, por conseguinte, a notoriedade. Assim, os meios de comunicação serão o elemento de conexão com as figuras, o que não quer dizer que essa mediatização tenha de ser sempre feita através do mesmo meio, isto é, tanto poderão ser utilizadas redes sociais bem como jornais e revistas. A título de exemplo, uma pessoa pode adquirir a qualificação de figura pública através da visibilidade que as redes sociais lhe disponibilizam; este fenómeno só é possível porque as plataformas digitais operam como um palco que oferece aos utilizadores uma extensa plateia que, por sua vez, lhes permite captar a atenção do público. Quer isto dizer que, por melhor conteúdo que uma pessoa possa criar, se o seu acesso não for disponibilizado aos demais o seu criador nunca poderá ser qualificado como figura pública pois, para isso, é imprescindível a sua exposição social.

Ao invés do que poderia suceder outrora, em que uma pessoa não necessitava do reconhecimento mediático para ser considerado figura pública⁴, atualmente, consideramos bastante improvável alguém conseguir essa qualificação sem a exposição nos meios de comunicação de massa, quer tradicionais quer digitais, que potencializam e alimentam essa mesma notoriedade.

É de ressaltar que, quando nos referimos à necessidade de reconhecimento mediático isso não quer dizer que esse reconhecimento deva ser extensível a toda a população, ou seja, uma pessoa para ser qualificada como figura pública pode ser reconhecida apenas numa área circunscrita. Pensemos num jurista que criou diversas obras e que publica frequentemente em revistas jurídicas e científicas, ele será

⁴ Pensemos em Aristóteles (384 a.C./322 a.C.), filósofo grego reconhecido mundialmente, que não necessitou dos média para lhe ser atribuída a qualificação de figura pública, sendo a sua obra literária o fundamento da sua notoriedade.

reconhecido no meio em que se insere, o que lhe poderá atribuir a qualificação de figura pública⁵.

Por outro lado, o artigo 79.º CC faz referência “às pessoas que ocupam cargos de relevo” e aqui, curiosamente, a notoriedade que é atribuída advém do cargo que a pessoa ocupa e não do seu contexto enquanto pessoa. Existe claramente um contraste entre estes dois grupos de pessoas, sendo que no primeiro o interesse do público versa sobre a pessoa e no segundo o interesse do público resulta do cargo que a pessoa ocupa. Ainda assim, apesar da distinção parecer clara, podem surgir cenários em que não é possível verificar qual das duas situações deu origem à qualificação de figura pública.

Neste sentido, é necessário aferir em que se traduz um cargo de relevo. Um exemplo típico desta categoria é o cargo de Primeiro-Ministro, aqui a notoriedade não tem qualquer relação com a pessoa em si, mas com quem ocupa esse lugar. Consideramos essencial referir que existem diversos “cargos de relevo” que não serão incluídos nesta categoria, o que não invalida o seu papel determinante na sociedade. Pensemos em indivíduos que exercem medicina, todos eles desempenham cargos relevantes, já que, prestam auxílio e salvam vidas diariamente, porém, isso não significa que todos os médicos sejam incluídos na categoria do artigo 79.º, n.º 2 do Código Civil. Isto sucede porque para uma pessoa exercer um cargo de relevo a sua singularidade e, por conseguinte, a exposição pública deve ser intrínseca. Pensemos agora num médico que descobriu a cura para determinada doença, aqui a sua individualidade – ou seja, o seu destaque relativamente aos seus colegas – e o impacto social do seu trabalho fará com que sua exposição pública seja equivalente. Neste último exemplo, é possível concluir que o médico poderá ser qualificado como figura pública através da sua inserção na categoria de pessoa que exerce cargo de relevo.

Porém, apreciemos agora o exemplo de um camionista que importa géneros alimentares para o nosso país. À primeira vista não se insere nesta categoria, no entanto, numa situação de greve generalizada do setor e conseqüente crise, o camionista que der voz à causa poderá ser qualificado como figura pública, decorrente de toda a exposição pública de que for alvo. A notoriedade nesta situação, advém do interesse

⁵ No caso em apreço, estamos perante uma figura pública limitada que será explicitada adiante.

público que incide na ocupação profissional que o sujeito desempenha e como isso influi a sociedade naquele determinado momento, ou seja, a notoriedade não possui qualquer relação com a pessoa visada.

Em suma, para aferir a inserção na categoria de pessoas que exercem cargos de relevo, presente no artigo 79.º do Código Civil, não podemos olhar somente para o cargo que é desempenhado, mas também para a forma como esse cargo impacta a nossa sociedade, a exposição social e notoriedade que daí advém.

Por sua vez, como já foi mencionado no ponto anterior, o artigo 80.º Código Civil – relativo ao direito à reserva da intimidade e vida privada – vem colaborar para a construção do conceito de figura pública. Este contributo é feito através da introdução do critério “condição das pessoas” que está inerentemente relacionado com a notoriedade, estatuto social e posição ou cargo ocupado pelo indivíduo. Estes parâmetros deverão ser aplicados às “potenciais” figuras públicas para determinar se é possível serem classificadas como tal.

À semelhança do que sucede no artigo 79.º CC, o que o artigo 80.º CC nos fornece é a possibilidade de identificar fatores que nos permitam perceber se estamos perante uma figura pública. Isto só é possível através do reconhecimento de características próprias destes sujeitos.

De modo complementar, vejamos o contributo que é feito pelo Tribunal de Relação de Lisboa, em Acórdão proferido a 23-05-2013, para a definição deste conceito. Refere que *“Entende-se, portanto, por figura pública uma pessoa que desempenha um papel determinante, nomeadamente no decurso da história política, económica, cultural, jurídica, social, religiosa ou outra, sobre a qual impende um amplo interesse público de informação, que lhe garante um acesso privilegiado aos meios de comunicação social.”*⁶. O papel determinante que é mencionado pelo TRL vai de encontro ao explicitado anteriormente, relativamente a pessoas com notoriedade ou que desempenham cargos de relevo, ou seja, está intimamente relacionado com a exposição pública de que é alvo o sujeito e com a sua influência na sociedade, numa

⁶ Acórdão TRL proferido a 23-05-2013, Relator Ondina do Carmo Alves, processo n.º 5394/08.7TBOER.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

determinada área, ou variadas áreas. Por outro lado, o acesso privilegiado aos meios de comunicação social, mencionado pelo TRL, traduz-se na facilidade desse acesso, quer isto dizer que, uma figura pública terá menor dificuldade em aceder, ou em ser indicada, nos meios de comunicação ao contrário de uma pessoa dita comum. Nesse sentido, Jónatas Machado e Iolanda Brito fazem referência à figura privada, por oposição à figura pública, que se caracteriza por não ter procurado ou alcançado o destaque público nem participar num debate socialmente relevante, e *“Por esse motivo, ela não dispõe de facilidade de acesso aos meios de comunicação, o que a priva de capacidade de resposta e retaliação, tornando-a, por isso, mais vulnerável”*⁷. Pensemos numa figura pública que queira ver clarificado determinado assunto a seu respeito, ela, facilmente, poderá recorrer a uma revista de forma que esse esclarecimento chegue a todos. Por oposição, em princípio, uma revista não terá qualquer interesse em publicar um artigo relativo a uma figura privada pois não terá nenhum interesse público associado e que, conseqüentemente, não favorece economicamente a empresa de comunicação. Por esse motivo, é legítimo concluir que as figuras públicas possuem um acesso privilegiado aos meios de comunicação social.

Finalmente, qualquer que seja a concretização do conceito de figura pública, até pela utilização terminológica, a mesma terá de ter sempre como ponto de referência o interesse público. Desta forma, determinado sujeito terá destaque na sociedade quando suscite a atenção e curiosidade sobre si, seja pela sua notoriedade – que poderá basear-se nas suas características físicas singulares, estilo de vida particular, ou qualquer outro fator que torne aquele sujeito único ao ponto de o público possuir um interesse por ele – ou cargo que ocupa. Em qualquer caso, isto origina que *“Pelo seu protagonismo social, as figuras públicas gozam de uma maior capacidade de influenciar os meios em que projetam a sua identidade e desenvolvem a sua atividade e por vezes os próprios poderes sociais. Por esse motivo, são-lhe assacadas maiores responsabilidades de natureza política, económica, social e cultural”*⁸.

⁷ Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade...* p. 86

⁸ Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade...* p.87

2 Delimitação e tipologia das figuras públicas

Sendo certo que existem inúmeras variações de figuras públicas, é imprescindível começar por distinguir os grupos em que se podem inserir, ou seja, distinguindo a sua tipologia em função da sua exposição pública.

2.1 Figuras públicas voluntárias e involuntárias

Em primeiro lugar, importa analisar o critério da vontade. Como já foi mencionado, existe atualmente uma criação desmedida de figuras públicas, impulsionada em grande escala pelos meios de comunicação. Deste modo, diariamente, surgem figuras de forma voluntária e outras, por oposição, de forma involuntária.

Relativamente às figuras públicas voluntárias, Jónatas Machado e Iolanda Brito definem-nas como *“as pessoas que, deliberadamente, procuram a fama e notoriedade, em virtude da sua profissão, modo de vida, realizações ou vocação, tendo decidido assumir um maior protagonismo e uma maior visibilidade junto do público em geral atraindo sobre si a respetiva atenção”*⁹. Os motivos para essa exposição podem assumir as mais variadas razões¹⁰. É de notar que da voluntariedade decorre, ou deveria decorrer, a consciência plena das consequências que essa exposição implica. Logicamente, com a exposição podem surgir variadíssimas vantagens – sejam elas profissionais, monetárias ou outras – porém, em igual medida, podem surgir as desvantagens, nomeadamente o escrutínio público a que ficam sujeitas.

Por sua vez, as figuras públicas involuntárias *“são aquelas que, também em virtude da sua vocação, da sua profissão ou dos seus feitos, acabaram por adquirir um estatuto de notoriedade sem ou contra a sua vontade, suscitando um legítimo interesse do público sobre a sua vida e atividade”*¹¹. As figuras públicas involuntárias carecem do processo de ponderação e reflexão das consequências que advêm do destaque social, que as figuras voluntárias, inversamente, têm a possibilidade de realizar. Ainda assim, a

⁹ Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas...*, p. 81

¹⁰ Jónatas Machado e Iolanda Brito explicitam que: *“Em causa podem estar pessoas que se dedicaram a atividades públicas, que assumiram um papel proeminente em instituições ou atividades de interesse político, económico, social e cultural, ou que submetera o seu trabalho à publicidade crítica”*. Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade ...* p. 81

¹¹ *Ibidem*, p.81

sua notoriedade tanto pode assumir consequências ditas favoráveis como desfavoráveis, independentemente da sua voluntariedade. No entanto, apesar de o sujeito não ter contribuído para isso, a sua exposição é justificada pelo interesse público, que deverá prevalecer. Consequentemente, as figuras públicas involuntárias só poderão reaver o seu estatuto privado quando não forem mais alvo do interesse público.

Vejamos, a título de exemplo, o caso do Shen Wei, um senhor que vivia nas ruas e proclamava discursos citando filósofos, ficando mundialmente conhecido através da gravação e publicação de um dos seus discursos nas redes sociais. A sua exposição social, decorrente do interesse público que versava sobre si, foi de tal forma colossal que teve de abandonar o local onde pernoitava há mais de 20 anos, de acordo com as notícias¹². O senhor Shen Wei nunca procurou de forma voluntária o seu protagonismo, no entanto, isso não foi impeditivo que durante um período de tempo tenha sido alvo de exposição e escrutínio público.

Outro exemplo clássico de figuras públicas involuntárias são os familiares de figuras públicas voluntárias. Exemplificando, quando os progenitores vivem da comercialização da sua imagem, o nascimento e/ou existência de um filho torna-se um evento e, apesar de os próprios não terem contribuído ativamente para a sua notoriedade, a verdade é que o público possuiu um interesse legítimo por eles, que poderá ser alimentado pelos próprios pais.

O Tribunal da Relação de Évora¹³, em acórdão proferido a 25-06-2015, a propósito da regulação das responsabilidades parentais, vem afirmar que *“Os pais deverão abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais”*¹⁴, complementando que *“Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger*

¹² Notícia disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/a-historia-do-sem-abrigo-filosofo-que-se-tornou-uma-estrela-da-internet-10772752.html>;

<https://www.jn.pt/mundo/o-sem-abrigo-famoso-que-fugiu-a-pressao-das-redes-sociais-10791513.html>

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 25-06-2015, Relator Bernardo Domingos, Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 25-06-2015, Relator Bernardo Domingos, Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, disponível em: www.dgsi.pt

*os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos.*¹⁵. Esta postura, assertiva, que o Tribunal assumiu é fundamentada nos perigos sérios e reais que resultam da publicação de imagens e informações de crianças nas redes sociais. Baseando-se o Tribunal em dois factos: por um lado, através do evidente crescimento das redes e do que aí é partilhado é facilitada, indiretamente, a recolha de informações e seleção de quem deseja explorar sexualmente os menores; por outro lado, os menores são naturalmente imaturos e as redes sociais tornam-nos ainda mais vulneráveis; demonstrando assim que a imposição de os pais se absterem de publicar fotografias da filha é adequada à reserva do direito da intimidade da vida privada.

A propósito deste Acórdão, Mafalda Barbosa¹⁶ vem lembrar que, devido à menoridade, a criança, ainda que titular de direitos de personalidade, estará sujeita ao dever de obediência relativamente aos pais e, nesse sentido, *“Em caso de violação ou ameaça de violação de um desses direitos, a sua defesa em juízo só se poderá concretizar por intermédio dos representantes legais. Por outro lado, os menores podem não ter capacidade para consentir a limitação voluntária dos seus direitos de personalidade. Em regra, serão os representantes a prestar o consentimento.”*¹⁷.

Nesse seguimento, a nível jurídico não nos é possível afirmar que o “contributo” dos pais para a notoriedade do filho se trata de um ilícito, como progenitores ou representantes legais, devemos presumir que só atuarão no melhor interesse da criança, no exercício das suas responsabilidades parentais, reguladas no artigo 1878.º do Código Civil. Somente em situações de evidente desconforto da criança ou contexto claramente lesivo dos seus direitos é que se poderá falar de uma possível exploração comercial da imagem do menor. Contudo, não nos é possível construir um critério imutável no tempo e no espaço de maneira a determinar se determinada partilha configura uma situação de exploração económica da imagem e privacidade da criança ou, inclusive, maus-tratos. Parece-nos, apenas, prudente alertar para situações em que

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 25-06-2015, Relator Bernardo Domingos, Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁶ A Autora lembra que é necessário ter em atenção a natural e progressiva maturação da criança respeitando o seu crescimento e devendo os pais exercer os seus poderes-deveres em função da autonomia gradual do menor. Mafalda Barbosa, *Podem os pais publicar fotografias dos filhos menores nas redes sociais...*, p.329

¹⁷ Mafalda Barbosa, *Podem os pais...*, p.330

a exposição será excessivamente frequente e em momentos do foro íntimo. Aconselhamos, ainda, que a imagem da criança não seja publicada isoladamente, mas sim enquadrada no contexto familiar, numa fotografia onde estejam presentes outros sujeitos. É ainda preferencial que a imagem não contenha nenhum elemento que permita identificar a casa familiar, escola ou outro dado que facilite a sua localização.

Em qualquer caso, consideramos essencial verificar o contexto da publicação, bem como o contexto social em que os progenitores e a criança se inserem¹⁸, alertando que o que divulgarem nos meios de comunicação muito dificilmente poderá ser eliminado. Em suma, qualquer publicação em que surja a imagem ou informação da criança, deverão os pais orientar-se pelo interesse da criança e nunca pelos seus próprios interesses¹⁹.

Na situação inversa, quando os pais não estejam de acordo com a exposição social dos seus filhos deve ter-se em atenção o respeito pelo direito à vida privada, presente no artigo 80.º do Código Civil e artigo 26.º, n.º 1 da Constituição. Caso não seja respeitado o direito dos menores à sua privacidade e intimidade, os seus representantes legais poderão fazer valer os seus direitos ao abrigo das responsabilidades parentais, no âmbito dos artigos 1878.º e 1881.º do Código Civil.

Em qualquer caso, a Lei n.º 27/2021 de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, determina no seu artigo 20.º que as crianças possuem o direito a uma proteção especial e a cuidados adequados ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço. Esta previsão especial – relativamente ao artigo 15.º que consagra o direito à segurança no ciberespaço – denota a sua fragilidade e imaturidade

¹⁸ A título de exemplo, pensemos em crianças que participam em concursos de beleza e que, muitas vezes, são sujeitas a alterações estéticas (por exemplo, branqueamento dentário, bronzamento artificial, entre outros). Agora, pensemos em crianças que são sujeitas a treinos numa determinada modalidade desportiva, frequentemente e durante um período elevado de tempo. O que distingue a atuação dos pais nas duas situações? Poderemos precipitarmo-nos e assumir que no primeiro exemplo a atividade tem finalidades puramente fúteis, contudo, se face ao contexto social dessa família, tendo a criança vontade de participar e não tendo qualquer influência negativa na sua saúde física ou psicológica, podemos deduzir que os pais estarão a atuar no melhor interesse da criança. Relativamente ao segundo exemplo, também nos poderemos precipitar e pensar que, como se trata da prática de uma atividade física, os pais estarão a atuar no melhor interesse da criança, porém, se os treinos forem de alta intensidade e começarem a prejudicar a saúde da criança, não sendo adaptados à idade da mesma, entendemos que os progenitores já não estarão a atuar no melhor interesse do menor.

¹⁹ Mafalda Barbosa, *Podem os pais...*, p.332

que lhe são características, por esse motivo deverão ser protegidas principalmente no meio digital, inclusivamente de si próprias e relativamente ao conteúdo partilhado pelas próprias²⁰.

2.2 Figuras públicas permanentes e temporárias

Outro critério importante para a classificação e distinção das figuras públicas é o da duração da sua notoriedade no tempo e espaço. Deste modo, iremos distinguir as figuras públicas permanentes das temporárias.

As figuras públicas assumem o estatuto de permanentes quando, pelo posicionamento que assumiram na sociedade, conquistam uma parte ativa da história. A sua notabilidade, seja positiva ou negativa, é indiscutível e constante no meio social. A título de exemplo, pensemos em William Shakespeare que pelo seu contributo, enquanto escritor e dramaturgo mundialmente influente, é enquadrado na categoria de figura pública permanente.

Contudo, os seus contornos das figuras públicas permanentes são mais evidentes quando contrastados com as figuras temporárias. As figuras públicas temporárias destacam-se pela sua transitoriedade, que nas palavras de Jónatas Machado e Iolanda Brito consistem nas pessoas que *“conhecem um estatuto de celebridade apenas por algum tempo, tendo vindo a perdê-lo em virtude das circunstâncias, da simples passagem do tempo ou por decisão voluntária de recuperar um estilo de vida de maior recato e discrição”*²¹. Em grande escala, são tidos como frequente exemplo desta categoria os participantes em programas televisivos – nomeadamente o “big brother” – que durante a sua participação são expostos a milhares de expectadores, adquirindo assim a sua notoriedade e suscitando o interesse do público. Atualmente, as redes sociais, igualmente em grande número, vieram impulsionar o surgimento destas figuras que, pela sua visibilidade e fácil acesso, possuem um enorme destaque na sociedade.

²⁰Quer isto dizer que, as crianças podem exprimir livremente a sua opinião, sendo aptas para transmitir e receber informações no meio digital, de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º27/2021. O que significa que recai sobre os pais o dever de vigilância dos conteúdos, devendo ser feita em concordância com a maturidade e idade da criança.

²¹ Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade...* p. 84

Consequentemente, a facilidade com que surgem é em igual medida aplicável à facilidade com que desaparecem, sendo indubitável o seu carácter instável. Isto origina que o indivíduo, durante o seu enquadramento com figura pública, veja os seus direitos comprimidos e, consequentemente, quando deixe de ser alvo de interesse público os seus direitos de personalidade se voltem a expandir para a situação original, retornando a assumir o estatuto de pessoa dita comum.

2.3 Figuras públicas ilimitadas e limitadas

Jónatas Machado e Iolanda Brito qualificam as figuras públicas ilimitadas como *“aquelas pessoas que atingem uma notoriedade alargada aos vários domínios da vida social, ou seja, em todos os contextos e para todos os efeitos”*²².

Inversamente, as figuras públicas limitadas surgem na sociedade associadas a determinada controvérsia ou evento, tendo sempre como ponto de referência o interesse público. Posto isto, como a sua visibilidade pública é associada a um definido facto, por norma, com a natural passagem do tempo, a importância e recordação desse momento será cada vez mais remota e, desse modo, a sua notoriedade também. Consequentemente, as figuras públicas limitadas poderão ser concomitantemente temporárias, contudo essa sobreposição de categorias não se traduz numa regra, mas numa tendência.

Este critério é, portanto, especialmente relevante, uma vez que, a exposição pública destes sujeitos está intrinsecamente relacionada com a causa que lhes deu notoriedade. Portanto, quando estejamos perante figuras que se circunscrevem a determinada área serão enquadradas na categoria de figuras públicas limitadas. Por oposição, quando determinado sujeito for reconhecido publicamente não se reconduzindo a uma área de atuação específica será qualificado como figura pública ilimitada.

Em suma, a classificação como figura pública limitada ou ilimitada só será viável enquanto perdurar o interesse público sobre um ou mais âmbitos de atuação do sujeito.

²² Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade...* p. 84

É de ressaltar que aqui, a voluntariedade não é pressuposto, já que, poderemos estar perante uma situação em que as figuras públicas visadas são involuntárias, quer tratemos de figuras limitadas ou ilimitadas.

2.4 Figuras públicas da história e do tempo em sentido absoluto ou relativo

Nesta classificação, o ponto em análise será o carácter histórico da figura pública, que poderá assumir contornos absolutos ou relativos.

Quando tratamos das figuras públicas da história em sentido absoluto estamos a referir-nos àquelas que, de alguma forma, assumiram uma incontestável relevância nos mais variados domínios – científico, político, social, cultural, tecnológico, entre outros – e que, por esse motivo, desencadeia até aos dias de hoje um interesse público sobre elas. Consequentemente, poderemos assumir que estes sujeitos apenas têm como limite à sua vida privada a sua esfera da vida íntima, já que, o restante é associado ao fim que decidiu, ou que é reconhecido por dedicar a sua vida. Como exemplo, Adolf Hitler é mundialmente reconhecido pelos seus feitos contra a vida humana. Inversamente, da mesma forma, poderemos reconhecer na história personagens públicas pelos seus contributos positivos, como Albert Einstein.

Por oposição, quando examinamos as figuras públicas da história em sentido relativo, é possível observar que a sua visibilidade decorre de um evento específico e determinável no tempo. Contudo, este acontecimento isolado na história irá limitar a notoriedade da figura, já que, a sua exposição pública só poderá ser efetuada quando relacionada e em conexão com ele. Assim sendo, só serão lícitas as notícias, fotografias e restantes publicações respeitantes ao sujeito que possuam conexão com o evento que lhe fez adquirir notoriedade.

É de notar que as figuras públicas da história em sentido relativo em nada se confundem com as figuras públicas temporárias pois o seu reconhecimento é ativo no decurso do tempo, só a causa que lhe origem é que pode ser circunscrita a um delimitado momento. A título de exemplo, pensemos num sujeito que ficou reconhecido mundialmente por ter salvo diversas crianças de uma situação de perigo iminente. A sua notoriedade decorre de um ato que praticou, perdurando no tempo o reconhecimento

desse acontecimento isolado, sendo lícito qualquer conteúdo que tenha que ver com esse momento.

Assim, consideramos ser possível afirmar que as figuras públicas da história – quer em sentido relativo ou absoluto – coincidem com a categoria das figuras públicas permanentes pois a sua notoriedade perdura na história. Desta forma, apesar das categorias de figuras públicas temporárias e das figuras públicas da história relativas terem em comum um ato isolado que lhes atribui notoriedade o que as distingue é que as figuras temporárias acabam por ser esquecidas com a passagem do tempo ao invés das figuras públicas da história relativas que são reconhecidas independentemente do decurso do tempo.

Em suma, a coincidência de uma categoria com outra categoria em nada prejudica a sua delimitação. Por fim, enquadrar as figuras públicas em grupos só traz vantagens para a análise desta temática. Em primeiro lugar, seria impensável e imprudente tratar das particularidades delas sem as definir e delimitar. Concludentemente, contribuiu para a consciencialização de que as figuras públicas podem assumir esse estatuto pelos mais variadíssimos motivos - que poderão ser mais ou menos nobres – e pela sua subsistência, ou não, no tempo. Deste modo, quando, mais à frente, analisarmos as suas possíveis limitações teremos de ter sempre presente o seu carácter já que isso irá influenciar na análise.

3 Criadores de conteúdo digital, uma nova categoria de figuras públicas?

Com a progressão explosiva das redes sociais é possível identificar o surgimento de uma nova profissão que, apesar de jovem e com contornos um pouco imprecisos, tem um papel central na nossa comunidade. Esta profissão é exercida e desenvolvida por pessoas ditas comuns e, também, por pessoas que já se enquadravam no conceito de figuras públicas. O seu papel na comunidade é o de criar conteúdo nas mais diversas

áreas – desporto, maquilhagem, alimentação, política, entre outros.²³ Esta profissão tem como intuito entreter o público e, em última linha, influenciar as suas audiências em determinado sentido. Para tal, os ditos “*influencers*” podem associar-se a determinadas marcas e promover produtos, serviços ou outros. É também comum que estes sujeitos, devido à sua exposição social, criem uma marca própria que, relacionada à sua pessoa, provavelmente terá mais hipóteses de vingar.

Tem vindo a ser comprovada a alta eficácia deste tipo de publicidade e marketing, comparativamente com os meios tradicionais, pois possuem um público vasto e a sua informação chega-lhes em questão de segundos. Pensemos, a título de exemplo, numa empresa que contrata determinada pessoa para entregar panfletos nas caixas de correio de delimitada área geográfica. Logicamente, para além de ser um processo moroso, é pouco eficaz comparativamente com os milhares de seguidores que podem ter acesso a essa mesma informação, e que não estão condicionados geograficamente.

Neste seguimento, considero inevitável enquadrarmos estas figuras digitais no conceito de figuras públicas, sendo certo que, tal como as restantes, estão subjugadas aos mesmos critérios, podendo ser qualificados como permanentes ou temporárias e, em princípio, voluntárias já que ingressam neste meio através da sua vontade.

Esta profissão tem por base, essencialmente, a confiança e o respeito que a comunidade digital tem para com aquele sujeito. Aqui temos claramente um contrato que tem por objeto a imagem do criador de conteúdo em troca de uma remuneração.

Este ofício irá relevar para o nosso estudo, essencialmente, no que diz respeito ao direito à reserva da intimidade e vida privada, que será abordado mais adiante.

²³Por conteúdo devemos entender uma informação digital, ou seja, uma “*informação que reproduz texto, imagem, som ou multimédia, que é colocada na Internet e que é difundida através de dispositivos de hardware e software próprios daquela*”. João Fachana (2012). *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet*, p. 21

Capítulo II – Especificidades dos direitos de personalidade das figuras públicas

1 Os Direitos de personalidade e os Direitos fundamentais

Seria imprudente abordar a temática dos direitos de personalidade e não precaver a relação entre o direito civil e o direito constitucional, que pode brotar quando se aborda este tema.

Os direitos fundamentais surgem com o propósito de acautelar *“a tutela das esferas privadas perante ingerências do poder político – trata-se de direitos dos indivíduos face ao Estado”*²⁴. Enquanto, os direitos de personalidade *“não se circunscrevem a relações de natureza vertical – impõem-se a todos os níveis e em todas as direções, designadamente nas relações de direito privado”*²⁵, traduzindo-se num *“círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa”*.²⁶

Quando tratamos de direitos de personalidade²⁷, inevitavelmente, iremos observar a sua possível sobreposição com os direitos fundamentais. Esta possível coincidência entre os direitos não implicará, de modo algum, a *“perda de autonomia conceitual recíproca pois tais categorias jurídicas, mesmo quando tenham por objeto idênticos bens de personalidade, reveste, um sentido, função e um âmbito distintos, em cada um dos planos em que se inserem”*²⁸. Porém, essa sobreposição nem sempre ocorre, pois poderão surgir direitos de personalidade que não têm correspondência com direitos fundamentais e o inverso²⁹.

²⁴ Guilherme Dray (2017). *O direito à reserva da intimidade da vida privada. O artigo 80º do Código Civil de 1966*. Em A. M. Cordeiro, *Revista de Direito Civil*, Ano II, Número 3, Almedina. P. 675

²⁵ *Ibidem*, p. 675

²⁶ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p.209

²⁷ Nuno M. Oliveira explicita que do conceito “sistema de direitos de personalidade” podemos retirar que o termo “sistema” se reporta ao conceito de código e a expressão “direito de personalidade” para a noção de Código Civil.

Os direitos de personalidade no código civil português: de uma codificação avançada à necessidade de uma recodificação? In: *Vida Judiciária - Porto*, 1997 - Nº196 (jul-Ago. 2016), p.32,

²⁸ Capelo de Sousa (1995). *O direito geral de personalidade*. Coimbra, Editora., p. 581

²⁹ Pedro Pais Vasconcelos, salienta que os direitos de personalidade elencados nos artigos 71.º a 80.º são meramente exemplificativos o que quer dizer que, existem muitos mais direitos de personalidade que são abrangidas pela tutela geral do artigo 70.º. Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 44.

Importa, deste modo, salientar que a análise que se segue será realizada do ponto de vista civilístico e não constitucionalista.

2 Direito à reserva da intimidade e vida privada

Em primeiro lugar, importa ressaltar que só respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana é que os indivíduos podem ser livres e, conseqüentemente, é a dignidade e a liberdade que suportam o direito à reserva da intimidade da vida privada³⁰.

O direito à reserva da intimidade e vida privada traduz-se num direito especial de personalidade³¹, garantido no art. 80.º do Código Civil. Analogamente, o bem jurídico intimidade é, igualmente, protegido constitucionalmente através do art. 36.º. Este direito consagra a liberdade de cada indivíduo direcionar e enquadrar a sua privacidade como bem entender, de onde resulta a vida privada do indivíduo. Conseqüentemente, o direito poderá ser operado contra o Estado e, enquanto direito de personalidade, poderá ser oponível a particulares.³²

Importa começar por delimitar o objeto deste direito. Capelo de Sousa considera que o direito à reserva da intimidade da vida privada *“abarca quer as relações*

³⁰ Ricardo Leite Pinto, *Liberdade...*, p.109

³¹ Existe uma grande controvérsia, no nosso ordenamento jurídico, em acolher um “direito geral de personalidade”. Este direito geral de personalidade teria por base o art. 70.º do CC, e funcionaria como direito-quadro, sendo o bem jurídico protegido a personalidade humana. Simultaneamente, ao lado deste direito, o nosso Código Civil prevê variados direitos especiais de personalidade, regulados do art. 71.º ao art. 81.º. Podemos concluir que o legislador teve a necessidade de consagrar estes direitos especiais, porque são alvo de violação regular, o que não significa que outros direitos de personalidade sejam violados frequentemente. Porém, contra o reconhecimento deste direito geral de personalidade temos o argumento de que *“o n.º 1 do art. 70.º constitui um título normativo bastante que legitima a proteção dos bens de personalidade sem tipificação legal. Não se justifica, pois, autonomizar um direito geral de personalidade.”* [Ana Antunes, *Comentário...*, p.63]. Portanto, o n.º 1 terá um âmbito tão abrangente que, qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade humana, estará no seu âmbito de proteção. É de destacar que quando falamos de ofensa não existe qualquer diferenciação entre a ofensa praticada contra a personalidade física ou personalidade moral. Relativamente à ilicitude da ofensa, não será necessário que a tutela da personalidade do ofendido esteja subordinada a esse carácter ilícito assim, sendo lícita ou ilícita, deverá estar abrangida pelo âmbito de proteção do art. 70.º CC. Todavia, o mesmo não acontecerá quando esteja em causa a responsabilidade civil que, nos termos do art. 483.º, determina a ilicitude como pressuposto. Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p.209 a 212. Para mais desenvolvimentos Capelo de Sousa, *O direito geral de personalidade*, p.605 e seguintes.

³² Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.321

vivenciadas de cada homem consigo mesmo, quer as suas relações convivenciais com certas e determinadas pessoas próximas, quer mesmo com conjunto ou setores da comunidade, quando tais relações estejam estreita ou profundamente ligadas ao essencial do *modus vivendi* da personalidade individual, sejam autónomas ou prevalecentes sobre os interesses respeitantes à coisa pública e o seu titular não as queira tornar do conhecimento público”³³. Por outras palavras, Maria Eduarda Gonçalves reforça que este direito não se circunscreve ao que sucede em casa de um indivíduo, na sua tranquilidade e solidão, incluindo o direito de comunicar com outros sujeitos e a respetiva confidencialidade da comunicação³⁴. Acrescenta ainda que, a delimitação deste direito resulta da contraposição à vida pública³⁵. Desde logo, apesar de num primeiro momento poder parecer contraditório, teremos de relacionar a vida privada com as figuras públicas.

A este propósito, Costa Andrade³⁶ ressalva que a privacidade e intimidade estão inteiramente subordinadas ao caso concreto, ou seja, o que está incluído no núcleo íntimo e privado de uma figura pública poderá não o estar quando esteja em causa outra figura. Também é possível suceder o mesmo relativamente à mesma figura, já que, num momento poderá considerar determinadas vivências exteriores à sua intimidade e privacidade e noutro momento não. Portanto, não poderemos reduzir estes conceitos a eventos estabilizados e fixos.

Por outro lado, Manuel Gomes³⁷ vem realçar que a construção de barreiras de invasão à privacidade, na era digital, surge com dois propósitos: o primeiro, consiste na necessidade de não impedir a evolução tecnológica, contribuindo para o progresso económico e social; e, por outro lado, na necessidade de garantir uma proteção eficaz

³³ Capelo de Sousa, (1998). *Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada*, In: *Ab uno Ad Omnes: 75 anos da Coimbra Editora 1920-1995*, p.1127

³⁴ Maria Eduarda Gonçalves (2003). *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação*, Coimbra, Almedina, p. 83

³⁵ Ricardo Leite Pinto, *Liberdade...*, p. 105, alude a esta problemática, referindo que a «vida pública» não deve corresponder à esfera «*extra-domicílio*» de relação com outros, caso contrário, estaríamos a negar a «vida privada» a indivíduos que não possuem domicílio. A título de exemplo, nessa situação um sem-abrigo não teria direito à sua vida privada, princípio que é protegido constitucionalmente e atribuído a todos os cidadãos, o que torna essa posição indefensável.

³⁶ Manuel da Costa Andrade (1996). *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal : uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra Editora, p.94

³⁷ Manuel Gomes, *O problema da privacidade antes e depois do computador*, p.21

da intimidade de todos os sujeitos. Com o exposto pretendemos ressaltar que a “ausência de privacidade” deve ser *“reinventada para reclamar antes a transparência dos procedimentos de restrição de direitos, num modelo sempre centrado no teste triplo da proporcionalidade – necessidade, adequação e proibição do excesso –, que parece simplista, mas é, ao invés, exigente e clarificador”*³⁸.

2.1 Extensão e limites do direito à intimidade e reserva da vida privada das figuras públicas

Como já verificamos, as figuras públicas não são mais ou menos pessoas em função da sua exposição tendo, igualmente, direito à sua intimidade e vida privada, de acordo com a dignidade da pessoa humana.

A proteção normativa do direito à intimidade e vida privada assume um carácter triplo. Em primeiro lugar é, ou deveria ser, garantido a impossibilidade de acesso, abusiva e não autorizada, na intimidade da vida de qualquer pessoa. Por outro lado, temos o direito à não divulgação dos aspetos, informações e circunstâncias respeitantes à intimidade da vida privada por ingerência de terceiro. Finalmente, é reconhecido o direito à impossibilidade de aproveitamento do acesso e assunção de factos com ligação à intimidade da vida privada de outrem.

Para esta tutela operar é necessário que *“os factos, informações e demais circunstâncias relativos à vida privada não tenham sido voluntariamente tomados públicos pelo interessado e, bem assim, que este não tenha autorizado o respetivo acesso. O consentimento do visado está sujeito à observância de limites legais, nomeadamente, dos arts. 81.º, n.º 1, e 340.º CC”*.³⁹

O dilema relativo às figuras públicas prende-se, sim, com a extensão do direito à reserva da vida privada. A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa⁴⁰ refere que *“As denominadas «figuras públicas», pessoas que gozam de maior notoriedade, designadamente na comunicação social, têm o mesmo direito à privacidade que todas*

³⁸ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.121

³⁹ Ana Antunes, *Comentário ...* p.204

⁴⁰ Acórdão TRL, proferido a 04-10-2016, Relator Maria do Rosário Morgado, Processo n.º 1015/14.7TVLSB.L1-7, disponível em: www.dgsi.pt

as pessoas. A compressão da esfera de privacidade que eventualmente possam sofrer só pode fundar-se na relevância do interesse em questão, não podendo resultar simplesmente da notoriedade dessas pessoas”.

De forma complementar, Filipe Albuquerque Matos esclarece que, devido à compressão dos direitos das figuras públicas “(...) *não podemos considerar ilegítima a curiosidade do público acerca de um conjunto de aspetos da vida pessoal (...) porquanto o conhecimento destas questões pelo público pode revelar-se importante para lhe permitir emitir juízos de valor e efetuar opções, tal como sucede de modo particular em relação aos políticos*”⁴¹.

Consequentemente, teremos de aferir em que termos é que poderemos considerar a curiosidade do público legítima. Em primeiro lugar, a curiosidade deverá ter relação direta com a causa que deu origem a que aquele sujeito fosse qualificado como figura pública, ou seja, deve ir de encontro com a limitação voluntária realizada pelo próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º Código Civil. Se extravasar esse núcleo, a notoriedade, por si só, não pode ser invocada como fundamento para a intromissão dos direitos de personalidade. Quer isto dizer que, a qualificação como figura pública não atribuiu livre acesso aos meios de comunicação para explorarem a vida privada e íntima destes sujeitos. Por outro lado, a curiosidade do público será justificada através da presença de um interesse público que, como analisaremos mais à frente, poderá sobrepor-se ao direito de personalidade. Em qualquer um dos casos, para uma intromissão na vida íntima e privada ser legítima não deverá atingir a esfera mais circunscrita e intransponível, que é extensível a todas as pessoas independentemente da sua qualificação e tendo por base a dignidade da pessoa humana.

⁴¹ Filipe Albuquerque de Matos (2003). *A colisão entre a liberdade de informação e o direito à honra e ao bom nome: o art. 484.º e a jurisprudência do TEDH : acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (7.ª Secção) de 13.7.2017, Proc. 3017/11.6TBSTR:E1.S1*. In: *Cadernos de direito privado* . Braga, N.º 62 (Abr.-Maio 2018), p.34

2.1.1 Critério da natureza do caso e condição das pessoas⁴²

Neste seguimento, importa analisar o n.º 2 do art. 80.º do CC, que impõe que a extensão da reserva da intimidade e vida privada esteja de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas. Este critério, manifestamente elástico, irá depender da discricionariedade judicial. Deste modo, *“a redução da esfera de intimidade não implica a respetiva supressão”*⁴³, sendo possível verificar um grande contraste entre direitos com uma maior extensão e direitos com uma extensão reduzida.

A extensão da reserva irá variar de acordo com a natureza do caso, correspondendo aos *“valores que, in concreto, possam conduzir à intromissão na esfera privada”*⁴⁴. Por sua vez, os aspetos que tornem aquela determinada situação particular, quer a nível temporal quer a nível espacial, poderá levar à verificação de restrições legais da intimidade da vida privada, quando em causa estejam razões de interesse público. Ou seja, face às circunstâncias do caso, a divulgação de aspetos da vida íntima ou privada do sujeito pode atingir, com maior ou menor intensidade, o seu decoro, bom nome ou reputação.⁴⁵ Assim sendo, não depende da pessoa especificamente, mas sim, dos traços do evento. Neste seguimento, é de ressaltar que o carácter histórico da ocorrência também integrará a natureza do caso, já que, é externa ao indivíduo.

Se se concluir pela necessária restrição da reserva da intimidade, a mesma deverá ser feita na medida do estritamente necessário de modo a satisfazer as motivações superiores com a menor lesão possível ao objeto da reserva⁴⁶.

A condição das pessoas, por sua vez, irá alterar consoante a sua posição ou cargo ocupado, notoriedade e estatuto social⁴⁷. Quer isto dizer que, consoante a condição da

⁴² Rita Amaral Cabral (1989). *O Direito à intimidade da vida privada, breve reflexão acerca do art. 80.º do Código Civil*, In: Estudos em memória do Professor Doutor Paulo Cunha, p.400, levantou a questão: será que os critérios do artigo 80.º, n.º 2, «natureza do caso» e «condição das pessoas» vieram introduzir limites, ao direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto constitucionalmente no artigo 26.º, n.º 1, limites esses que a Constituição não autorizou? Terminou por concluir que não parece ser esse o caso, já que, os critérios se traduzem em *«elementos da explicitação da intimidade da vida privada»*, decorrendo do próprio conceito, ou seja, *«encontramo-nos perante limites impostos pela especificidade do bem que este direito fundamental visa salvaguardar e, conseqüentemente, derivados do próprio objecto do direito»*.

⁴³ Rita Amaral Cabral, *O Direito à intimidade...*, p.396.

⁴⁴ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p. 321

⁴⁵ Pires de Lima, Antunes Varela, *Código Civil anotado*, p.110

⁴⁶ Ana Antunes, *Comentário...*, p.208

⁴⁷ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p. 321

pessoa visada irá variar a reserva que possui por si própria ou que exige relativamente à sua vida privada⁴⁸. Contudo, o simples facto de o objeto da partilha ser relativo a uma figura pública não valida a sua divulgação⁴⁹. Deve, antes de mais, verificar se aquela publicação tem algum interesse público ou se está, intimamente, relacionada com a notoriedade da figura pública. Assim sendo, *“o diâmetro da vida particular depende do modo de ser do individuo que nela se integra, e varia com a forma pela qual este se insere na sociedade”*⁵⁰, ou seja, a maior ou menor extensão da reserva da intimidade resulta: quer do interesse público, que pode advir das circunstâncias da informação ou facto da vida privada; quer do estilo de vida *“mais permeável à exposição pública que esta adote na sociedade civil”*⁵¹.

Em concreto, não é por enquadrarmos dois sujeitos como “figuras públicas” que os limites que serão impostos aos dois serão iguais. De facto, dentro do universo das figuras públicas existem diversos graus de tolerância em consonância com a própria pessoa. Consequentemente, só a fração da personalidade da figura pública que está intimamente relacionada com a sua notoriedade é que pode ser alvo de investigação e divulgação através dos meios de comunicação⁵².

A título de exemplo, uma figura que trabalha da exploração comercial da sua imagem e partilha detalhes íntimos da sua vida privada e familiar nas redes sociais, terá maior flexibilidade em ver um artigo numa revista acerca da sua dinâmica familiar. Por oposição, uma pessoa, em que a sua notoriedade advém apenas do cargo que ocupa, não terá essa condescendência nem maleabilidade em aceitar que surja um artigo numa

⁴⁸ Pires de Lima, Antunes Varela, *Código Civil anotado*, p.110

⁴⁹ O mesmo sucede quando nos referimos aos familiares de figuras públicas. A este propósito, Público, In: Livro de Estilo, *Privacidade e responsabilidade*, p.1, refere que: *“Não faz, por isso, qualquer sentido noticiar incidentes na vida de um familiar de uma figura pública só por esse facto. Por exemplo, se o filho do Presidente da República der um “toque” com o seu carro, o facto não tem relevância noticiosa. Ao contrário, se alguém é dolosamente favorecido por uma figura pública, o parentesco existente entre ambos é informação relevante. Já é inaceitável invocar a relação de parentesco com uma figura pública de alguém envolvido num caso de corrupção quando essa figura pública nada tem a ver com o caso.”*

⁵⁰ Rita Amaral Cabral, *O Direito à intimidade...*, p.393 e 394

⁵¹ Ana Antunes, *Comentário...*, p.208

⁵² Ricardo Leite Pinto, *Liberdade de imprensa...*, p.133

revista acerca da sua vida familiar. Assim sendo, o grau de intromissão na vida de uma figura pública terá sempre de estar de acordo com a conduta dessa mesma pessoa⁵³.

2.1.1 Teoria das esferas

Podemos recorrer à teoria das esferas – criada pela doutrina alemã – com o intuito de delimitar o âmbito da reserva sobre a intimidade da vida privada simplificando a relação pública do indivíduo e as suas distintas liberdades individuais. Esta teoria pode sofrer algumas variações na doutrina portuguesa, no entanto, o seu núcleo e objetivo é essencialmente o mesmo.

Rita Amaral Cabral, diferencia três esferas, correspondendo o âmbito mais restrito à esfera da vida íntima, “*que compreende os gestos e factos que em absoluto devem ser subtraídos ao conhecimento de outrém*”⁵⁴; seguindo-se a esfera da vida privada, que se traduz nos eventos que o titular do direito partilha com um número circunscrito de indivíduos; e, por último, a esfera da vida pública, que corresponde a todos aqueles factos que podem ser do conhecimento de todos. Esta Autora termina por explicitar que, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, previsto no art. 80.º do CC, tem como objeto de proteção a esfera da vida íntima. Nesta sequência, Oliveira Ascensão, procede à distinção de três esferas, concretamente a individual, a privada e a secreta.

Por sua vez, Menezes Cordeiro, considera mais pertinente proceder à distinção em cinco núcleos de proteção – do mais vasto ao mais restrito – nomeadamente, a esfera pública, a individual-social, a privada, a secreta e, por fim, a íntima⁵⁵. A esfera pública consiste no espaço de atuação acessível ao público. A esfera individual-social reporta-se às relações comuns do indivíduo em sociedade, como por exemplo no âmbito de relações de amizades, colegas de trabalho e outros. A esfera privada, tal como o nome

⁵³ A este propósito, o STJ, em Acórdão proferido a 25-09-2003, Relator, Oliveira Barros, remata dizendo que: “*Havendo que atender à contraposição do interesse do indivíduo em obstar à tomada de conhecimento ou à divulgação de informação a seu respeito e dos interesses de outros em conhecer ou revelar a informação conhecida, interesses que ganharão maior peso se forem também interesses públicos, a extensão do dever de resguardo, e, assim, do correlativo direito, deverá ser apreciada "segundo as circunstâncias do caso e das pessoas"*”. Disponível em: www.dgsi.pt

⁵⁴ Rita Amaral Cabral, *O Direito à intimidade...*, p. 398

⁵⁵ António Menezes Cordeiro (2019). *Tratado de direito civil - 5ª ed., Vol. 4*. Almedina, p.264

indica, diz respeito a tudo o que tem relação com a vida privada do sujeito, apenas acessível aos núcleos mais estreitos de amizade ou família. A esfera secreta, irá corresponder ao que o titular do direito decidiu reservar só para si. Por fim, a esfera íntima, corresponde à vida sentimental ou familiar no sentido mais restrito.

Concluindo que a esferas íntima, secreta e privada não são passíveis de serem transgredidas. Porém, excepcionalmente, a esfera privada, pode ser acedida mediante autorização por parte do titular do direito. Assim sendo, qualquer indivíduo tem o pleno domínio sobre estas suas esferas, independentemente de se tratar da tutela dos direitos de figuras públicas. Contrariamente, quanto tratamos das esferas públicas e individual-social não é exigível a autorização para poderem ser objeto de ingerência, aqui opera, nomeadamente, o critério da notoriedade e pessoas que ocupam cargos de relevo.

Em suma, independentemente da formulação adotada, a teoria das esferas deve ser encarada como um método facilitador da delimitação dos contornos da relação entre a vida privada e a vida em comunidade. Como Menezes Cordeiro realça «*A referência a uma “vida privada” inculca uma outra, a “vida pública”, em relação à qual não haverá reserva – ou pelo menos, o mesmo tipo de reserva.*»⁵⁶.

No entanto, devido a esta separação total entre as vivências privadas e públicas, a teoria das esferas tem sido alvo de variadas críticas⁵⁷, com o fundamento que é desadequada ao mundo atual. Pedro Pais Vasconcelos entende que esta teoria “*permite a ilusão de exatidão e rigor na aplicação do direito que não resiste a um olhar atento*”⁵⁸, isto porque, os limites aplicáveis a um sujeito não serão adequáveis a outro sujeito. Portanto, o Autor⁵⁹ refere que a teoria das esferas é uma construção formal que peca pela sua quebra abrupta entre as esferas, o que torna difícil a sua aplicação a todas as pessoas, não sendo viável distinguir estratos pois seriam numerosos, ao ponto de perder a sua utilidade. Nessa perspetiva, o âmbito da vida privada deverá variar de acordo com o momento e o lugar e a condição dos indivíduos em questão.

⁵⁶ Menezes Cordeiro, *Tratado...*, p. 275

⁵⁷ Pedro Pais Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p. 80 e 81

⁵⁸ Pedro Pais Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p. 80

⁵⁹ Pedro Pais Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p. 80

Inevitavelmente, concordamos com a crítica feita no sentido da necessidade de aplicação do critério da natureza do caso e condição da pessoa para aferição do âmbito do direito à reserva e vida privada. Contudo, isso não invalida o carácter proveitoso da teoria das esferas. Consideramos que a aplicação de ambos só irá favorecer o intérprete na medida em que lhe fornece mais instrumentos para a tarefa a que se propõe. Sumariamente, esta teoria possui um “*potencial descritivo e ordenador das diversas situações*”⁶⁰, que seria imprudente não aproveitarmos.

2.1.2 Limitação voluntária

Quando estejamos perante uma limitação voluntária do exercício do direito de personalidade, exercido pelas próprias figuras públicas, esta limitação em nada implica a renúncia ao direito à reserva da intimidade da vida privada pois o consentimento, expresso ou tácito⁶¹, apenas diz respeito à divulgação de determinado facto da sua vida privada⁶².

Nas palavras de Galvão Telles, estaremos perante um consentimento tácito quando: “*Os factos donde se deduz, indiretamente, esta outra vontade, hão-se ser concludentes, no sentido de poder afirmar-se que, segundo os usos da vida, há toda a probabilidade de que o sujeito tenha querido, realmente, o negócio jurídico cuja realização deles se infere*”. Nesta sequência, será necessário enquadrar os comportamentos da figura pública - que levaram a presumir o consentimento tácito - no ambiente em que se encontram, já que, um comportamento pode ser entendido em sentido diverso, consoante o seu enquadramento.

Essa limitação será lícita⁶³, desde que, não contrária aos princípios da ordem pública, nos termos do artigo 81.º, n.º 1 Código Civil. Neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela⁶⁴, vêm explicitar que a ordem pública a que o artigo se refere corresponde à ordem pública interna. De modo complementar, Cláudia Trabuco faz uma advertência, referindo que “*as preocupações de tutela dos direitos de personalidade do nosso*

⁶⁰ Menezes Cordeiro, *Tratado...*, p.275

⁶¹ Galvão Telles, *Manual dos contratos em geral*, p.136

⁶² Ricardo Leite Pinto, *Liberdade de imprensa...*, p.135

⁶³ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p. 215

⁶⁴ Pires de Lima, Antunes Varela, *Código Civil anotado*, p.110

*ordenamento justificaram a introdução, nesta disposição, dos princípios da ordem pública como limites mais comparáveis a uma “impossibilidade jurídica” e não tão dependentes do contexto negocial como os bons costumes.”*⁶⁵.

Do mesmo modo, Mota Pinto⁶⁶ alerta para as situações em que o consentimento do lesado é nulo ou ilegal, o que não desobriga o autor da publicação a indemnizar os danos decorrentes da sua atuação, mas que influenciará na determinação do *quantum* da indemnização, podendo diminuir ou inclusive excluir o ressarcimento, nos termos do artigo 570.º do Código Civil.

No entanto, a qualquer momento, a lei dá a possibilidade ao agente que limitou voluntariamente os seus direitos de personalidade, no n.º 2 do artigo 81.º, Código Civil, de revogar essa limitação. Logicamente, em caso de revogação, decorrerá a obrigatoriedade de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte, nos termos do mesmo artigo.

2.1.3 Culpa do lesado

Importa referir a culpa do lesado a propósito da limitação dos direitos de personalidade das figuras públicas, isto porque, à semelhança da limitação voluntária é o sujeito que legitima a intromissão no direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

Neste caso, é a própria atuação da figura pública que constituiu uma causa de exclusão, ou redução, da responsabilidade civil que venha a ter lugar. A culpa do lesado, prevista no artigo 570.º CC, só funcionará se o facto praticado pela figura pública contribuir causalmente para a verificação do dano, em paralelo com a atuação do lesante.

Concomitantemente, a atuação do lesado deve ser culposa, quer isto dizer que, podendo e estando ao seu dispor, optou por não proceder às diligências necessárias de

⁶⁵ Cláudia Trabuco (2001). *Dos contratos relativos ao direito à imagem*, In: *Revista O Direito*, ano 133º, nº 1, p. 440

⁶⁶ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p. 217

maneira a evitar a produção do dano⁶⁷. João Fachana⁶⁸, a título de exemplo, explicita que um lesado que coloque na sua página de perfil pública determinadas fotografias relativas à sua vida privada está a assumir o risco intrínseco ao uso das redes sociais. Posto isto, a falta de “filtros” de privacidade e a sua respetiva aceitação do risco do lesado, origina que o mesmo não tenha direito a qualquer indemnização.

No entanto, só estamos a tratar de riscos previsíveis, qualquer dano que a figura pública sofra e que surja fora da previsibilidade da sua atuação poderá originar responsabilidade civil, ou seja, o pagamento de uma devida indemnização.

Posto isto, a restrição do âmbito da reserva será legítima pois é fundamentada com a conduta da figura o que, em princípio, não lhe permite reagir contra a publicação.

2.2 Figuras digitais e a reserva da sua intimidade e vida privada

Como já foi possível verificar, as figuras públicas podem assumir variadíssimos contornos. Neste seguimento, para o estudo em questão, é indispensável debruçarmos perante as figuras digitais pois são um exemplo claro da relação entre a privacidade e a publicidade da vida das figuras públicas.

Estes sujeitos – *influencers* –, por norma, possuem uma grande abertura da sua vida, relatando diariamente pormenores da sua privacidade nas redes sociais. Inclusive, pode dar-se a ilusão que é levado ao extremo e que não resta nada mais da sua intimidade pois partilham, através de vídeos e publicações escritas e fotográficas, tudo o que lhes diz respeito, nomeadamente: o interior da sua casa; a sua família; o seu trabalho que, por vezes, não se limita ao mundo digital sendo conciliado com outra profissão; a sua aparência; as intervenções estéticas a que se sujeitam; gravidezes; falecimento de pessoas próximas; sentimentos, ideologias, entre outros.

Posto isto, poderíamos pensar que tudo o que envolve aquela pessoa tem carácter público e patrimonial. Porém, não nos podemos esquecer do carácter pessoal e irrenunciável, característicos dos direitos de personalidade. Na verdade, apesar da

⁶⁷ João Fachana, *A responsabilidade civil...*, p. 76

⁶⁸ *Ibidem*, p. 78

enorme partilha de detalhes pessoais a que podemos assistir, através dos meios de comunicação digitais, estes profissionais apenas mostram o que querem. Não devemos ter a ilusão, muitas vezes precipitada, que estes sujeitos transmitem uma realidade que se resume ao que é possível assistir através de um ecrã. Hipoteticamente, quando alguém está a passar por um período sensível, seja ele infeliz ou feliz, não deverá pretender a intromissão de milhares de pessoas concomitantemente. Assim, é necessário ter presente que a privacidade destas pessoas, para além de real, é controlada por eles próprios, tendo poder para decidir os critérios e a elasticidade do que se propõem a expor acerca da sua vida. Certamente, por mais conteúdo disponível que exista sobre determinada pessoa haverá sempre informações e detalhes de carácter pessoalíssimo a que nunca teremos acesso e que eles próprios pretendem proteger. Nesta linha de raciocínio Gomes Canotilho e Jónatas Machado vêm referir que *“o acento tónico não pode ser colocado nos comportamentos humanos que geralmente se reconduzem à intimidade e à privacidade, susceptíveis de variar em função do tempo, do lugar e dos indivíduos em presença, mas sim no grau de controlo e no poder de decisão autónoma que o direito de personalidade em causa efetivamente concede ao seu titular”*⁶⁹.

Em suma, apesar da exposição social a que estão sujeitas, o carácter público das figuras públicas não lhes retira o controle e o poder de decisão do que querem ver divulgado – ou, o poder de revogar a limitação voluntária do exercício dos seus direitos de personalidade, ao abrigo do artigo 81.º, n.º 2 do Código Civil – o que não implica que, consoante o sujeito, a tolerância à exposição possa variar. Nas palavras de Mota Pinto, *“A celebridade não exclui a discrição e a própria complacência frequente com a publicidade não significa uma renúncia definitiva a uma esfera de intimidade, embora esta complacência não possa deixar de significar a renúncia a uma esfera de intimidade tão extensa como a dos outros cidadãos”*⁷⁰.

⁶⁹Gomes Canotilho & Jónatas Machado (2003). *"Reality shows" e liberdade de programação*. Almedina, p.56

⁷⁰ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p.212 e 213

3 Direito de Imagem

3.1 O retrato⁷¹

Quando nos referimos ao retrato de uma figura, ele pode corresponder a variadas formas de reconhecimento visual de um sujeito. Portanto, o objeto do direito à imagem é amplo, tutelando variados formatos de materialização da imagem como, por exemplo, a fotografia, a imagem incluída num vídeo, um desenho, uma escultura, uma caricatura entre outros. A imagem manipulada informaticamente também está abrangida no âmbito do direito à imagem, desde que, seja possível a identificação da pessoa retratada. Nestes termos, o direito à imagem irá tutelar *“qualquer forma tecnicamente possível de representação ou exibição, também incluídos os novos meios digitais de captação e reprodução”*⁷².

O direito à imagem encontra-se previsto no art. 79.º do Código Civil, e vem determinar como regra a proibição de um retrato ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento da pessoa que é retratada. Menezes Cordeiro, vai mais longe afirmando que *“O destino que se dê à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa. Proteger a imagem equivale a tutelar a intimidade e a tranquilidade de cada um”*⁷³, o que denota a relevância do direito à imagem.

A primeira problemática associada a este direito surge logo no n.º 1 do art. 79.º pois eleva-se a dúvida de se a captação da imagem estará incluída no âmbito da norma pois não vem incluída no preceito. Consideramos que, se a norma proíbe expressamente a exposição, reprodução ou lançamento no comércio também proíbe a captação⁷⁴. Deste modo, a captação só será legítima se existir o consentimento da pessoa visada. Porém, no caso das figuras públicas existem algumas particularidades que serão estudadas nos pontos seguintes.

⁷¹ O termo utilizado é “retrato” ao invés de “imagem” isto porque, à imagem são, frequentemente, associadas as características: quer físicas; quer morais. Posto isto, o termo “retrato” tem apenas como objeto a aparência exterior de determinado sujeito, permitindo a sua identificação. Ana Prata, *Código Civil: anotado*, p.116.

⁷² Ana Prata, *Código Civil Anotado ...*, p.116

⁷³ Menezes Cordeiro, *Código Civil Comentado*, p.315

⁷⁴ A proibição de captação da imagem poderá incluir a captação em local público, tema que será desenvolvido num ponto à frente.

Cumpra agora verificar em que circunstâncias é que a imagem é tutelada, nomeadamente a imagem das figuras públicas. Primeiramente, quando nos referimos ao direito à imagem é à imagem individual e não coletiva. Seguidamente, para a imagem individual ser digna de tutela é necessário que permita a identificação do sujeito, isto porque, caso estejamos perante uma imagem que não possua nenhum elemento caracterizador da pessoa retratada que permita a sua identificação, a mesma será lícita. Quando falamos de um elemento caracterizador, não estamos somente a referir-nos a imagens onde surja o rosto da figura, mas também a qualquer outro elemento singular que a mesma possua e que, logicamente, seja do conhecimento do público, tal como por exemplo, tatuagens.

3.2 Consentimento e desvio à necessidade de consentimento

O Código Civil, no artigo 79.º regula o direito à imagem, impondo no seu n.º 1 o necessário consentimento da pessoa retratada para a captação, exposição, reprodução e lançamento no comércio.

Relativamente à legitimidade e capacidade para prestar o consentimento, caberá ao titular do direito à imagem prestar o consentimento. Se o titular do direito não for dotado de capacidade para prestar o consentimento deverão ser os seus representantes legais a consentir na sua vez, nos termos do artigo 67.º Código Civil. Contudo, é de ressaltar que, *“ainda dentro dos limites dos seus poderes de representação, é possível que o representante legal consinta de forma abusiva para os interesses do seu representado, em cujo caso deverá considerar-se de igual modo ineficaz o consentimento”*⁷⁵.

Este consentimento corresponde a uma autorização individual e concreta, ou seja, apenas extensível para aquela determinada situação e que se extingue com o seu fim. Podemos, por isso, concluir que *“a pessoa que autorize o retrato pode não estar a autorizar a “exposição”, a “reprodução” ou o “lançamento no mercado”: inversamente, quem autorize esta última hipótese está, necessariamente, a permitir todas as outras*

⁷⁵ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.124

operações antes referidas."⁷⁶. Quer isto dizer que, consistindo o consentimento numa autorização unilateral, não poderá ser entendida além das condições em que foi prestado. Sendo de ressaltar que, na sua maioria, essas autorizações são gratuitas, ou seja, na dúvida devem ser interpretadas no sentido menos gravoso para o titular do direito e que, por isso, limite em menor medida o direito à imagem, nos termos do artigo 237.º do Código Civil.

A forma como o consentimento é prestado pode ser variadíssima, nomeadamente a forma oral. A respeito da observação da oralidade, Cláudia Trabuço⁷⁷ assinala que quando tratamos de intromissões ilegítimas, por norma, as mesmas estão relacionadas com a utilização de imagens para um fim diverso daquele que foi autorizado e não com a carência de consentimento numa fase inicial. Consequentemente, para evitar situações desta natureza e uma obstrução desnecessária dos nossos Tribunais com ações que têm por objeto a falta de consentimento necessário para a utilização da imagem alheia, será prudente o consentimento assumir a forma escrita. Deste modo, a forma escrita consiste numa segurança jurídica, quer para o titular da imagem quer para o meio de comunicação que publica a imagem.

Sintetizando, quando examinamos a problemática do consentimento podemos estar perante duas problemáticas: a primeira consiste na falta de consentimento e, por isso, na utilização ilegítima da imagem; a segunda, mais complexa, compreende a extensão do consentimento, ou seja, o fim autorizado pelo titular da imagem foi ultrapassado, tornando a utilização da imagem indevida. Desse modo, apesar de ambas consistirem em intromissões ilegítimas, é importante aferir qual a situação que deu origem a essa violação do direito à imagem. Posto isto, o consentimento deverá ser delimitado "*em função de critérios materiais, temporais, espaciais e finalísticos*"⁷⁸.

Como o consentimento se traduz numa limitação do direito à imagem teremos de aplicar o artigo 81.º do Código Civil, relativo à limitação voluntária dos direitos de

⁷⁶ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.316

⁷⁷ Cláudia Trabuço, *Dos contratos...*, p.431

⁷⁸ Ana Antunes, *Comentário...*, p.179 a 182

personalidade.⁷⁹ Assim, esta limitação deverá respeitar os princípios da ordem pública⁸⁰, nomeadamente os princípios que não são passíveis de serem afastados pela autonomia privada, caso contrário a limitação será nula. Deste modo, *“Compete ao sistema cultural definir os valores e normas que orientam e legitimam as ações sociais e tal determinação terá de fazer-se por via democrática e aparece-nos concretizada na Constituição”*⁸¹.

Menezes Cordeiro⁸² entende que, para além dos princípios da ordem pública, se devem aplicar os requisitos do artigo 280.º Código Civil, portanto: a determinabilidade, precisando em que termos e para que efeito é dado o consentimento; e, a não-contrariedade aos bons costumes, apelando a códigos de ética e normas de moral.

Tratando-se de uma limitação voluntária dos direitos de personalidade o n.º 2 do artigo 81.º permite que a autorização possa ser livremente revogada, mediante o pagamento de uma indemnização que vise os prejuízos às legítimas expectativas da parte contrária. Esta indemnização, de acordo com Menezes Cordeiro⁸³, deverá cobrir – para além dos danos de confiança, ou seja, os danos negativos que situam o lesado na posição inicial, caso não tivesse sido dado nenhum consentimento – os danos positivos, colocando o lesado na situação em que estaria, caso o titular do direito não tivesse revogado o seu consentimento.

Importa agora analisar o n.º 2 do artigo 79.º do CC, uma vez que, impõe um regime especial às figuras públicas, legitimando intromissões ao direito consagrado no artigo 79.º. Deste modo, ainda que a regra geral, no n.º 1 do mesmo artigo, estabeleça como obrigatório o consentimento da pessoa retratada para a utilização da sua imagem, o n.º 2 vem tipificar situações em que o consentimento da pessoa retratada não é exigível. Essas exceções elencadas no artigo são: a notoriedade da pessoa retratada; o cargo que a pessoa retratada desempenhe; as exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais; as imagens que sejam enquadradas em lugares públicos; e, por fim, imagens que venham enquadradas em factos de interesse

⁷⁹ O consentimento eficaz e validamente expresso traduz-se numa *“mera lesão aparente do bem jurídico, o que dá um significado negativo ao desvalor da ação, implicando que a lesão consentida de bens jurídicos alheios seja forma mediata de autolesão”*. Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.123

⁸⁰ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.327

⁸¹ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.122

⁸² Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.316

⁸³ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.327

público ou que tenham decorrido publicamente. Contudo, conforme veremos ao longo da exposição, considerar um sujeito como figura pública *“não justifica a dispensa de consentimento para o aproveitamento económico da sua imagem”*⁸⁴.

3.2.1 Notoriedade ou cargo de relevo da pessoa retratada

Como causas deste fenómeno surge, em primeiro lugar, a notoriedade da pessoa retratada e, em segundo lugar, a notoriedade do cargo desempenhado. Estes critérios já foram analisados anteriormente com o intuito de delimitar o conceito de figura.

Naturalmente, se estamos diante um desvio à regra geral, o valor informativo da difusão do retrato de determinada figura pública deverá ser evidente, ou seja, para a imagem ser divulgada sem o consentimento do seu titular, teremos de estar perante uma situação de manifesto interesse público. Este fenómeno justifica-se porque *“(…) em regra, o interesse de todos os membros da sociedade, quando colide com um direito subjetivo individual, prevalece sobre este”*⁸⁵.

Por outro lado, o interesse público não pode ser confundido com a notoriedade. Ou seja, para existir interesse público sobre determinado sujeito, esse sujeito deve ter despertado a atenção do público, consequência da sua notoriedade. Por outro lado, a notoriedade pode ser independente do interesse público, quer isto dizer que, a divulgação de determinada imagem pode ter por base a notoriedade da figura sem que isso contribua em nada para o interesse público. Por outras palavras, essa partilha pode apenas ter por base a “curiosidade alheia” por se tratar de uma personalidade conhecida. A utilização da imagem isenta de consentimento, com base na notoriedade, estará intimamente relacionada com a natureza da própria figura pública e com os motivos que deram origem à sua notoriedade.

A este propósito, coloca-se a questão de saber se a notoriedade dos progenitores é extensível aos filhos e, por esse motivo, torna legítima a utilização da imagem dos mesmos? O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão⁸⁶ proferido a 15-03-2007, vem

⁸⁴ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.116

⁸⁵ Cláudia Trabuco, *Dos contratos...*, página 437

⁸⁶ Acórdão STJ, proferido em 15-03-2007, Relator José Eduardo Sapateiro, Processo n.º 10344/2006-6, Disponível em: www.dgsi.pt

pronunciar-se relativamente à utilização da imagem da filha de uma figura pública. No caso em apreço, a Autora foi fotografada com a filha num local público. Contudo, o Tribunal considerou louvável a atuação do articulista e do fotógrafo, já que, a imagem da filha da Autora foi sujeita a tratamento de modo a impedir que fosse revelada a sua identidade. É de ressaltar que, no caso dos menores a sua imagem deve ser sujeita a tratamento, para impedir a sua identificação, exceto se os representantes legais, ao abrigo do artigo 1881.º Código Civil, tiverem autorizado a captação e posterior divulgação, presumindo que os representantes só atuarão no melhor interesse da criança.

3.2.2 Exigências de polícia ou de justiça e finalidades científicas, didáticas ou culturais

O interesse justificativo da reprodução traduz-se nas exigências de polícia ou justiça e finalidades científicas, didáticas e culturais que serão causa legítima para a utilização da imagem sem consentimento da pessoa que é retratada, consistindo assim numa exceção à regra geral do n.º 1 do artigo 79.º Código Civil.

A título de exemplo, pensemos na cobertura informativa de eventos respeitantes a processos criminais. Estando garantida a devida vigilância do local pelas forças de segurança, assegurada a ordem pública e a livre entrada e saída de pessoas e viaturas – entre outras situações elencadas no Parecer 95/2003, 2004-03-04⁸⁷ – os jornalistas, fotógrafos e operadores de câmara poderão licitamente capturar a imagens de pessoas que naquele período temporal surjam enquadradas, entrando ou saindo do edifício. Esta situação tomará proporções muito mais marcantes se no processo criminal for mencionada uma figura pública. Desta forma, para somar às exigências de justiça temos a notoriedade da pessoa retratada e, possivelmente, o interesse público subjacente à questão, para a utilização da imagem sem o seu consentimento. Claramente que, se tratando de uma figura conhecida, qualquer que seja a exigência de justiça que

⁸⁷Disponível em: https://dre.pt/pesquisa/-/search/1206886/details/maximized?print_preview=print-preview&perPage=50&q=decreto-lei+95-C%2F1997

estejamos a tratar terá um maior peso e desenvolvimento pelos meios de comunicação, destacando-se assim das pessoas ditas comuns ou anônimas.

Do mesmo modo, quando nos referimos a finalidades científicas, didáticas ou culturais, será lícita a utilização da imagem de uma figura pública. Pensemos na caricatura que tem por base a liberdade de crítica de forma a exprimir pensamentos e opiniões, traduzindo-se numa manifestação de sátira gráfica lícita. O exemplo mais evidente no nosso País surge anualmente no Carnaval de Torres Vedras em que a caricatura é utilizada para representar políticos e artistas, enfatizando e engrandecendo as suas características. Contudo, para a caricatura ser lícita será sempre necessário observar alguns limites *“Apenas parece ser permitido ao caricaturista retratar de forma satírica alguém se se mantiver fora dos limites da sua vida privada e não causar prejuízos de ordem moral ao “retratado”, o que, parecendo um abuso desta faculdade que o Direito lhe concede, entra já no âmbito de outros direitos de personalidade, nomeadamente o direito à intimidade e à honra”*⁸⁸.

3.2.3 Imagem enquadrada em locais públicos ou factos de interesse público que tenham decorrido publicamente

Por fim, o artigo 79.º, n.º 2 faz referência à imagem enquadrada em lugares públicos ou factos de interesse público que tenham decorrido publicamente sem que seja exigível o consentimento da pessoa retratada. A somar a este artigo temos o art. 22.º, alínea b) da Lei de Imprensa, que contempla os jornalistas com o direito de acesso a locais públicos. A este propósito, o Estatuto dos Jornalistas, nos artigos 9.º e 10.º, vai mais longe permitindo, em determinadas circunstâncias e sob particulares condicionamentos, a presença dos jornalistas em locais não públicos, a título de exemplo o artigo refere espetáculos com entradas pagas. Contudo, a sua presença nos locais deve ter sempre como requisito a cobertura informativa⁸⁹.

Todavia, será que podemos considerar que a presença num local público é um pressuposto imediato para legitimar a atuação do jornalista? É comum termos como

⁸⁸ Cláudia Trabuco, *Dos contratos...*, p. 438

⁸⁹ Artur Rodrigues da Costa, *O direito à informação, o dever de informar e os gabinetes de imprensa*, p. 205

dado adquirido que a captação e divulgação de uma imagem captada em local público é lícita, já que, na situação inversa, uma imagem captada em local privado é ilícita. Porém, nem sempre é assim. Para a captação ser lícita a imagem deverá ser enquadrada em locais públicos e o objetivo primordial deverá ser sempre o local ou o interesse público subjacente, nunca a imagem da figura pública. Deste modo, para não incorrer na violação do direito de personalidade da pessoa retratada, a pessoa que capta a imagem deverá certificar-se que a mesma surge enquadrada e que visa dar destaque ao local ou acontecimento público. Sendo certo que, o retrato da figura pública, à semelhança do que acontece com a imagem dos menores, não deverá estar individualizado e em evidência de modo a tornar-se o plano principal da matéria.

Uma vez mais, retornamos à ideia já referida de que as figuras públicas não vêm os seus direitos anulados em função da sua notoriedade e reconhecimento pelo público em geral. Continuam a ser titulares do direito à imagem podendo proteger-se contra qualquer ofensa. Sendo ainda de ressaltar que, não é por as figuras públicas se encontrarem num local público que não podem estar dentro da sua esfera íntima e privada.

De maneira contrastante, Filipe Albuquerque Matos vem salientar que *“a tendência mais consistente neste âmbito vai no sentido de conferir uma maior amplitude ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada das pessoas públicas, atribuindo-lhes proteção mesmo quando se encontram em espaço público”*⁹⁰. É compreensível o intuito de atribuir uma maior amplitude de proteção – já que, é frequente a violação desses direitos – todavia, não considero necessária essa “extensão da proteção”, mas sim que a proteção existente seja eficaz. Essa eficácia só é possível através da sensibilização e formação dos meios de comunicação social para o âmbito de proteção dos direitos de personalidade das figuras públicas.

Sendo de notar que, com o manifesto avanço tecnológico, a violação do direito à imagem das figuras públicas já não se coloca apenas relativamente à comunicação social. Nos dias de hoje, qualquer pessoa, através do seu *smartphone* pode captar e divulgar ilicitamente a imagem de alguém reconhecido pelo público. Porém, não irei

⁹⁰Filipe Albuquerque de Matos, *A colisão...*, p.34

desenvolver esta vertente, pois o presente estudo versa apenas sobre a violação dos direitos de personalidade efetuada pelos meios de comunicação.

3.2.4 Busca pela presença das figuras públicas como causa justificativa da violação

Após ter abordado as causas que justificam a falta de consentimento da pessoa retratada, elencadas no artigo 79.º, n.º 2, é importante analisar mais um aspeto relativo a esta problemática, nomeadamente a “procura pela presença das figuras públicas”.

É comum assistirmos, diariamente, a inúmeras violações do direito à imagem de figuras públicas, através da comunicação social, e não associarmos essas violações a algo negativo, mas banal. Ao invés, poderíamos concluir que as figuras públicas estão numa procura ininterrupta de surgirem nos meios de comunicação tradicionais e digitais, de maneira a não serem esquecidas pelo público, e não perderem a sua popularidade. Deste modo, poderemos pensar que as violações à sua imagem, tem uma vertente proveitosa para os titulares do direito, tratando-se de promoção gratuita.

Efetivamente existem figuras públicas que caminham nesta busca incessante para aparecerem, mas a realidade mudou bastante nos últimos anos. Se antes era verdade que as figuras dependiam dos meios de comunicação para manterem a sua notoriedade a verdade é que, atualmente, elas detêm imensos meios de surgirem por si só, através das suas redes sociais, partilhando e filtrando apenas aquilo que querem expor, a uma velocidade estrondosa. Por esse motivo, o que é publicado pelas próprias figuras, acaba por ter mais legitimidade e confiança por parte do público do que o que é partilhado noutros meios – nomeadamente revistas cor-de-rosa que são conhecidas por pecar na veracidade e exatidão dos factos. Assim, não podemos considerar esta suposta “busca pela presença” como causa justificativa das violações constantes da comunicação social ao direito à imagem.

Em suma, não é possível utilizar como critério de dispensa do consentimento para efeitos de captação, divulgação e aproveitamento do retrato, o carácter público das personalidades públicas. É imprescindível, tal como foi referido a propósito do direito à intimidade da reserva e vida privada, analisar e ponderar a conduta do visado na sociedade.

3.2.5 Prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada

Os desvios impostos pelo n.º 2 do art. 79.º Código Civil, ao consentimento da pessoa retratada, não possuem qualquer eficácia quando da reprodução, exposição e lançamento do retratado resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Importa, por isso, concretizar estes conceitos. Deste modo, a honra é passível de ser dividida em duas frações: a primeira, corresponde à honra numa perspetiva interna, relativa à estima que a pessoa tem por si própria; a segunda vertente, corresponde à consideração que os demais possuem por ela. Por sua vez, a reputação equivale à “imagem” social e aceitação que o indivíduo possuiu no meio em que se insere. Por último, o decoro tem relação direta com as normas e padrões sociais – portanto, é um conceito que é mutável no tempo –, no fundo, traduz-se num comportamento tipicamente decente, que denota retidão e decência.

É de salientar que o prejuízo que resulte para a honra, reputação ou simples decoro do visado tem de ser objetivamente identificável, estando excluído eventuais “prejuízos” que pessoas com uma alta sensibilidade possam sentir⁹¹. Não se trata de verificar se a pessoa se sentiu atentada na sua personalidade, isto porque, todos os sujeitos são distintos e o que pode afetar um pode não afetar o outro. No entanto, apesar de a figura pública se poder sentir prejudicada através da exposição de determinada imagem, é necessário averiguar se, face às circunstâncias concretas, se verificou o prejuízo para a honra, reputação e decoro.

3.3 Utilização indevida da imagem

Caso a delimitação do consentimento não seja respeitada, a pessoa em questão tem a possibilidade de se opor ao aproveitamento ilícito do seu retrato. Semelhante situação

⁹¹ A título de exemplo, o TRG salienta que procedeu ao afastamento de toda “a dramatização ensaiada no processo com a invocação da vergonha, do desgosto, sofridos pela autora, isto porque, a ter sucedido tal situação isso “indicaria uma sensibilidade exacerbada que potencializa a reacção”, mas que provocaria que a reprodução da imagem fosse afastada como causa adequada, o que terminaria por prejudicar a própria Autora. Acórdão TRG, proferido a 02-03-2010, Relator Gouveia Barros, Processo n.º 453/08.9TBPTL.G1, disponível em: www.dgsi.pt

ocorre quando o consentimento apenas tenha sido dado para a captação ou divulgação em pequeno círculo.

Porém, quando exista uma dúvida sobre o sentido da declaração relativa à extensão do consentimento, deve recorrer-se ao art. 237.º CC. A solução irá variar consoante o negócio: se se tratar de um negócio gratuito, deve ser observado o sentido menos gravoso para o titular do direito à imagem; por sua vez, se se tratar de um negócio oneroso deve alcançar-se o maior equilíbrio entre as prestações.

Ainda assim, apesar de no nosso ordenamento jurídico ser regra geral o cumprimento pontual dos contratos, como estamos perante direitos de personalidade, é possível a desvinculação unilateral do consentimento do titular do direito. Esta desvinculação irá operar nos termos do artigo 81.º, n.º 2, e, conseqüentemente, a revogação da limitação voluntária do direito de personalidade será acompanhada pela obrigação de indemnizar quaisquer prejuízos que possam ter sido causados à outra parte. Vejamos o exemplo de uma figura pública que consentiu na partilha do seu retrato numa peça jornalística e que posteriormente decide que afinal não pretende essa divulgação. Todo o trabalho envolvido na atuação do jornalista ou empresa de comunicação deverá ser indemnizado pois envolveu investimento, quer de tempo quer dos mais variados meios. Nesta sequência, existe mesmo quem considere que se estiver em causa uma peça jornalística em versão papel, a figura pública só terá possibilidade de revogar a limitação voluntária do seu direito de imagem enquanto a mesma não for impressa. Assim sendo, não se coloca em causa o mecanismo de revogação do artigo 81.º, n.º 2, mas o mesmo só será eficaz até determinado momento.

Outra situação usual na utilização indevida da imagem ocorre quando a imagem é objeto de tratamento e modificação. Em princípio, se nos referimos a “pequenos” retoques que alterem apenas superficialmente a imagem da figura não estaremos perante um ilícito. Isto sucede porque, o tratamento de que a imagem foi alvo não altera, significativamente, o conteúdo essencial do que se pretende reproduzir, ou seja, as diferenças são tão insignificantes que não são dignas de tutela. Contudo, se tivermos

diante de uma imagem que é alvo de fotomontagem existirá lugar a responsabilidade civil⁹².

⁹² A título de exemplo, temos a situação em que é utilizada a fotografia do rosto de uma pessoa e inserido num corpo nu de outra, afirmando ser o verdadeiro corpo da primeira. Este cenário é ilustrado no Acórdão do STJ, datado de 21-11-2002, Relator Ferreira Girão, Processo n.º 02B2966, disponível em: www.dgsi.pt

Capítulo III – Liberdade de expressão, direito de informação e de Imprensa

Partindo do pressuposto de que os direitos de personalidade das figuras públicas têm particularidades, como já foi possível verificar, essas mesmas singularidades surgem dos limites colocados aos seus direitos. Por conseguinte, é indispensável analisar e relacionar as duas temáticas – figuras públicas e meios de comunicação –, isto porque, os limites são impostos pela liberdade de expressão e pelo direito de imprensa através dos meios de comunicação.

1 Liberdade de expressão

Vivendo num Estado de Direito Democrático, é fulcral que a liberdade de expressão, protegida constitucionalmente no art. 37.º, n.º 1, 1.º parte, sob a epígrafe “Liberdade de expressão e informação” e no art. 11.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, seja entendida em toda a sua amplitude. Nas palavras de José António Dias Toffoli, *“O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz”*⁹³. Deste modo, todos os cidadãos têm a oportunidade de debater questões de interesse público, sem que isso origine qualquer responsabilização ou censura.

A liberdade de expressão assume especial relevância, não só a nível pessoal como direito de autodeterminação individual, mas ainda como coletivo, contribuindo para *“a criação de uma esfera de discurso público desinibida, robusta e amplamente aberta, onde possam ser livremente noticiados e debatidos todos os problemas políticos, económicos, sociais e culturais de interesse público”*⁹⁴.

A vertente democrática é indissociável do Estado de Direito, contribuindo diariamente para a evolução e aprimoramento social. Vejamos aquelas situações em

⁹³ José António Dias Toffoli, *Fake news, desinformação e liberdade de expressão*, p.21

⁹⁴ Jónatas Machado, *Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas*, p.75

que a liberdade de expressão atua como fiscalizadora e controladora da atividade governativa, consistindo num mecanismo de crítica dos poderes públicos⁹⁵.

Igualmente marcante, incluso na liberdade de expressão em sentido amplo, temos a fronteira entre as afirmações de facto e os juízos de valor. De forma sumária, é exigível que os factos sejam relatados de maneira precisa e rigorosa, e que, os juízos de valor observem os ditames da boa-fé, sustentados com base nos factos.

Contudo, como Jónatas Machado e Iolanda Brito evidenciam, *“o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo ser limitado em função de interesses e valores que concretamente se revelem preponderantes”*⁹⁶. Neste seguimento, é visível no art. 10.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem a existência de restrições à liberdade de expressão, entre as quais se encontra a proteção da saúde, da moral, da honra ou de direitos de outrem, que visem impedir a difusão de informações confidenciais, entre outras⁹⁷. Ou seja, determinado conteúdo ou informação não estará abrangido por esta proteção se se provar que *“atenta de forma desproporcionada contra direitos e interesses constitucionalmente protegidos”*⁹⁸.

1.1 Expressões ofensivas e a liberdade de expressão

A propósito da forma como são formuladas e concretizadas determinadas opiniões, relativamente a um sujeito, difundidos através de meios de comunicação, é necessário perceber quais são os seus limites e a maleabilidade dos mesmos.

Tratando de figuras públicas é normal e legítimo que qualquer assunto que diga respeito às próprias suscite sentimentos e reações fortes a um público alargado, devido à sua exposição social. Esses sentimentos que serão transformados em linguagem, escrita ou oral, podem assumir as mais variadas formas, nomeadamente empatia e

⁹⁵ *Ibidem*, p.75 e 76

⁹⁶ Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade...*, p.49 a 54

⁹⁷ A este propósito, o TRL refere que: *“A liberdade de expressão, seja qual for a forma da sua exteriorização, tem sempre como limite a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente dos consagrados nos arts. 25º e 26º, da CRP, entre os quais se incluem o direito ao nome, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar”*. Acórdão TRL proferido a 04-10-2016, Relator Maria do Rosário Morgado, Processo n.º 1015/14.7TVLSB.L1-7, disponível em: www.dgsi.pt

⁹⁸ Acórdão do TRL, proferido a 17-07-2020, Relator Nelson Borges Carneiro, Processo n.º 21260/17.2T8LSB.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

consequentemente apoio, ou inversamente, repulsa e descontentamento. É claro que quanto mais impactante for a linguagem utilizada mais sensacionalismo existirá em torno da questão.

Neste seguimento, também o interesse público, envolvido na questão em apreço, funciona como razão válida para a manifestação de juízos de maneira evidentemente expressivos. A título exemplificativo, o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão proferido a 23-05-2013, afirma que as “opiniões manifestadas através de uma linguagem forte e exagerada são protegidas e o âmbito de protecção depende do contexto e do objectivo da crítica, sendo que em questões de interesse público, num contexto de controvérsia pública sobre determinado assunto, as palavras contundentes poderão ser toleradas”⁹⁹.

Também o enquadramento da situação será sempre um elemento imprescindível para a verificação, ou não, do carácter lesivo da linguagem adotada. Deste modo, as circunstâncias concretas podem provocar a perda do índole ofensivo da linguagem empregue, o que só vem demonstrar que não existe uma divisão clara da linguagem permitida e daquela que é suscetível de gerar responsabilidade civil.

Exemplificando, o Tribunal da Relação do Porto¹⁰⁰, em acórdão proferido a 10-01-2018, vem asseverar o exposto, referindo que “*Apenas nos casos concretos é possível discernir quais as palavras ou afirmações que, efetivamente, comportam uma carga ofensiva da honra de um indivíduo.*”¹⁰¹.

⁹⁹ Acórdão TRL proferido a 23-05-2013, Relator Ondina do Carmo Alves, processo n.º 5394/08.7TBOER.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁰⁰ Acórdão TRP 10-01-2018, Relator Neto de Moura, processo n.º 1073/14.4GBPNF.P1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁰¹ Esta situação desenrola-se na sequência de uma reunião num estabelecimento de ensino, em que foram proferidas, pela Ré, as seguintes expressões «*tu pensas que mandas (...) és desumana (...) trata mal as funcionárias*», que à primeira vista podem parecer ofensivas à honra da pessoa visada. Contudo, não o são, pois não foi provada qualquer intenção de a Ré lesar os direitos de personalidade da Assistente, já que, naquela circunstância procedeu de forma precipitada com o intuito de reclamar direitos para as funcionárias em questão. O próprio Acórdão acaba por rematar que “*é normal algum grau de conflitualidade e animosidade entre os membros de uma comunidade, surgindo situações em que alguns deles se podem até expressar, ao nível da linguagem, de forma deselegante ou indelicada*”, o que não implica obrigatoriamente qualquer responsabilidade penal ou civil.

O mesmo sucede no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁰², proferido a 19-12-2019, quando através de expressões como *“só é entendível face à ignorância demonstrada”* e *“sem prejuízo do que vier a resultar da realização da competente perícia psiquiátrica, concede-se que o Autor sofrerá de alguma doença crónica”* não é possível concluir pela ofensa à honra do Autor, referindo apenas que se trata de *“comentários desagradáveis, deselegantes e desnecessários”* enquadrados numa já longa discórdia entre as partes.

É ainda de ressaltar o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹⁰³, proferido a 16-05-2017, pois o mesmo entendeu que a linguagem escolhida pela arguida, nomeadamente as expressões *“ignorante”*, insinuando que *“pertencia a seita diabólica”* e que *“estava possuído pelo demónio”*, não era suscetível de ofender a honra da pessoa visada, devido às suas circunstâncias. Fundamentando que *“, os juízos de valor emitidos cairão fora da tipicidade de incriminações como a Difamação, porque não atingem a honra pessoal do visado pela crítica”*.

Desta forma, a caracterização do sujeito como figura pública, o interesse público na questão e o contexto e o objetivo da crítica formulada deverão funcionar como critérios para a ponderação, no caso concreto, da linguagem empregue percebendo se é ou não violadora dos direitos de personalidade da pessoa visada. Ainda assim, se a linguagem utilizada tiver como único intuito o ataque pessoal à pessoa mencionada existirá claramente um excesso de linguagem da imprensa¹⁰⁴. Todavia, a situação mais difícil de averiguar a este respeito tem que ver com o próprio estilo jornalístico, ou seja, se se trata de um jornalismo sensacionalista. Nesse caso, será sempre necessário verificar os critérios acima indicados.

Pretendemos deixar claro que em momento algum apoiamos a utilização de uma linguagem repugnante, desproporcional ou lesiva dos direitos de personalidade, seja de figuras públicas ou de pessoas ditas comuns. Na verdade, abominamos qualquer meio de ofensa gratuita, isto porque em nada contribui para a defesa do ponto de vista ou

¹⁰² Acórdão TRL proferido a 19-12-2019, Relator Jorge Leal, Processo n.º 704/12.5TVLSB.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁰³ Acórdão TRE, Relator António João Latas, proferido a 16-05-2017, Processo n.º 124/14.7PATNV.E1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁰⁴ Paulo Henriques, *Os excessos de linguagem de imprensa*, p.224.

ideologia. Neste sentido, Paulo Henriques refere que *“São inadmissíveis em qualquer contexto as expressões ofensivas sobre aspectos que se associam à própria ideia de dignidade humana reconhecível em cada membro da espécie”*¹⁰⁵. Posto isto, a ilegitimidade, nesta situação concreta, advém da forma como são exteriorizadas as opiniões e juízos de valor, através do emprego de palavras ou expressões que têm como intuito menosprezar.

Contudo, é necessário existir um certo grau de tolerância e flexibilidade isto porque a atuação humana não é linear e, face ao contexto, podem ser exercidos alguns excessos. O que desejamos aqui evidenciar é que, em determinadas circunstâncias e sob delimitados pressupostos, o emprego de uma linguagem deselegante, ainda que imprópria, pode ser justificada. Se assim o for, não existe lugar a responsabilidade civil.

2 Direito de informação

O direito de informação, consagrado constitucionalmente no art. 37.º, n.º 1, 2.º parte, *“é essencialmente um direito em relação ao Estado, de que não seja impedida a informação”*¹⁰⁶.

Este direito pode ser decomposto em três vertentes: o direito de informar; o direito de se informar; e, por último, o direito de ser informado. Esta repartição do direito de informação surge ainda na Lei de Imprensa, no seu art. 1.º, n.º 2, impondo que este direito seja exercido *“sem impedimentos nem discriminações”*. Portanto, podemos concluir que se trata do direito de transmitir e receber informações de maneira espontânea e não censurada.

Concretamente, o direito de informar consiste na liberdade de exteriorizar o pensamento através de determinado meio de divulgação, nomeadamente através dos meios de comunicação social. Jónatas Machado vai mais longe, afirmando que a verdade e objetividade assumem destaque como instrumentos de salvaguarda de bens jurídicos,

¹⁰⁵Paulo Henriques, *Os excessos...*, p. 221

¹⁰⁶Tânia Lopes, *A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa*, p. 171

sejam eles de natureza individual ou coletiva, e que *“Isso traduz-se na existência de uma obrigação de rigor e objetividade por parte das empresas jornalísticas e noticiosas, para além de uma obrigação de separação, sob a reserva do epistemologicamente possível, entre afirmações de facto e juízos de valor, informações e comentários”*¹⁰⁷.

Por sua vez, o direito de se informar compreende a busca e investigação da informação. Relativamente às fontes de informação passíveis de serem consultadas, a nossa lei não as especifica, no entanto, o art. 37.º, n.º 1, vem destacar que essa procura deve ser feita sem impedimentos nem discriminações. Todavia, quando se afirma que a pesquisa de informação deve ser isenta de intromissões, devem excluir-se os meios ilícitos, nomeadamente, os dados adquiridos através da violação da privacidade.

Por último, o direito de ser informado, de acordo com o art. 48.º, n.º 2 da Constituição, *“contém uma dimensão política acentuada, na medida em que o cidadão tem o direito de ser informado de modo adequado e com verdade não só pelos órgãos de comunicação social, mas também pelo próprio Estado”*¹⁰⁸.

Mediante o direito de se informar e o direito de ser informado pretende-se, em última instância, contribuir para a formação e progresso dos sujeitos integrados na sociedade, isto porque *“só o cidadão bem informado está em situação de construir o seu próprio juízo e de participar no processo democrático de maneira pretendida pela Constituição”*¹⁰⁹.

É de salientar que quando estivermos perante um evento de interesse público, de acordo com o direito a ser informado, não é possível a celebração de um contrato com o intuito de prever direitos exclusivos de transmissão do mesmo. Mais uma vez, o interesse público deverá prevalecer, desta vez por via do direito a ser informado.

Por fim, importa frisar que a distinção entre a liberdade de expressão e o direito de informação é marcante no que diz respeito ao seu objeto. Podemos, por isso, considerar que a liberdade de expressão visa proteger a difusão de pensamentos e opiniões, enquanto o direito de informação pretende apenas garantir a recolha,

¹⁰⁷ Jónatas Machado, *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, p. 474

¹⁰⁸ Tânia Lopes, *A liberdade...*, p. 172

¹⁰⁹ Jónatas Machado, *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais...*, p. 476

divulgação e receção de informações. Ainda assim, importa salientar que esta fronteira não será sempre precisa e evidente, já que, a comunicação de factos poderá incluir um juízo valorativo e vice-versa.

Posto isto, apesar de o direito de informação se dirigir a todos os cidadãos e não estar dependente da qualificação profissional¹¹⁰, para o estudo em questão, importa o direito a ser informado pelos meios de comunicação social.

3 Liberdade de Imprensa

3.1 O papel da imprensa na sociedade

A liberdade de imprensa é garantida pelo art. 38.º da Constituição que, tal como refere, está intrinsecamente ligada à liberdade de expressão e consequentemente ao direito de informação¹¹¹. A imprensa, por sua vez, incluiu no seu âmbito a imprensa escrita, bem como a rádio e televisão.

Capelo de Sousa vem destacar o *“papel interventivo da Imprensa na resolução dos conflitos sociais e na promoção das tarefas coletivas”*¹¹² reforçando que a função da imprensa num estado de direito democrático, de uma forma sumária, consiste na *“necessidade de chamar a atenção para os problemas sociais que passariam despercebidos ou esquecidos pelo poder público”*¹¹³. Seguidamente, Maria Rocha complementa esta visão afirmando que *“A liberdade de informação jornalística é quem permite o amadurecimento da opinião pública, devidamente esclarecida, capacitando-a a se posicionar e defender a legitimidade de seus interesses, ora por meio da consciência crítica, ora por intermédio da valoração do que é posto sob análise”*¹¹⁴.

¹¹⁰ Artur Costa, *Direito à informação...*, p. 196

¹¹¹ Neste sentido, Ricardo Leite Pinto, *Liberdade de imprensa e vida privada*, p.58, afirma: *“A liberdade de imprensa, é, como se afirmou já, uma qualificação da liberdade de expressão e do direito de informação, na justa medida em que se trata do exercício de tais direitos pelos meios de comunicação de massa”*.

¹¹² Capelo de Sousa, *Conflitos...*, p.1123

¹¹³ Capelo de Sousa, *Conflitos...*, p.1123 a 1125.

¹¹⁴ Maria Rocha, *A liberdade de imprensa e o direito à intimidade de candidato a mandato eletivo, uma análise doutrinária e comparativa*, p. 639

Consequentemente, é claro que a liberdade de imprensa é indispensável ao exercício da profissão e atuação jornalística. Não obstante, *“a missão pública da imprensa não pode ser entendida como missão constitucional”*¹¹⁵, isto porque, a atividade da imprensa deve ser livre e autónoma relativamente aos órgãos de poder público, de modo ficarem isentos do seu controle¹¹⁶.

A imprensa não tem somente como intuito informar, ao invés, pretende igualmente *“formar, pensar os problemas, criticar e por vezes até satirizar”*¹¹⁷. Portanto, poderemos concluir que não é propriamente o direito à informação que dá origem à liberdade de imprensa, já que, os contornos da primeira são mais limitados¹¹⁸.

Neste seguimento, importa analisar a seguir a veracidade e falsidade dos factos divulgados pela imprensa, isto porque, o debate político livre deve implicar alguma flexibilidade na argumentação, contudo, a mentira consciente em nada contribui para o debate democrático.¹¹⁹

3.2 Veracidade dos factos divulgados pela imprensa

No que diz respeito ao conteúdo que é partilhado, importa realçar que a imprensa deve ter como parâmetros o rigor e objetividade que conduzem à veracidade, nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça, deve o jornalista *“relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade”*¹²⁰. Em momento algum deve promover a falsidade e leviandade, caso o faça, estará em causa um exercício abusivo

¹¹⁵ Jónatas Machado, *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, p.510

¹¹⁶Alberto Rons de Carvalho, *A responsabilidade social da comunicação social*, p. 21

¹¹⁷ Capelo de Sousa, *Conflitos...*, p.1126

¹¹⁸ A este propósito, Driane Morais e Felipe da Veiga Dias consideram a notícia como uma forma de “produção da realidade social”, já que, através dos meios de comunicação social, o profissional escolhe os factos que serão apresentados e qual a relevância e destaque que lhes serão atribuídos. Driane Morais e Felipe da Veiga Dias, *Do poder de mídia e as violações de direitos fundamentais*, p.141

¹¹⁹ Entendimento seguido pelo Acórdão TRP proferido a 25-11-2020, Relator, Pedro Vaz Pato, processo n.º 391/18.7GBBAO.P1, disponível em: www.dgsi.pt

¹²⁰ Acórdão STJ proferido a 17-12-2009, Relator Oliveira Rocha, Processo n.º 4822/06.0TVLSB, disponível em: www.dgsi.pt

da imprensa, muitas vezes dissimulado por um pretense interesse público. Deste modo, será inconcebível a imputação de notícias desonrosas conscientemente falsas¹²¹.

Neste sentido, a responsabilização jornalística não deve ser entendida como um limite à liberdade de imprensa, ao invés, contribui para a qualidade desta liberdade. Deste modo, devido à carga social que a informação detém, é possível evitar que a liberdade seja utilizada de maneira a constituir um perigo para o público, se utilizada para divulgar informações incorretas. Por outras palavras, a responsabilidade vem expor situações em que a liberdade de imprensa é utilizada como “forma de irresponsabilidade social”¹²². A este propósito, CARVALHO¹²³ faz referência à teoria da responsabilidade social, esclarecendo que é insuficiente garantir os direitos dos jornalistas, sendo primordial garantir aos cidadãos um direito a uma boa informação.

Rematando, o Tribunal Constitucional vem reforçar que, embora a responsabilização possa, eventualmente, restringir o direito a informar ela não afeta o núcleo essencial do direito e que *“Admitir o contrário seria negar os deveres deontológicos dos jornalistas, os quais implicam zelo, diligência e cuidado no exercício da profissão, bem como a não afectação dos direitos de terceiros, como é o caso do direito à presunção de inocência, do direito à imagem, do direito à reserva da vida privada, da intimidade e da privacidade”*¹²⁴

Menezes Cordeiro, entende que a informação possui dois limites: o primeiro consiste na absoluta verdade, defendendo a exigência de *“uma verdade pura, sem equívocos e sem sobras”*¹²⁵; o segundo traduz-se num interesse político-social, *“e não meramente a um interesse público”*¹²⁶. Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça esclarece que *“o direito à informação é, estritamente, o direito de dar e tomar*

¹²¹ Acórdão TRP proferido a 25-11-2020, Relator, Pedro Vaz Pato, processo n.º 391/18.7GBBAO.P1, disponível em: www.dgsi.pt

¹²² Alberto Rons de Carvalho. *A responsabilidade...*, p. 24

¹²³ Alberto Rons de Carvalho. *A responsabilidade...*, p. 25

¹²⁴ Acórdão TC, n.º 292/2008, disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/2430371/details/normal?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>

¹²⁵ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.286

¹²⁶ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.286

*conhecimento de factos verdadeiros ou, justificadamente, havidos como tais*¹²⁷. Quer isto dizer que, a realidade é mais rica que a teoria e apresenta-nos zonas cinzentas.

Nesta sequência, Jónatas Machado faz referência a *“erros honestos e de boa fé”*¹²⁸, portanto, os jornalistas, quando confrontados com circunstâncias que permitam justificar a sua convicção de que aquela informação era correta, não deverão ser responsabilizados, independentemente de se vir a aferir que as afirmações eram erradas¹²⁹.

A propósito do binómio verdade e falsidade, o Tribunal da Relação de Coimbra¹³⁰, em Acórdão proferido a 21-06-2017, esclarece que quando tratamos de verdade noticiosa não estamos a tratar de uma verdade absoluta, mas da conduta que o jornalista deve adotar, rematando que a liberdade de expressão não exige um dever de verdade, mas uma *“averiguação tanto séria possível”*. Isto decorre da necessidade de preservar uma *“margem razoável”* para estes erros. Esta margem imprescindível é reforçada pelo Supremo Tribunal de Justiça que entende que *“Não é ilícita a notícia que, fora um ou outro pormenor, é verdadeira e está escrita com sobriedade”*¹³¹. Pretende-se assim, acautelar que o exercício da atividade jornalística não fique sufocado pela possível responsabilização civil.

Esta flexibilização para evitar a possível censura da atividade jornalista não diz apenas respeito à veracidade do conteúdo da notícia, devendo ser alargada à forma como a notícia é escrita. O Tribunal da Relação de Guimarães¹³², em Acórdão proferido a 17-03-2014, realça esta necessidade referindo que a linguagem jurídica pode não coincidir com a linguagem comum, ou seja, em determinadas situações o mal emprego

¹²⁷ Acórdão do STJ, proferido a 17-12-1997, Relator Leonardo Dias, Processo n.º 97P516, disponível em: www.dgsi.pt

¹²⁸ Jónatas Machado, *Liberdade de expressão, interesse público...*, p.95

¹²⁹ Ricardo Leite Pinto realça que *“A liberdade de imprensa não protege seguramente a falsidade consciente ou deliberada, mas não parece avisado que só a informação verdadeira fique na alçada deste direito. (...) A imprensa tem como meta informar com rigor e objectividade, tudo apontando para a veracidade, mas as condições e as exigências da informação actual e o interesse na rapidez da notícia, não permitem, em alguns casos, validar integralmente a informação”*. Ricardo Leite Pinto, *Liberdade...*, p. 60,

¹³⁰ Acórdão TRC proferido a 21-06-2017, Relator Paulo Valério, Processo n.º 2278/11.5TACBR.C1, disponível em: www.dgsi.pt

¹³¹ Acórdão STJ proferido a 04-03-2010, Relator Custódio Montes, Processo n.º 677/09.1YFLSB, disponível em: www.dgsi.pt

¹³² Acórdão TRG proferido a 17-03-2014, Relator Maria Luísa Arantes, Processo n.º 6056/12.6TDLSB.G1, disponível em: www.dgsi.pt

das palavras pode dar a ilusão de um falso conteúdo noticioso. Mais uma vez, apesar do rigor exigido aos jornalistas, se da má utilização dos conceitos jurídicos, for possível desvelar o seu sentido e intenção da mensagem transmitida, deverá existir esta tolerância para evitar restringir em demasia a sua profissão. Porém, estamos sempre a tratar de situações excecionais¹³³.

Atualmente, outro fator que contribuiu para esta problemática é a velocidade a que a informação é disponibilizada. Em especial, através da imprensa, presente nas plataformas digitais, é possível disponibilizar uma matéria em questão de minutos. Essa urgência está intimamente relacionada com a concorrência jornalística e a capacidade de se destacar no mercado. No entanto, o facto de o público desejar estar atualizado 24 horas por dia desencadeia que quem é responsável por disponibilizar a informação não tenha muitas vezes o tempo necessário para apresentar um assunto bem estruturado e fundamentado. Ainda assim, estas novas exigências da sociedade não devem implicar um descuido e falta de rigor da atuação da imprensa, devendo sempre predominar a promoção da verdade. De modo complementar, o Tribunal da Relação de Lisboa¹³⁴, em Acórdão proferido a 11-09-2012, refere que o jornalista quando procede à apuração de factos não deve ser equiparado a um historiador nem a um Tribunal. Quer isto dizer que, não é exigível que o jornalista faça uma pesquisa exaustiva, mas que proceda de boa-fé. Finalmente, concluiu que se o produto da sua investigação for impreciso o que deverá fazer é publicar as respetivas retificações com o intuito de defender o bom nome dos visados e esclarecer o público. Em suma, concordo inteiramente com a posição adotada por este Tribunal, só considero necessário ressaltar que, em momento algum a atividade jornalística deve ser menos rigorosa sob o pretexto de mais tarde se poder realizar retificações e desmentidos até porque, em última instância, só trará prejuízos

¹³³ A flexibilização atribuída à forma como a notícia é escrita não poderá ser utilizada como escape para a falta de cuidado. A título de exemplo, o Público destaca que: *“Nenhuma notícia, título ou legenda deve confundir a suspeita com a culpa”* e *“Todas as pessoas sob acusação criminal não provada são sempre tratadas como “acusadas” ou “suspeitas”*. Este cuidado na forma como a informação é disponibilizada é que permite distinguir um jornalismo sério e rigoroso do restante. Livro de Estilo do Público, *Informar sem manipular, difamar ou intoxicar*, p.2

¹³⁴ Acórdão TRL proferido a 11-09-2012, Relator João Ramos de Sousa, Processo n.º 1361/09.1TJLSB.L1-1, disponível em: www.dgsi.pt

para a própria empresa que desempenha a atividade jornalística, dando a imagem que não são sérios no exercício da sua atividade.

Relativamente ao artigo 484.º do CC, relativo à ofensa do crédito ou do bom nome, verificamos que não existe qualquer menção à necessidade de averiguação da veracidade dos factos difundidos. Quer isto dizer que, uma notícia fundada em factos verídicos pode ser tão ou mais lesiva ao nome de uma pessoa como uma notícia falsa, ambas geradoras de responsabilidade civil, se desprovida de interesse público. Isto justifica-se, principalmente, no caso das figuras públicas pela necessidade de preservação da sua esfera mais íntima. Portanto, não é por um facto ser dotado de verdade que existe legitimidade para o divulgar, logo, as figuras públicas enquanto indivíduos inseridos numa sociedade devem ter a oportunidade de resguardar para si determinados factos e escolher aqueles que querem que sejam do conhecimento do público. Deste modo, segundo o Supremo Tribunal de Justiça¹³⁵, a veracidade dos factos só irá revelar em termos indemnizatórios. Mais recentemente, também a respeito do artigo 484.º CC, o Tribunal da Relação de Lisboa¹³⁶, em Acórdão proferido a 17-07-2020, deixou clara a necessidade de vedar a difusão de factos falsos, no entanto, excecionando as situações em que são *“proferidos dentro dos limites aceitáveis da liberdade de expressão e com uma base factual sólida, e não havendo uma ofensa gritante à honra e bom nome de outrem, o erro pode-se ter por admissível, aceitável e justificável, atendendo, nomeadamente, à proporcionalidade e adequação das expressões usadas”*. No fundo, não existe uma ciência exata por detrás desta temática, sendo necessário existir uma atuação séria por parte da imprensa e, se assim se verificar, uma tolerância aos erros legítimos que possam surgir da sua atuação.

Em suma, é relevante aferir a veracidade dos factos propagados pela imprensa quer pelo respeito pela profissão que os jornalistas desempenham, quer pelo respeito que deve existir pelas pessoas citadas, quer pelo respeito pelos leitores e expectadores. Contudo, após verificarmos a verdade noticiosa é necessário apurar se a mesma é

¹³⁵ Acórdão STJ proferido a 29-01-2015, Relator Távora Victor, Processo n.º 24412/02.6TVLLSB.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

¹³⁶ Acórdão TRL proferido a 17-07-2020, Relator Nelson Borges Carneiro, Processo n.º 21260/17.2T8LSB.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

dotada de interesse público que legitime a sua divulgação pois, não é por algo ser verdade que pode ser difundido sem limites.

3.3 Critério de aferição do que pode ser ou não divulgado pela imprensa

Relativamente ao conteúdo, respeitante às figuras públicas, que é partilhado pelos meios de comunicação, sejam eles os tradicionais ou digitais, não pode ser considerado como critério delimitativo o “que o público quer saber”.

Tratando-se de uma figura pública – que desencadeia o interesse da sociedade – os demais vão querer saber tudo o que envolve essa pessoa, independentemente de se inserir na esfera mais íntima da celebridade. Podemos mesmo constatar que, quanto mais íntima a informação mais valor lhe será atribuído e mais interesse suscitará do público. Infelizmente, apesar de esta ser a nossa realidade, é completamente descabido. Todo o ser humano com o seu surgimento é dotado de direitos que não devem ser atingidos em função de ser ou não figura pública. A própria Constituição, no seu art. 26.º consagra como direito fundamental a reserva da intimidade da vida privada e familiar, valor esse que também é protegido no nosso Código Civil no art. 80.º, sob a epígrafe “direito à reserva da intimidade da vida privada”. Posto isto, “*A função social da Comunicação como sistema exige o respeito aos preceitos fundamentais do “direito de estar só”, da tutela da intimidade e da inviolabilidade da vida privada*”¹³⁷, independentemente de se tratar de uma figura pública. Portanto, é claro que parte da nossa vida não pode ser atingida, muito menos para suprir a curiosidade alheia, por vezes, com motivações fúteis¹³⁸.

¹³⁷ Cláudio Pereira & Pedro Gagliardi (2008). *Comunicação social e tutela jurídica da dignidade humana*. In: J. Miranda, & M. Marques da Silva, *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin. P.49

¹³⁸ A este propósito, Pais de Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p.81, acrescenta que: “*A polaridade entre o público e o privado corresponde a uma escala progressiva e gradual, sem quebras de continuidade nem saltos bruscos, entre o que é totalmente privado e vedado ao conhecimento e ao contacto dos outros e o que é completamente aberto que se partilha com toda a gente. (...) A reserva da privacidade deve ser considerada a regra e não a excepção. É esse o sentido que se retira, por um lado, da natureza do direito à privacidade como direito de personalidade e, por outro lado, da sua consagração constitucional como direito fundamental. O direito à privacidade só pode ser lícitamente agredido quando – e só quando – um interesse público superior o exija, em termos tais que o contrário possa ser causa de danos gravíssimos para a comunidade.*”.

Retomando o cerne da questão, importa deixar clara a diferença entre o interesse público e o que o público quer saber. A presença de um interesse legítimo implica um dever de informar que, por sua vez, legitima uma possível ofensa à honra e bom nome da pessoa visada¹³⁹. Por oposição, a curiosidade desprovida de qualquer utilidade não pode ser fundamento para ofender os direitos de personalidade das figuras públicas, quando elas não o tenham consentido. Nesse sentido, o TRL menciona que *“Não se nega que existe um público (ou até vários públicos) interessado(s) em consumir a muitas vezes injustificada e injustificável devassa da vida privada das pessoas que é comum nas revistas e outras publicações da comumente apelidada “imprensa cor de rosa”, mas, numa Formação Social em que regem superiormente os Valores Éticos consubstanciados no conceito do Estado de Direito (..) isso não significa e nunca poderá significar que essa “fome” desenfreada e insana pela coscuvilhice possa alguma vez assumir a dignidade de ser considerada interesse público”*¹⁴⁰.

Outro fator que influencia a divulgação de dados sobre as figuras públicas é o seu consentimento. Deste modo, o consentimento presumido do titular do direito ofendido é causa de exclusão da ilicitude, executada pela comunicação social. Porém, não podemos presumir o consentimento de um sujeito apenas porque em determinado momento e sob determinadas circunstâncias ele decidiu partilhar publicamente aspetos da sua esfera privada e familiar. Nesta perspetiva, Filipe Albuquerque Matos afirma que *“Sendo certo que o argumento do consentimento do lesado não deixa de constituir uma razão justificativa para uma intervenção mais ampla da comunicação social na esfera da vida privada pessoal e familiar das figuras públicas, também não é menos certo que o respetivo “consentimento presumido” para uma tal intromissão não pode ser entendido como um consentimento amplo, vago ou genérico, suscetível, como tal de conduzir ao esmagamento ou aniquilamento do direito à reserva da intimidade da vida privada”*¹⁴¹.

¹³⁹ Acórdão TRL proferido a 05-06-2012, Relator Pimentel Marcos, Processo n.º 1362/09.0TJLSB.L1-7, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁴⁰ Acórdão TRL proferido a 27-06-2017, Relator Eurico Reis, Processo n.º 1777/14.1.T8LSB.L1-1, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴¹ Filipe Albuquerque Matos, *A colisão...* p. 32

Deste modo, para considerarmos o consentimento presumido como causa de exclusão da ilicitude teremos de ter a certeza que pode ser presumido e, em caso de dúvida, requerer o consentimento expresso. É de notar que a divulgação efetuada pela comunicação social, deve ser conforme a conduta do sujeito visado e a mesma não pode ser descontextualizada.

Finalizando, podemos estar perante dois tipos de imprensa: uma que divulga factos que têm como base o interesse público; e outra, especializada em divulgar matérias sensacionalistas. Independentemente de podermos dizer que a primeira tem uma finalidade nobre e a segunda um objetivo puramente económico, a realidade é que ambas existem na nossa sociedade. Contudo, a legitimidade das suas partilhas é aferida de maneira distinta. No primeiro caso, o interesse público irá funcionar como causa legitimadora da partilha; no segundo, não existindo um interesse público, mas sim um interesse do público, a curiosidade alheia não é suficiente para legitimar a publicação. Nestes termos, a divulgação de aspetos protegidos pela tutela geral de personalidade, só será válida se for prestado o consentimento¹⁴² pelo titular do direito ou caso esteja intimamente relacionado com a causa que lhe deu origem, ou seja, o motivo pelo qual determinada pessoa é qualificada por figura pública.

3.4 Critério de tolerância das figuras públicas e os seus limites

Parece unânime na nossa Jurisprudência e no seguimento da interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹⁴³ a conceção de que, as figuras públicas – independentemente da origem do seu estatuto – deverão ter uma tolerância acrescida às intromissões feitas aos seus direitos, algo que não é solicitado às pessoas ditas comuns¹⁴⁴. De modo ilustrativo, é proveitoso mencionar o Acórdão proferido pelo

¹⁴² No caso concreto, estamos a fazer referência quer ao consentimento expresso quer ao consentimento tácito. A título de exemplo, se uma Figura Pública partilhou, nas suas redes sociais, um detalhe íntimo da sua vida privada deve ter a legítima expectativa que essa informação seja posteriormente divulgada pela imprensa.

¹⁴³ Acórdãos do TEDH relativamente a esta matéria encontram-se disponíveis na página do Gabinete e Documentação e Direito Comparado: <https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/o-tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-e-portugal>

¹⁴⁴ A título exemplificativo, esta tolerância é mencionada pelo TEDH no caso “Azevedo vs. Portugal” dizendo que a liberdade de expressão “*Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 10.º, ela vale não apenas para*

Tribunal da Relação de Évora¹⁴⁵, a 26-06-2018, quando refere expressamente que *“as figuras públicas e organismos públicos, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controlo a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum, devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas”*¹⁴⁶. Do mesmo modo, a respeito das figuras públicas, o TEDH¹⁴⁷ defende uma esfera de proteção da honra manifestamente reduzida, que é acolhida pelo nosso ordenamento jurídico – a título de exemplo, este fenómeno é mencionado nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa a 17-07-2020 e pelo Tribunal da Relação do Porto a 11-05-2020.

Contudo, será necessário fazer uma ressalva. O motivo pelo qual uma pessoa passa a ter a qualificação de figura pública deve importar quando falamos desta condescendência, quase que obrigatória. Se determinado sujeito conquistar este estatuto através do cargo de relevo que ocupa considero que essa benevolência, às ingerências que lhe são dirigidas, apenas e só poderá ser exigida quando diretamente relacionada com a causa que lhe atribuiu a notoriedade pública. O Supremo Tribunal de Justiça¹⁴⁸, em Acórdão proferido a 29-01-2015, afirma mesmo que, nestas situações, a tutela da honra deverá estar relacionada com a escolha profissional adotada por ser suscetível de provocar a curiosidade alheia, nomeadamente dos meios de comunicação.

«informações» ou «ideias» acolhidas como tal ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também aquelas que ofendem, chocam ou inquietam. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, factores sem os quais não existe «sociedade democrática». Complementando que *“Estes princípios são aplicáveis em matéria de publicação de livros ou de outros escritos, tais como aqueles publicados na imprensa periódica, desde que respeitem a questões de interesse geral”*. Caso “Azevedo c. Portugal” em Acórdão de 15 Janeiro de 2008, Queixa nº 20620/04, disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_azevedo_c_portugal_traducao_queixa_20620-04.pdf

¹⁴⁵ Acórdão TRE proferido a 26-06-2018, Relator António Condesso, Processo n.º 522/15.9 T9PTG.E1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁴⁶ Acórdão TRE proferido a 26-06-2018, Relator António Condesso, Processo n.º 522/15.9 T9PTG.E1.

¹⁴⁷ O TEDH reforça que *“O Tribunal lembra que, de acordo com a sua jurisprudência constante, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um”* e, por isso, *“o exercício desta liberdade está sujeito a exceções que devem interpretar-se estritamente, devendo a sua necessidade ser estabelecida de forma convincente”*. Caso “Colaço Mestre e SIC c. Portugal”, Acórdão de 26 de Abril de 2007, Queixas nº 11182/03 e nº 11319/03 disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Cola%20Mestre%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-80306%22%5D%7D>

¹⁴⁸ Acórdão STJ proferido a 29-01-2015, Relator Távora Victor, Processo n.º 24412/02.6TVLLSB.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

A título exemplificativo, vejamos o caso de um jogador de futebol que é reconhecido publicamente pela profissão que desempenha, sendo que as intromissões que digam respeito à sua profissão deverão ter uma certa tolerância da sua parte. Porém, o mesmo não será exigível se as intromissões se fizerem no meio do seu ceio familiar, que em nada tem relação com a sua notoriedade. Outro exemplo claro, é-nos dado pelo Tribunal da Relação de Évora¹⁴⁹, em acórdão proferido a 28-05-2013, quando o autor de um artigo de opinião relativamente a uma figura pública, que exerce um cargo político, refere que *“é o mais idiota dos políticos que conheço”* sem que a crítica esteja fundamentada com qualquer ato da respetiva figura. Nesta situação, a crítica feita extravasa a figura pública no exercício da sua atividade, sendo lesiva à pessoa em si.

O mesmo sucede com pessoas notórias, ou seja, com aquelas em que a sua notoriedade advém da sua condição enquanto pessoa. Aqui existe uma grande elasticidade do grau de tolerância que é exigida, que surge da exposição pública a que o sujeito se submete. Quer isto dizer que, uma figura pública que expõe a sua vida apenas num determinado contexto deve ser benevolente com as críticas do público que lhe são dirigidas apenas a respeito dessa exposição. Por oposição, uma figura pública que tenha os limites da sua exibição pouco definidos deverá ter uma maior compreensão em consonância com um maior grau de intensidade das críticas que lhe são atribuídas.

Como já foi referido, as figuras públicas devido à sua exposição social têm o dever de suportar os comentários que lhe são destinados, mas será que essa tolerância é indiscriminada? Dito de outra forma, importa agora analisar quais as críticas que devem ser, supostamente, admissíveis em contraste com aquelas que violam os direitos de personalidade das figuras visadas.

Reconhecemos que é motivo de alguma perplexidade aceitar que se possa dizer qualquer coisa a respeito de um sujeito, nomeadamente através dos meios de comunicação que têm uma grande eficácia de propagação, sem que isso desencadeie uma responsabilização. Deste modo, não é viável justificar ofensas ao direito à honra de figuras públicas apenas e em função da sua qualificação. Importa recordar que as figuras

¹⁴⁹ Acórdão TRE proferido a 28-05-2013, Relator Fernando Pina, Processo n.º 974/11.6TASTR.E1, disponível em: www.dgsi.pt

públicas são pessoas, dotadas de personalidade jurídica e respetivamente de direitos, assim sendo, não vale tudo.

Feita esta observação, interessa agora concretizar quais os limites que são impostos nesta eventualidade. Para tal, é possível encontrar respostas na nossa jurisprudência, como é o caso do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça¹⁵⁰, em Acórdão proferido a 11-12-2019, quando uma vez mais ressalva a necessidade de a figura pública ser condescendente com as críticas – por mais duras que sejam – contudo, estabelece como exceções os casos em que as observações feitas sejam notoriamente gratuitas e infundadas.

Também a respeito do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, o Tribunal da Relação de Lisboa¹⁵¹ vem mencionar que, independentemente de se tratar de figuras públicas ou não, quando o exercício da liberdade expressão é fundado por intenções puramente sensacionalistas ou para suprimir curiosidades alheias é legítimo limitá-lo, fazendo alusão ao mecanismo de tutela previsto no artigo 70.º do CC. Este Tribunal acaba por rematar que nestes contornos não se trata de *“exercer o direito à informação e à liberdade de imprensa; é abusar deles”*¹⁵².

Em suma, é clara a necessidade de sujeição das figuras públicas às críticas que lhe são dirigidas. Todavia, terá sempre como limite propósitos mesquinhos e infundados que abusem do direito à informação e liberdade de imprensa¹⁵³. Se assim acontecer poderemos estar perante um exercício abusivo da imprensa, que será analisado em seguida.

¹⁵⁰ Acórdão STJ proferido a 11-12-2019, Relator Abrunhosa de Carvalho, Processo n.º 4695/15.2T9PRT.L1-9, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁵¹ Acórdão TRL proferido a 06-03-2012, Relator Ana Grácio, Processo n.º 67/10.3TVPRT.L1-1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁵² Acórdão TRL proferido a 06-03-2012, Relator Ana Grácio, Processo n.º 67/10.3TVPRT.L1-1

¹⁵³ Público, ressalva que: *“A imprensa não está impedida de mostrar cenas de sofrimento extremo, como as que resultam de catástrofes naturais, acidentes, doenças ou actos de violência. Contudo, devem ser evitados os riscos do sensacionalismo da violação da privacidade”*. Público, *Privacidade e responsabilidade*, In: Livro de Estilo, p.1

3.5 Exercício abusivo da imprensa

As empresas focadas na atividade jornalística e os jornalistas que nelas operam estão sujeitos a diversos deveres deontológicos que orientam a sua profissão. Como centro da sua atuação deve estar a boa-fé. Quer isto dizer que, na recolha de informação, o jornalista deve empregar, com rigor e objetividade, todos meios necessários para averiguar a veracidade da notícia. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça¹⁵⁴, em Acórdão proferido a 27-01-2010, deixa claro que a boa-fé se tem por afastada quando, o jornalista, podendo realizar todas as diligências necessárias decide não as fazer.

Relativamente à atuação do jornalista, o Estatuto do jornalista, no seu artigo 12.º, vem realçar a sua independência, salientando que o mesmo pode rejeitar adotar determinadas opiniões, juízos ou praticar qualquer ato profissional se for contrário à sua consciência, independentemente de qualquer constrangimento¹⁵⁵. Nesta situação, o jornalista não deve ser alvo de qualquer sanção pelos seus superiores hierárquicos, podendo, em última instância, cessar a sua relação de trabalho, com justa causa e exigir a devida indemnização.

Para além da promoção da verdade, a imprensa deverá prosseguir um interesse legítimo que corresponde ao interesse público. O Tribunal da Relação de Guimarães, em Acórdão proferido a 15-12-2009, esclarece que os meios de comunicação social prosseguem este interesse público quando a notícia em apreço seja alusiva a uma *“atividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica, cultural”*¹⁵⁶. Caso a atuação da imprensa não prossiga um interesse legítimo *“a invocação do exercício do direito à liberdade de expressão será abusiva e ilícita”*¹⁵⁷.

Por outro lado, Capelo de Sousa¹⁵⁸ realça a dúvida, cada vez mais pertinente, de saber se a imprensa corresponde, então, à “voz do povo” ou dos “detentores do poder

¹⁵⁴ Acórdão STJ proferido a 27-01-2010, Relator Silva Salazar, Processo n.º 48/04.6TBVNG.S1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁵⁵ Artur Costa, *Direito à informação...*, p. 198

¹⁵⁶ Acórdão TRG proferido a 15-12-2009, Relator Cruz Bucho, Processo n.º 152/08.1TABCL.G1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁵⁷ Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade...*, p.60

¹⁵⁸ Capelo de Sousa, *Conflito...*, p. 1124

económico”. Nesse sentido, entendemos que, – com todo o respeito pela profissão essencial, que os jornalistas desempenham – é urgente sensibilizá-los para a formação e o exercício de um jornalismo sério que cumpra efetivamente as regras deontológicas, a que estão sujeitos.

Com a massificação da informação é ainda mais notória e chocante a distanciação de dois tipos de jornalismo: um que se preocupa realmente com a sociedade e com a livre discussão de problemáticas associadas a ela, tentando sempre servir o público e a democracia; e por outro lado, um jornalismo que se preocupa apenas com o lucro, violando diariamente direitos de personalidade de figuras públicas, e privadas, sem quaisquer escrúpulos ou respeito pela profissão que desempenham¹⁵⁹.

Consequentemente, será considerado ilícito o ataque à privacidade da figura quando o interesse presente seja insignificante, ou seja, se traduza numa vantagem meramente económica, sensacionalista, ou com o intuito de injuriar ou difamar¹⁶⁰. A título de exemplo, temos o caso em que uma revista partilhou imagens de um futebolista profissional e da sua mulher quando visitavam a sua residência familiar na cidade de Madrid, ainda em fase de construção¹⁶¹. Esta publicação violou, concomitantemente, o direito à imagem e o direito da reserva da intimidade da vida privada de ambos. Concludentemente, a ilicitude do conteúdo divulgado na revista não é suscetível de ser afastada por o autor se tratar de uma figura pública, já que, essa qualificação não implica uma renúncia aos seus direitos de personalidade, legalmente protegidos. Em segundo lugar, a conduta é ilícita por mostrar a casa, que corresponde ao núcleo intransponível da reserva da intimidade da vida privada, ainda que as fotografias só tenham mostrado a entrada e a mesma esteja em fase de construção. Por outro lado, o direito de informar não legitimará a conduta da revista, isto porque, não

¹⁵⁹ Driane Morais e Felipe da Veiga Dias, *Do poder da mídia...*, p.142, acrescentam: “A mera obtenção da informação não é o suficiente para torná-la um produto rentável, visto que a forma de divulgação também tem um importante papel na valorização e, desta forma, nos lucros que podem ser gerados a partir desta. As escolhas de matérias por parte dos meios de comunicação fundamentam-se na busca por maiores índices de audiência e, conseqüentemente, o lucro. A divulgação rápida de informações, conhecida como “furo”, segue nesta busca supérflua por notícias que causem “impacto”, tendo como único objetivo a apresentação de algo inédito que agrade o senso comum, descartando muitas vezes as preocupações com a veracidade das informações obtidas e até mesmo com os danos causados as partes envolvidas”

¹⁶⁰ Pais de Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p. 82.

¹⁶¹ Gabinete dos Juizes Assesores Supremo Tribunal de Justiça, *A liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, p.15

existe qualquer relação entre as imagens e informações partilhadas e a atividade profissional que atribuiu ao Autor o estatuto de figura pública.

Outro exemplo claro da falta de rigor jornalístico, é-nos fornecido pela Deliberação ERC/2021/142, 28 de abril de 2021, queixa de Avelino Gaspar, Paulo Gaspar e Triun-SGPS, S.A., contra o Correio da Manhã¹⁶². Da deliberação feita pela ERC¹⁶³, foi possível concluir que, apesar de os órgãos de comunicação social terem a liberdade e autonomia editorial para selecionar os temas que tratam, devem ser respeitados os princípios ético-legais, nomeadamente o dever de informar com o rigor e isenção, rejeitando qualquer sensacionalismo e delimitando de forma evidente os factos e opiniões. Nesse sentido, a ERC salienta que *“o procedimento de identificação das fontes de informação, a par da atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores (...), sedimenta a informação veiculada e credibiliza o jornalismo junto do público, evitando que os visados lancem a dúvida sobre a veracidade das alegações feitas”*¹⁶⁴, algo que não sucedeu no caso em apreço *“Perante uma dissidência absoluta relativamente aos factos, e não devendo os jornalistas formular acusações sem prova, a peça do CM peca por não fundamentar a afirmação em nenhuma fonte de informação, seja testemunhal ou documental”*¹⁶⁵. Quando os elementos ou as declarações dos interessados são conseguidas sob falsos pretextos viola-se o dever de os jornalistas não encenarem ou adulterarem situações de maneira a abusar da boa-fé do público, segundo o artigo 14.º, n.º 2, alínea i), Estatuto dos Jornalistas. Por fim, a ERC conclui que as insinuações feitas pelo Correio da Manhã, nos termos do artigo 26.º CRP, são suscetíveis de modificar negativamente a consideração social que existe relativamente aos queixosos, violando o artigo 3.º da Lei de Imprensa. Por tudo o que foi exposto, a queixa é parcialmente¹⁶⁶

¹⁶² Disponível em: <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2021/8089>

¹⁶³ Como é possível verificar na deliberação *“A ERC não tem como atribuição o apuramento da verdade material dos factos noticiados nem a incumbência de apreciar a prática profissional dos jornalistas. Ao regulador compete verificar se os trabalhos jornalísticos que os órgãos de comunicação social decidem apresentar aos seus públicos materializam as regras intrínsecas à sua atividade. Isso implica necessariamente avaliar a produção jornalística, mas na perspetiva da responsabilização do órgão de comunicação social, nunca do próprio jornalista, cuja conduta é apreciada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).”*. Deliberação ERC/2021/142, 28 de abril de 2021, p.9 e 10

¹⁶⁴ Deliberação ERC/2021/142, 28 de abril de 2021, p.9

¹⁶⁵ Deliberação ERC/2021/142, 28 de abril de 2021, p.9

¹⁶⁶ Da deliberação importa reter que quem pretender apresentar uma queixa, relativamente a um comportamento suscetível de consubstanciar uma violação, deve fazê-lo no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos, de forma a caducar o prazo do direito de queixa.

procedente, já que, as peças jornalísticas pecam por “*não ter observado o dever de rigor informativo, em especial, por ter feito um tratamento sensacionalista das matérias abordadas e por não ter feito a diversificação das fontes nem ouvido as partes com interesses atendíveis nas matérias tratadas*”¹⁶⁷, alertando o Correio da Manhã para o dever do rigor informativo e para os direitos fundamentais dos visados.

Deste modo, só através de uma imprensa consciente, sensata, e respeitadora – quer dos direitos de personalidade, quer do interesse público – se poderá assegurar a convivência minimamente pacífica dos direitos de personalidade com a liberdade de expressão e o direito da imprensa¹⁶⁸.

Consequentemente, quando não é possível impedir o exercício abusivo do direito de imprensa e informação, de forma a salvaguardar os direitos de personalidade das figuras públicas, os efeitos que se verificam são devastadores e, por norma, de “*difícilíssima reparação total*”¹⁶⁹. A realidade é que a imprensa moderna, pelo seu relevo social, é habilitada de uma capacidade de destruição imensurável. Independentemente de a informação propagada ser verdadeira ou não, o que é facto é que uma mentira repetida muitas vezes torna-se “verdade”. Deste modo, mesmo que posteriormente venha a ser provada a falsidade dos factos enunciados, o estrago feito pode ser irreversível, até porque, atualmente, a sociedade parece preocupar-se mais com os escândalos do que pela veracidade dos acontecimentos.

O mesmo ocorre quando são divulgadas informações, imagens e outros aspetos da vida íntima e privada das figuras públicas, que deveriam permanecer no domínio privado. Após o seu lançamento no mercado não existe nada que possa ser feito para eliminar esse acontecimento. Independentemente da estipulação e atribuição de uma compensação monetária, o estrago formado na honra ou na vida íntima do sujeito não é passível de ser sanado. Inclusive, mesmo quando se ordene que seja retirada de circulação, o facto de algumas pessoas terem visto essa determinada publicação já

¹⁶⁷ Deliberação ERC/2021/142, 28 de abril de 2021, p.12

¹⁶⁸ Sidney. C. Guerra (2004). *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar Editora, p.115 e 116

¹⁶⁹ Gilmar F. Mendes (2012). *O significado da liberdade de imprensa no Estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes constitucionais : breves considerações*. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. vol.3. Coimbra Editor, p.571

atinge a esfera do ofendido. Assim sendo, Pais Vasconcelos remata afirmando que *“As ofensas à privacidade cometidas através da comunicação social são sempre de uma brutal gravidade. A divulgação e a credibilidade dos meios de comunicação social agravam a ofensa e tornam-na praticamente irreparável. Cai, portanto, sobre os meios de comunicação um dever agravado de prudência na divulgação de comunicações que possam agredir a privacidade”*¹⁷⁰.

Em suma, no *“Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também leva em conta a proteção contra a própria imprensa”*¹⁷¹ isto porque a Constituição não consente nem autoriza as violações à honra e intimidade e, porque como já vimos a *“liberdade de imprensa pode ser danosa à própria liberdade de imprensa”*¹⁷².

¹⁷⁰ Pais de Vasconcelos, Direito de Personalidade, p. 81

¹⁷¹ Gilmar F. Mendes, *O significado...*, p.572

¹⁷² Gilmar F. Mendes, *O significado...*, p.572

Capítulo IV – Colisão de direitos e direito ao Esquecimento

1 Colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação e imprensa

Os direitos de personalidade e o direito de informação coexistem na nossa sociedade¹⁷³ o que origina que, frequentemente, exista alguma tensão entre eles. Neste sentido, Menezes Cordeiro identifica uma colisão sempre que *“Em sentido amplo, haverá colisão de direitos quando um direito subjectivo, na sua configuração ou no seu exercício, deva ser harmonizado com outro ou outros direitos. Num sentido estrito, a colisão ocorre sempre que dois ou mais direitos subjectivos assegurem, aos seus titulares, permissões incompatíveis entre si”*¹⁷⁴. Quer isto dizer que, existirá uma colisão quando os dois direitos garantam, aos sujeitos visados, permissões inconciliáveis. Por outras palavras, será necessário identificar dois direitos, titulados por pessoas distintas, revelando-se incompatível e exercício absoluto e concomitante deles¹⁷⁵.

1.1 Colisão aparente

Quando tratamos dos direitos de personalidade e do direito de imprensa temos tendência a incorrer no erro de considerar que ambos direitos são incompatíveis e, por isso, existe uma colisão entre eles. Contudo, é necessário que os dois direitos cumpram os seus pressupostos. Assim, em determinadas situações, após uma análise ao caso concreto, verificamos que não existe uma real colisão, mas sim, o uso falso ou abusivo de um direito.

¹⁷³Ricardo Leite Pinto, vem salientar que as sociedades atuais enfatizam, ainda mais, esta discussão, pelos mais variados motivos. Em primeiro lugar, o Autor enuncia as tecnologias de busca, tratamento e divulgação de informação cada mais sofisticadas; em segundo lugar, a pressão que os media exercem sobre os cidadãos, conforme a sua função social e como ferramenta de opinião pública; de seguida, o próprio comportamento dos cidadãos dificulta a delimitação da proteção da intimidade; posteriormente, a competição entre os media, provocada pelas exigências de mercado; em quinto lugar, a visibilidade e transparência crescente que dificultam a fixação de um *«conteúdo mínimo à privacidade»* das figuras públicas; por último, as exigências que decorreram do direito a ser informado, em Ricardo Leite Pinto, *Liberdade de imprensa...*, p.114 e 115,

¹⁷⁴ Menezes Cordeiro, *Da colisão de direitos*, p.38

¹⁷⁵ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.410

A título de exemplo, pensemos numa situação em que é noticiado determinado facto relativo a uma figura pública atentatório ao seu direito à honra, sendo legítima a atuação do jornalista através da presença de um interesse público. No entanto, vem-se a verificar que o jornalista não cumpriu as obrigações profissionais a que está adstrito, não tendo procedido com rigor na busca pela veracidade da informação. Aqui, existe um abuso da liberdade de imprensa¹⁷⁶ e, deste modo, não existe um real conflito dos direitos envolvidos.

Ainda a propósito da atuação dos jornalistas, poderemos encontrar situações em que certo aspeto da vida privada de uma figura pública é partilhado, com o respetivo consentimento. Mas, se o consentimento tiver sido apenas prestado face a uma restrita publicação, essa matéria lícita poderá tornar-se ilícita quando divulgada repetidamente.

Outro exemplo recorrente é a publicação de imagens de figuras públicas sem o seu consentimento, ao abrigo do art. 79.º, n.º 2, CC, no entanto, quando a imagem divulgada for ofensiva à honra, reputação ou simples decoro do indivíduo, a mesma será ilícita, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo. Aqui existe um conflito aparente pois não foram respeitados os limites impostos legalmente.

Outra situação frequente, consiste na divulgação de determinados aspetos da vida privada das figuras públicas sob o falso pretexto de interesse público. Mais uma vez, importa reforçar que o interesse público não corresponde ao interesse do público, ou seja, não é por a sociedade ter curiosidade sobre a vida íntima de uma celebridade que isso justifica a invasão à sua esfera privada e íntima. Motivações mesquinhas e lucrativas nunca estarão em confronto com os direitos de personalidade porque não constituem causa justificativa para a sua limitação.

Noutra perspetiva, qualquer direito de personalidade de figuras públicas pode ser ilicitamente ofendido, porém, se se verificar um interesse geral de informação essa intromissão na sua esfera pessoal será justificada. Mais uma vez, estamos perante um conflito meramente aparente.

¹⁷⁶O STJ, em Acórdão proferido 29-04-1999, Relator Noronha Nascimento, Processo n.º 99B118. A propósito do abuso do direito à informação ou liberdade de imprensa o Tribunal refere que quando existe este abuso não estamos perante uma compressão do direito isto porque a partir do momento em que a Ré abusa dele, deixa de o exercer.

Na verdade, perante qualquer situação concreta, o primeiro passo a seguir deverá ser verificar se existe um conflito. Muitas vezes podemos perdermo-nos em análises e discussões doutrinárias que em nada relevam para o caso. Em suma, *“Em todas estas hipóteses, as permissões normativas em presença são delimitadas ou restringidas por outras normas: não chega a haver verdadeira colisão”*¹⁷⁷.

1.2 Colisão real

Para existir um verdadeiro conflito é necessário que os pressupostos de cada direito sejam autênticos e válidos. Após a verificação de uma real colisão, é necessário relacionar a tutela dos direitos de personalidade com o direito à liberdade de expressão, ambos constitucionalmente protegidos.

O nosso Código Civil possui no seu art. 335.º CC, sob a epígrafe “Colisão de direitos”, a solução para este conflito. O legislador decidiu distinguir duas situações: a primeira ocorre quando os dois direitos em conflito se igualam; e a segunda situação, quando existe a predominância de um dos direitos conflitantes¹⁷⁸.

Na primeira hipótese, na presença de direitos iguais, a liberdade de imprensa revela importantes interesses públicos de informação com igual preponderância dos direitos de personalidade. Assim, quando considerarmos dois direitos da mesma espécie, nos termos do n.º 1 do art. 335.º Código Civil, é necessário restringi-los apenas na medida do necessário de modo a ambos produzirem os seus efeitos. Assim sendo, estaremos perante direitos capazes de serem exercidos de forma parcelar. Menezes Cordeiro¹⁷⁹ decompõe este processo em três porções: cedência dos titulares na medida do necessário; produção na mesma medida dos dois direitos; por fim, sem prejuízo para qualquer uma das partes. Essencialmente, o Autor traduz esta solução legislativa num

¹⁷⁷ Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.45

¹⁷⁸ Ana Prata recorda que *“A solução legal é, em abstrato, de compreensão simples. Porém, decidir da igualdade ou prevalência dos direitos colidentes nem sempre é fácil de resolver e quase só pode sê-lo em concreto. Sem apreciar, além dos interesses tutelados por cada um dos direitos, o interesse do exercício de cada um em concreto, dificilmente se poderá, as mais das vezes, decidir se algum deles deve prevalecer sobre o outro. E nesta ponderação vai contida, não raro, a dos prejuízos (em sentido amplo) que o não exercício de um deles causa, apreciação que, muitas vezes, será realizada por um juízo de probabilidade daquela ocorrência.”*. Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.411

¹⁷⁹ Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.46

*“comando de cedências mútuas, guiado por um princípio de igual tratamento: seja nas vantagens, seja nos prejuízos”*¹⁸⁰.

Nesta sequência, consideramos relevante alertar para aquelas situações em que o próprio titular do direito voluntariamente e conscientemente, se coloca numa situação de colisão de direitos. Assim, sendo possível verificar a culpa do sujeito, o mesmo não será alvo de qualquer proteção do Direito, já que, foi ele que gerou a colisão através da violação de regras de conduta e, ou, ignorando princípios aplicáveis ao caso concreto. Nestes termos, *“O Direito não obriga as pessoas a, em momento prévio, abdicar de direitos só para prevenir colisões. Mas irá desamparar aqueles que o faça censuravelmente”*¹⁸¹.

Não sendo possível solucionar a colisão de direitos iguais através do tratamento igual do artigo 335.º, n.º 1 do Código Civil, estaremos perante uma lacuna, que Menezes Cordeiro entende que deverá ser preenchida através da analogia ao artigo 335.º, n.º 2 do Código Civil, relativa a direitos desiguais ou de diferente espécie. Parece-nos difícil esta analogia devido ao elemento literal pois, estaríamos a aplicar a duas situações opostas – ou seja, a correspondência ou não dos direitos em análise – a mesma solução.

Na segunda hipótese, estamos perante situações em que os direitos em apreço são diferentes, portanto, irá existir predominância de um dos direitos em colisão. Menezes Cordeiro¹⁸² entende que a desigualdade de direitos deverá ser observada em abstrato, ao passo que, o juízo de superioridade deverá ser efetuado em concreto, o que nos revelará qual dos dois direitos deverá prevalecer.

Por sua vez, Capelo de Sousa, determina que essa predominância se avalia de acordo com três critérios: critério da acumulação de interesses; critério da intensidade de interesses; e, o critério da radicação de interesses. No mesmo sentido, Menezes Cordeiro¹⁸³ simplifica a identificação do direito que deverá prevalecer em caso de colisão, apresentando-nos diversos critérios. Em primeiro lugar, temos o critério da antiguidade relativa, ou seja, o Autor entende que deverá prevalecer o direito que se

¹⁸⁰ Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.46

¹⁸¹ Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.47

¹⁸² Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.47

¹⁸³ Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.48 a 51

constituiu em primeiro lugar. Seguidamente, temos o critério dos danos pelo não-exercício, quer isto dizer que, será necessário avaliar as consequências da não prática do direito, de forma a verificar qual deles acarreta maiores danos - danos sociais e humanos, bem como económicos. Em terceiro lugar, o critério consiste na verificação dos lucros que resultem do exercício do direito, dando-se prevalência ao direito com maior lucro – o termo lucro não deverá ser apenas entendido no sentido monetário, mas também enquanto lucro social. Os critérios apresentados prevalecem uns sobre os outros, na ordem assinalada. Porém, esta ordem poderá sofrer algumas alterações se, face à situação concreta, um critério for preponderante face aos demais.¹⁸⁴

Consequentemente, *“seja prevalente o direito à liberdade de imprensa, ou seja predominante o direito à vida privada, nestes casos de existência do direito superior, o direito inferior deve ser respeitado até onde for possível, pelo que o modo do exercício do direito superior deve ser mais moderado ou o menos gravoso, deve ser aquele que limita o mínimo o direito secundário”*¹⁸⁵.

Deste modo, quando, face às circunstâncias concretas, for possível identificar a presença de um interesse plausível da coletividade sobre o interesse individual, o direito de informação deverá prevalecer¹⁸⁶. Portanto, o juízo de ilicitude aqui efetuado em nada tem que ver com o resultado, já que, o titular do direito pode ter as mais variadas razões para se sentir queixoso, no entanto, através da ponderação dos interesses conflitantes pode verificar-se que a conduta praticada é justificada¹⁸⁷.

No entanto, o direito de personalidade só deverá ser limitado, na medida do possível, devendo a imprensa divulgar a notícia de interesse público de forma imparcial

¹⁸⁴ A este propósito Menezes Cordeiro identifica outros critérios, nomeadamente: a prevalência em abstrato; o igual sacrifício; a composição aleatória equilibrada; e, a composição aleatória. Todavia são critérios de recurso, ao contrário dos três anteriormente mencionados. Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.48

¹⁸⁵ Capelo de Sousa, *Conflito entre a Liberdade de Imprensa e a vida privada*, p. 1135

¹⁸⁶ A título de exemplo, um importante comentarista político refere-se – mesmo que de forma irónica e crítica – ao percurso político e público de uma pessoa que exerce cargos públicos, nomeadamente, ao funcionamento de determinada Universidade privada onde o visado obteve o grau de licenciado. O conteúdo enquadra-se no âmbito de um interesse público relevante não tendo sido feita qualquer referência à vida íntima do titular. Consequentemente, o direito de liberdade de expressão e informação sobrepõe-se aos direitos de personalidade da figura pública, não havendo lugar a responsabilidade civil. Gabinete dos Juizes Assesores Supremo Tribunal de Justiça, *A liberdade...*, p.51

¹⁸⁷ Paulo Henriques, *Os excessos de linguagem...*, p.213

e objetiva, sem invadir, desnecessariamente, a esfera privada do sujeito. Assim sendo, não é pelo facto de o direito de informação prevalecer face a determinadas situações que isso lhe proporciona livre acesso à intimidade da vida privada, honra ou imagem do visado. Caso contrário, se não estiver presente este interesse coletivo no caso concreto, não se justifica que se limitem os direitos de personalidade das figuras públicas, prevalecendo o interesse individual. Contudo, a liberdade de imprensa só deverá ser limitada na medida do necessário para a tutela pessoal funcionar.

Demonstrando-se impossível obter uma solução de harmonização entre os direitos, o Supremo Tribunal de Justiça entende que *“para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso. Razão pela qual a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve”*¹⁸⁸. Salvaguardando que, a liberdade será sempre a norma e a restrição à liberdade aquela que foge à regra, deste modo, as restrições que operarem deverão estar *“sujeitas a um princípio de excepcionalmente e de ponderação proporcional de direitos e interesses constitucionalmente protegidos”*¹⁸⁹.

As restrições devem, assim, operar de modo menos restritivo possível e apenas na medida do necessário, com o intuito de salvaguardar os direitos em questão. Quando o conflito não seja passível de solucionar através das restrições, a resolução da colisão deve seguir em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tendo como referência todas as circunstâncias factuais. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade pode ser repartido em três subprincípios: o da adequação; o da exigibilidade; e, o da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da adequação consiste na adequação dos meios aos fins, portanto, importa aferir se a medida é apta a atingir o fim legítimo a que se propõe. O princípio da exigibilidade traduz-se na necessidade de recorrer a essas medidas para atingir o fim que se pretende alcançar, ou seja, *“visa assim assegurar que os meios empregues são absolutamente necessários à prossecução dos fins”*¹⁹⁰; este juízo de necessidade deve ser feito em termos relativos,

¹⁸⁸ Acórdão STJ, datado de 31-01-2017, Relator Roque Nogueira, Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

¹⁸⁹ Jónatas Machado e Iolanda Brito, *Liberdade...*, p.79

¹⁹⁰ Laura Vicente, *O princípio da Proporcionalidade*, p.28 e 29

de modo a verificar qual é a medida, comparativamente com outras, menos lesiva¹⁹¹. Por fim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito visa impedir a adoção de medidas excessivas para atingir o fim desejado, por outras palavras “*O jogo do princípio da proporcionalidade em sentido estrito já não se fará, por isso, entre meios e fins, mas sim entre bens, interesses e valores*”¹⁹² de modo a verificar se os resultados possuem uma “*relação de “medida” ou de “desmedida” com a carga lesiva que acarretam*”¹⁹³.

Em suma, quando estivermos perante uma colisão real de direitos temos ao nosso dispor duas soluções. O primeiro critério é o da concordância prática, ou seja, pretende-se assegurar a eficácia de ambos os direitos em colisão, de maneira equilibrada. O segundo critério corresponde à ponderação de interesses, que visa a ponderação em concreto – e não em abstrato – e que não implica necessariamente a exclusão do outro direito¹⁹⁴. Posto isto, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, tentando provocar o menor dano possível a qualquer um dos direitos. Em nenhum caso, a prevalência de um direito deverá implicar a anulação do outro, ambos devem ser respeitados e limitados apenas na medida do necessário.

1.3 Tendência jurisprudencial

Ao longo dos anos, esta temática sofreu algumas transformações. Anteriormente, os tribunais portugueses¹⁹⁵ adotavam a tese de que os direitos de personalidade, nomeadamente, o direito à intimidade e vida privada e o direito à honra, deveriam prevalecer sobre a liberdade de expressão¹⁹⁶. Neste sentido, Paulo Henriques explicita que, segundo esta orientação, “*nos casos em que a actividade jornalística ofende ou*

¹⁹¹ Laura Vicente, *O princípio da Proporcionalidade*, p.29

¹⁹² Laura Vicente, *O princípio da Proporcionalidade*, p.30

¹⁹³ Laura Vicente, *O princípio da Proporcionalidade*, p.30

¹⁹⁴ Ricardo Leite Pinto, *Liberdade de imprensa...*, p. 128 e 129

¹⁹⁵ A título de exemplo, o STJ refere que tem sido obtemperado que o direito à informação e expressão “*não pode ser exercido com ofensa dos direitos da personalidade*”, em Acórdão STJ proferido a 14-02-2002, Relator Oliveira Barros, Processo n.º 01B4384. No mesmo sentido, o STJ refere que “*O reconhecimento da dignidade humana como valor supremo da ordenação constitucional democrática impõe que a colisão entre os direitos de informação e de livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro, deva resolver-se, em princípio, pela prevalência daquele direito de personalidade*” em Acórdão STJ a 10-10-2002, Revista n.º 2751/02 – 7.ª Secção, Oliveira Barros (Relator), Diogo Fernandes e Miranda Gusmão.

¹⁹⁶ Menezes Cordeiro, *Da colisão...*, p.54

*ameaça ofender a personalidade moral, isto é, em que lhe causou danos, o agente já estará a abusar da liberdade e a violar ilicitamente os direitos alheios*¹⁹⁷. Consequentemente, o que este Autor¹⁹⁸ vem alertar é que a decisão dos Tribunais estaria definida sem antes se apreciarem os interesses e valores em colisão, ou seja, a ofensa só por si era motivo para a responsabilização do agente¹⁹⁹.

Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça, a propósito do Acórdão²⁰⁰ de 13 de julho de 2017, vem assumir uma postura marcante relativamente à tutela dos direitos de personalidade das figuras públicas, atribuindo preferência ao direito à informação. Começa por salientar a necessidade de se *“realizar uma concordância prática entre os direitos em colisão”* valorando de modo erudito as circunstâncias do caso, e ponderando ambos os direitos. Contudo, num momento posterior, o dito acórdão refere que *“o TEDH vem entendendo que (...) está coberta pela liberdade de expressão, (...) a crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da acção e capacidades do visado – justificando a necessidade de uma particular tolerância deste às opiniões adversas que criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas”*²⁰¹. Nesta sequência, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por decidir que *“as exigências de uma sociedade democrática e aberta não se coadunam com a imposição de restrições, formais e rígidas, ao exercício da actividade de escrutínio e crítica a temas de manifesta relevância e interesse público, de modo a tornar lícitos apenas os juízos críticos quando formulados com elevação, de forma correcta e estritamente objectiva”*²⁰² e, por isso, entende que *“não podem qualificar-se como civilmente ilícitos os artigos de opinião em causa nos presentes autos, por as apreciações e juízos valorativos neles contidos, embora expressos de forma agressiva e contundente, terem na sua base temas de relevante interesse público”*²⁰³.

¹⁹⁷ Paulo Henriques, *Os excessos de linguagem...*, p.208

¹⁹⁸ Paulo Henriques, *Os excessos de linguagem...*, p.208

¹⁹⁹ Paulo Henriques, *Os excessos de linguagem...*, p. 209

²⁰⁰ Acórdão STJ proferido a 13-07-2017, Relator Lopes do Rego, Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

²⁰¹ Acórdão STJ proferido a 13-07-2017, Relator Lopes do Rego, Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.

²⁰² Acórdão STJ proferido a 13-07-2017, Relator Lopes do Rego, Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.

²⁰³ Acórdão STJ proferido a 13-07-2017, Relator Lopes do Rego, Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.

De forma sumária, vejamos que o Acórdão começa por referir a necessidade de harmonização dos direitos colidentes, salientando a liberdade de opinião e de imprensa enquanto *“garante de um efectivo e amplo debate democrático, realizado sem constrangimentos indevidos”*²⁰⁴. Nesse sentido, a questão que se coloca é: em que medida a ofensa aos direitos de personalidade, de figuras com notoriedade, contribui para a construção de um debate democrático? Parece-nos que não contribui em nada, muito pelo contrário, prejudica o debate que se possa vir a fazer, com motivações fúteis. Com todo o respeito pelo trabalho envolvido na elaboração do Acórdão, importa salientar que, quando tratamos de direitos de personalidade, muitas vezes protegidos constitucionalmente, não poderemos tratá-los com leviandade. Logicamente, quando esteja em causa um interesse público atendível existe uma causa justificativa para a violação do direito. Contudo, em nenhum momento a prossecução de um interesse público implica o escrutínio, apreciações e juízos valorativos emitidos de maneira lesiva. O interesse público – quando legítimo – deverá prevalecer, no entanto, a tarefa do jornalista é emitir de forma precisa e objetiva a informação e ofender a personalidade do visado apenas na medida do possível. Quando não o faça, deverá ser responsabilizado pelas ofensas cometidas.

Concluindo, consideramos despropositado exigir uma tolerância ao uso abusivo da imprensa. Este formato de informação, para além das ofensas cometidas aos particulares, só prejudica a própria imprensa, diminuindo a sua credibilidade pública. Por conseguinte, quanto mais séria e rigorosa for a sua forma de atuação mais vantagens sociais e patrimoniais a imprensa terá.

O estudo de Filipe Albuquerque Matos, relativo a este Acórdão, vem enriquecer a nossa análise afirmando que *“Realmente, sem Liberdade de Expressão não pode afirmar-se a existência de um Estado de Direito Democrático, mas um Estado onde a Dignidade Humana não seja preservada não é seguramente um Estado de Direito”*²⁰⁵. Por outras palavras, na nossa Sociedade de Direito, dada a importância fulcral de ambos os direitos, não será pertinente atribuir a prevalência a nenhum deles. Antes de mais,

²⁰⁴ Acórdão STJ proferido a 13-07-2017, Relator Lopes do Rego, Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1. Disponível em: www.dgsi.pt

²⁰⁵ Filipe Albuquerque Matos, *A colisão...*, página 27

deve ser feita uma análise casuística ao caso em análise, sem atingir o conteúdo mínimo de ambos, e só posteriormente é que poderemos retirar uma conclusão acerca dos direitos em colisão.

2 Direito ao esquecimento

Importa começar por esclarecer o sentido do direito ao esquecimento. Rui Ataíde clarifica que se trata de *“um direito fundamental de personalidade amparado no princípio da dignidade humana”*²⁰⁶ o que proporciona à pessoa visada o direito à autodeterminação informativa que opera através da vontade de eliminar ou ocultar todos os dados partilhados a seu respeito²⁰⁷.

Menezes Cordeiro não considera este direito um direito subjetivo e sim *“um mecanismo de defesa que os titulares de direitos de personalidade têm à sua disposição e que lhes permite requerer a exclusão de informação privilegiada ou de imagem dos resultados decorrentes de uma pesquisa realizada nos motores de busca da Internet”*²⁰⁸. Contudo, Luis Junior define-o como *“um direito subjetivo de índole negativa”*, que se traduz num *“dever geral de abstenção, invocado quando se busca obstar ou reagir a uma violação, sem qualquer utilidade ou justificativa de interesse público, de direitos de personalidade, por meio da permanência, por tempo indefinido, ou da simples rememoração de dados, notícias ou informações aptas a causar relevante constrangimento ao indivíduo”*²⁰⁹.

Portanto, podemos concluir que este direito irá permitir atribuir uma tutela à memória individual impedindo que, a qualquer momento, por vontade de terceiros, o titular do direito seja recordado indeterminadamente de algo de que se pretende resguardar. Nesse sentido, a Lei n.º 27/2021 de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, prevê no seu artigo 13.º o direito ao

²⁰⁶ Rui Ataíde, *Direito ao Esquecimento*, p.15

²⁰⁷ A título de exemplo, temos várias figuras públicas que, após vários anos de exposição, decidem resguardar-se e voltar ao anonimato.

²⁰⁸ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p. 333

²⁰⁹ Luis Junior, *Direito ao Esquecimento*, p.93

esquecimento, atribuindo a todos os sujeitos o direito de adquirir do Estado apoio no exercício desse direito, nomeadamente através da eliminação de dados pessoais que lhe digam respeito, de acordo com a legislação europeia e nacional aplicáveis.

Em torno deste direito existem diversas posições doutrinárias quanto ao seu enquadramento. Há quem considere que se trata de um novo direito de personalidade e, por outro lado, quem não veja a necessidade de autonomizar mais uma categoria nos direitos de personalidade, como pressuposto para a sua oponibilidade e eficácia.

A primeira orientação tem como suporte o facto de o direito ao esquecimento ser um direito de um enredo complexo e amplo. Deste modo, o seu enquadramento, enquanto um novo direito de personalidade, iria trazer maior segurança jurídica quanto aos seus contornos. Por sua vez, a segunda orientação doutrinária defende a eficácia do direito ao esquecimento através dos direitos já solidificados, concretamente, através da invocação do direito à privacidade e à intimidade, traduzindo-se a sua vantagem prática na oponibilidade imediata deste direito.

Consequentemente, se o direito ao esquecimento acabaria por operar de qualquer maneira – independentemente, da orientação doutrinária escolhida – importa verificar o que distingue, na realidade as duas situações. Em ambas orientações, o direito à honra, privacidade ou imagem são comprimidos, mas a justificação para ser invocado um novo direito ao esquecimento prende-se com a invocação de um novo critério para o direito operar, o transcurso do tempo. Por outras palavras, o decurso do tempo origina que determinadas informações se revelem inúteis e injustificadas.

Quer isto dizer que, o interesse público está intrinsecamente ligado à atualidade da informação. Ou seja, se o conhecimento de um definido acontecimento já não for útil naquele período temporal, não é justificável continuar a comprimir o direito do titular ofendido. Obviamente, como o direito ao esquecimento não é um direito fundamental absoluto, a este critério temporal excetua-se situações de permanente interesse social, ou seja, se se conservar um interesse público atual relativamente à informação é lícita a difusão da notícia.

Não obstante, a proteção e a livre circulação de dados pessoais não ser objeto de análise no presente estudo, importa referir que é uma matéria conexa com o direito

ao esquecimento. Nesse sentido, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados²¹⁰, atribui aos titulares dos dados pessoais o direito a que os seus dados sejam eliminados. O artigo 17.º RGPD, sob a epígrafe “Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)", indica variadas razões para que se proceda ao apagamento dos dados, sem demora infundada, nomeadamente: caso a finalidade que implicou a sua recolha se tiver esgotado; o titular retire o consentimento prestado anteriormente; entre outros.

2.1 O direito ao esquecimento e a colisão de direitos

Como já vimos, perante um real conflito entre os direitos de personalidade e o direito de informar, poderá prevalecer o segundo quando esteja presente um interesse público relevante. Contudo, ainda que se possa identificar uma utilidade social na violação do direito do titular, por norma, com o decorrer do tempo, essa vantagem social deixa de se verificar.

A evolução tecnológica só vem intensificar esta problemática. Pensemos que há uns anos, determinado acontecimento era difundido, na sua grande maioria, em suporte papel o que permitia que o direito ao esquecimento operasse de forma natural e espontânea. Atualmente, através dos meios digitais deixou de existir uma barreira corpórea de armazenamento, o que possibilita que um concreto facto permaneça indefinidamente na rede mundial. Este armazenamento de informação ilimitado torna, ainda, propício o reavivamento constante de situações passadas quando surgem situações semelhantes.

Consequentemente, Luís Júnior concluiu que se *“a utilidade social da informação é apenas aparente, por revelar pálido conteúdo jornalístico, mero interesse comercial ou incapacidade de contribuir concretamente para a formação de uma opinião pública isenta, não se deve concluir, à vista do interesse pessoal sacrificado, pelo carácter lícito da atividade danosa, exercida para além dos limites que se reconhecem ao direito invocado”*²¹¹. Naturalmente, após um facto deixar de ser dotado de interesse público,

²¹⁰ Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016

²¹¹ Luis Junior, *Direito ao esquecimento*, p.133 e 134

devido ao critério temporal, deixa de existir um real conflito de direitos passando a existir apenas um conflito aparente. Deste modo, deve ser dada preferência à tutela dos direitos de personalidade, já que, a limitação do exercício do direito de informação não implica quaisquer danos pois a informação foi difundida no momento oportuno, não o sendo mais.

Em suma, a divulgação de um acontecimento num determinado momento pode ser lícita, mesmo que implique a violação dos direitos de personalidade do titular; num momento posterior, essa mesma divulgação pode ser ilícita, isto porque com o decorrer do tempo deixa de existir um interesse informativo.

2.2 O direito ao esquecimento e os meios de comunicação

Como já foi referido acima, a evolução tecnológica trouxe-nos um problema relativamente ao armazenamento ilimitado de informações pessoais. Assim sendo, é preocupante que as pessoas visadas nas páginas digitais não tenham qualquer controle do que é partilhado sobre si e a sua duração temporal. Esta permanência indefinida das informações nos meios digitais pode ter consequências absolutamente lesivas e, por isso, condicionar a vida das pessoas. Com as figuras públicas, este assunto assume maior pertinência pois são objeto, diariamente, de milhares de publicações que elas não conseguem dirimir.

Para além das situações em que as informações são partilhadas por terceiros, a problemática também se pode cingir a informações e imagens que os próprios titulares do direito partilharam sobre si, num determinado momento e contexto e que, posteriormente, não se conseguem desprender delas. Assim sendo, a contextualização assume peculiar relevância no meio digital que poderá fazer operar, ou não, o direito ao esquecimento.

Combinando a atualidade da informação e a sua contextualização temos os critérios necessários para invocar o direito ao esquecimento, isto porque não será legítima a permanência de dados sem carácter atual e a republicação indefinida, sem qualquer contextualização.

Exemplificando, em Acórdão proferido a 11-05-2020, o Tribunal da Relação do Porto²¹² – no âmbito de uma notícia relativa a um processo judicial, em que é mencionado um destacado empresário da comunicação social – concluiu pela presença de um interesse para o público em geral por se tratar de uma figura pública e cumulativamente relevar a nível social. No caso em apreço, foi evidenciado que até ao momento não se sabe a pessoa em questão será ou não acusada, já que o MP decidiu investigá-la em separado do “processo-mãe”. Isto desencadeia que a notícia não esteja ultrapassada pois ainda não foi definido um desfecho para a situação concreta. Consequentemente, ao contrário do que a figura pública em questão pretendia, o Tribunal determinou que a notícia era legítima, já que, o direito ao esquecimento está intimamente relacionado com a atualidade informativa que, no caso em concreto, não se esgotou. Deste modo, não é possível afirmar que a notícia peca por qualquer excesso, tendo o Tribunal entendido que o jornalista empregou todo o cuidado que lhe era devido, nomeadamente através da utilização recorrente da expressão “alegadamente” que traduz o carácter duvidoso e pendente da situação, não o “condenando” em praça pública. Em suma, devido ao interesse público da notícia e o facto de ainda estar sob investigação faz com que não perca a sua atualidade informativa, não sendo possível invocar o direito ao esquecimento.

Contudo, face às dificuldades associadas aos meios de comunicação, essencialmente os digitais, não será legítimo não tutelar os direitos das pessoas apenas porque é difícil responsabilizar os infratores. Deste modo, as providências adequadas às circunstâncias do caso, previstas no n.º 2 do art. 70.º do CC, podem operar de modo a tutelar este direito ao esquecimento e preservar os direitos de personalidade impondo, por exemplo, a retirada das publicações. Por outro lado, as ações de responsabilidade civil podem funcionar como método desincentivador da prática de lesões, em grande medida aos direitos de personalidade de figuras públicas pois, a impunidade recorrente destas ofensas transmite uma ilusão de impunidade, o que leva a que mais ofensas sejam praticadas.

²¹² Acórdão TRP proferido a 11-05-2020, Relator Maria José Simões, Processo n.º 3345/19.2T8MAI.P1 disponível em: www.dgsi.pt

Porém, os dois meios referidos não terão, isoladamente, grande eficácia face à escala das divulgações lesivas, sendo urgente a cooperação dos próprios meios de comunicação e das plataformas digitais.

Posto isto, para determinar a legitimidade do pedido de remoção de informações na Internet, Rui Ataíde – na sequência da pronúncia do TJUE acerca da atividade dos motores de busca da internet na União Europeia do Acórdão “*Mario Costeja González*” – reúne alguns critérios para ser possível processar a desindexação da informação²¹³.

Em primeiro lugar, é necessário atender à “posição social da figura”, ou seja, verificar se: possuiu um papel claro na vida pública; se tem um papel limitado, ou seja, num contexto demarcado; ou, não tem qualquer papel. Como o nosso trabalho tem por objeto as figuras públicas, estamos perante a primeira situação, existindo um papel evidente na vida pública e, em princípio, prevalecendo o interesse do público.

O segundo critério consiste em verificar a “natureza da informação”, que no caso em apreço, será informação, protegida pelo artigo 70.º do Código Civil, relativa à intimidade, privacidade e imagem da figura pública.

Posteriormente, temos o critério do “tipo de informação que indicia uma preponderância do interesse público”, que terá de ser aferida face ao caso concreto. Pode consistir em: informação política e respetivas orientações; opiniões religiosas ou filosóficas; informação relativa à prática criminosa; matérias de interesse geral; informações factuais; informação relativa a registos históricos; informações com objeto científico ou manifestação artística.

A “fonte” da informação utilizada para a sua divulgação também deverá ser considerada. Isto porque, é necessário perceber se existiu, ou não, o consentimento do titular do direito e o que motivou a publicação.

²¹³ Rui Ataíde alerta que, a propósito do Acórdão “*Mario Costeja González*”, a expressão “direito ao esquecimento” não é rigorosa, sendo melhor falar-se em “direito à desindexação”, já que, não existe uma real extinção de informação da Internet, mas uma preocupação em não disponibilizar determinados resultados aquando das pesquisas realizadas nos motores de busca. Nesse sentido, o TJUE alude à remoção dos resultados da busca caso esses resultados advenham da pesquisa do nome do indivíduo e na eventualidade de os resultados serem impróprios e pouco relevantes. Rui Ataíde, *Direito ao Esquecimento*, p.23.

Por fim, temos o critério do “tempo” que, como já foi referido anteriormente, está intimamente relacionado com a atualidade informativa, que com o decurso do tempo se poderá perder.

Capítulo V – Tutela geral da Personalidade

Quando averiguarmos a existência de uma violação dos direitos de personalidade e não exista um interesse público associado – quer pela sua inexistência, falta de atualidade e contextualização – o artigo 70.º, n.º 2 do Código Civil permite tutelar o direito do ofendido. Tal como Pedro Pais Vasconcelos refere, deste artigo podemos retirar três meios de proteção dos direitos de personalidade “*a responsabilidade civil, a tutela preventiva e a atenuação do possível*”²¹⁴. Estes meios operam de maneira distinta e possuem requisitos, também eles, distintos. A título de exemplo, a responsabilidade civil necessita que a atuação do lesante seja dolosa ou negligente, nos termos do artigo 483.º, n.º 1 Código Civil, enquanto as medidas adequadas às circunstâncias do caso que se traduzem na tutela preventiva ou na atenuação do possível, do artigo 70.º, n.º 2, dispensam a verificação desses requisitos²¹⁵.

1 Providências adequadas às circunstâncias do caso

As providências adequadas às circunstâncias do caso visam evitar a consumação da ameaça ou aligeirar os efeitos da ofensa cometida, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Código Civil. Esta tutela é feita através de processo especial²¹⁶, estabelecida nos artigos 878.º a 880.º do Código de Processo Civil, independente da responsabilidade civil a que haja lugar. Quer isto dizer que, no processo especial não é possível somar o pedido indemnizatório. Deste modo, se o titular do direito violado pretender um ressarcimento pelos danos causados deverá propor duas ações, uma que vise a aplicação das providências adequadas e outra a ação indemnizatória.

²¹⁴ Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, p.45

²¹⁵ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.333

²¹⁶ Fruto das modificações realizadas, em 2013, ao CPC o processo especial deixou de ser abrangido pelo regime de jurisdição voluntária. Para mais desenvolvimentos, Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, *Análise global ao código de processo civil de 2013*, disponível em: [RUL: Análise global do código de processo civil de 2013 \(ulusiada.pt\)](http://RUL: Análise global do código de processo civil de 2013 (ulusiada.pt))

Contudo, se o titular do direito pretender poderá apresentar somente uma ação indenizatória – com base na responsabilidade civil delitual do artigo 483.º Código Civil, em ação com processo comum – e, cumulativamente, apresentar uma providência adequada às circunstâncias do caso nos termos do artigo 70.º, n.º 2. Todavia, poderá não ser a melhor solução porque se trata de um processo comum que tende a pecar pela sua morosidade. Resumidamente, se a providência adequada configurar uma providência cautelar temos a rapidez que é necessária para evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida; se não configurar, será necessário aguardar pelo fim do processo e, só aí, será decretada a providência, aquando da atribuição da indemnização.

Como já tivemos oportunidade de verificar anteriormente, as violações dos direitos de personalidade de figuras públicas provocadas pelos meios de comunicação podem originar prejuízos incomensuráveis. Quer isto dizer que, qualquer que seja a providência adequada²¹⁷ aferida ao caso concreto, todas partilham a urgência para serem aplicadas de modo a evitar o descontrolo da publicação e a potencialização dos seus efeitos lesivos.

Quanto maior for a celeridade para aplicar a providência adequada maior será a probabilidade de sucesso que a mesma terá e, desde modo, menos danos se virão verificar. Assim, apesar de não se tratar de um processo urgente, o Código de Processo Civil no artigo 879.º estabelece prazos expeditos, nomeadamente: a designação da audiência deverá ser realizada no prazo de 20 dias, após a apresentação do requerimento; a contestação deverá ser apresentada na própria audiência; independentemente de uma das partes não comparecer ou a tentativa de conciliação não produzir frutos, o tribunal, após a produção de prova, decide, por sentença; se o pedido for julgado procedente, o tribunal define o comportamento a que o requerido fica adstrito, bem como o prazo para o cumprimento; em caso de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral, aferida pelas provas apresentadas pelo

²¹⁷ João Paulo Remédio Marques, a propósito das providências adequadas vem alertar que independentemente de “*os factos imputados ao demandado também assumirem natureza criminal não deve impedir a tutela por meio destas providências cíveis, nem, tão pouco, obsta à tutela por via de providências cautelares*”. João Paulo Remédio Marques, *Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana no Novo Código de Processo Civil de 2013*, p.508

requerente, o Tribunal pode proferir uma decisão provisória, decisão que futuramente será alterada ou confirmada no próprio processo.

1.1 Providências preventivas

Como é possível retirar da própria utilização terminológica, a tutela preventiva visa antecipar e evitar que as ameaças se convertam em ofensas reais. Contudo, para as providências adequadas serem aplicadas será necessário que, como Capelo de Sousa refere, a ameaça de ofensa seja ilícita, que o mal detetado seja significativo e que o medo pela verificação da violação seja ponderado²¹⁸.

Porém, o facto ilícito que poderá levar à aplicação de providências não pressupõe a existência de culpa do demandado, nem que da ameaça de ofensa resultem danos para a figura pública. Neste seguimento, João Marques reforça que tutela processual especial da personalidade não está dependente da verificação de danos, já que, a presença de danos só será imprescindível nas ações de responsabilidade civil²¹⁹.

A título de exemplo, uma providência preventiva poderá consistir em impedir a reprodução e divulgação abusiva da imagem de uma figura pública, que não esteja coberta pelas situações numeradas no desvio à necessidade de consentimento

1.2 Providências atenuantes

Um indivíduo alvo de ofensa ilícita à sua personalidade física ou moral, nos termos do n.º 2, do artigo 70.º do Código Civil, poderá requerer as providências adequadas ao caso, de modo a atenuar os efeitos da ofensa cometida. Quer isto dizer que, a providência pretende interromper a ofensa em curso²²⁰, impedindo assim a verificação de mais efeitos lesivos à personalidade do titular.

²¹⁸ Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, p.475

²¹⁹ João Paulo Remédio Marques, *Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana no Novo Código de Processo Civil de 2013*, p.506

²²⁰ Capelo de Sousa refere este pressuposto como “*uma certa perdurabilidade no tempo da comissão ofensiva em si mesma ou dos seus efeitos ontológicos ou existências*”. Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, p.476

À semelhança das providências preventivas, não será exigível a culpa do demandado bem como a verificação de danos para as providências atenuantes operarem.

Como estamos a tratar de ofensas produzidas por meios de comunicação, a providência atenuante essencial exigível consistirá na supressão de certos trechos dos artigos com carácter ofensivo ou na retirada e eliminação das publicações em que as figuras públicas são visadas. Estas providências deverão sempre operar de maneira urgente de modo a evitar as indesejadas partilhas em massa. Do mesmo modo, um pedido de desculpas público, realizado pelo meio de comunicação, poderá ser tão, ou mais, eficaz que a retirada de circulação do conteúdo.

2 Responsabilidade civil

2.1 Responsabilização da imprensa pelas violações cometidas

Num Estado de direito não é admissível que ocorram milhares de ofensas diárias, seja ao bom nome e reputação, à imagem ou à sua intimidade, nomeadamente através dos meios de comunicação digitais, que facilitam todo o processo de ofensa. A não responsabilização dos sujeitos que praticam essas ofensas traduz-se numa sensação de impunidade que apenas agrava o problema, proliferando-o ainda mais. É necessária uma mudança no sistema de modo a ser possível, de forma imediata e eficaz identificar os infratores e levá-los à justiça, só assim poderemos acautelar os direitos das figuras públicas, que como pessoas deveriam ter esses direitos garantidos, independentemente da supressão que decorre do interesse público.

Jónatas Machado realça que *“O receio de uma condenação ao pagamento de uma indemnização civil pode ser tanto ou mais inibidor da liberdade de expressão e de informação, e do livre debate de questões de interesse geral, do que o risco de uma condenação penal ou a efetividade de uma medida de censura prévia”*²²¹. No entanto, não se trata de uma censura à liberdade de expressão e de informação, o que se

²²¹Jónatas Machado, *Liberdade de expressão, interesse público...*, p. 91 e 92

pretende com a responsabilização civil é realçar que não podem passar impunes as violações de que as figuras públicas são alvo, sob o pretexto da sua notoriedade e exposição pública²²².

Posto isto, a Lei de imprensa, no seu artigo 3.º consagra que a liberdade de imprensa possui como limites os que decorrem da Constituição e da Lei, de forma a garantir os direitos das pessoas visadas. Por sua vez, o n.º 3 do artigo 37.º da Constituição, determina que as infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação – no caso concreto, os direitos pessoais mencionados no artigo 26.º – são da competência dos tribunais judiciais e devem ser submetidas ao regime de punição da lei geral.

Consequentemente, o jornalista está obrigado a causar o menor mal possível no exercício da sua liberdade de imprensa, não o conseguindo a sua conduta será ilegítima. O TRL²²³ entende que o mesmo se aplica quando se trate de uma figura pública, já que, ela deverá ter a legítima expectativa de estar a salvo da imprensa.

Pretende-se, por isso, através da responsabilidade civil, colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão²²⁴, nos termos dos artigos 483.º e 562.º do Código Civil. Neste seguimento, segundo o n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil será necessário existir um ato voluntário, ou seja, passível de ser controlado pela vontade humana. De seguida, o ato deverá ser ilícito, neste caso traduz-se na violação do direito de personalidade do visado.

Será indispensável verificar-se a culpa na prática do ato, seja ela mera culpa ou dolo. Posto isto, a culpa irá traduzir-se na reprovação de uma conduta que pode decorrer *“da existência de uma intenção de causar um dano violando uma proibição (dolo) ou da omissão dos deveres de cuidado, diligência ou perícia exigíveis para evitar o dano (negligência ou mera culpa).”*²²⁵

²²² Pais Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p. 82, acrescenta que: *“As chamadas “figuras públicas”, as pessoas com maior notoriedade, têm o mesmo direito à privacidade que todas as pessoas. Admitir para elas um estatuto pessoal degradado seria inconstitucional e colidiria com o princípio da igualdade.”*

²²³ Acórdão TRL proferido a 20-12-2012, Relator Fátima Galante, Processo n.º 687/10.6TVLSB.L1-6. Disponível em: www.dgsi.pt

²²⁴ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p.128

²²⁵ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p.130

Quer isto dizer que, existirá mera culpa ou negligência quando não for possível ao agente prever o resultado do seu ato, ou sendo possível prevê-lo confiou que não aconteceria. Neste caso, a mera culpa permite a limitação da indemnização, de acordo com o artigo 494.º do Código Civil, que será abordado à frente.

Por outro lado, existirá dolo quando o lesante previu o resultado e, ainda assim, praticou o ato²²⁶. Em qualquer caso, nos termos do n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil, a culpa será apreciada através da diligência de um bom pai de família, face ao caso concreto. O ónus da prova da culpa cabe ao lesado, nos termos do artigo 487.º do Código Civil.

Por último, é necessário que da conduta da imprensa se verifiquem danos como elemento essencial da responsabilidade, tal como José González afirma “A responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de um dano, de um prejuízo para alguém. É para a sua reparação que se justifica a respectiva existência”²²⁷. Assim, da violação dos direitos resulta a obrigação de indemnizar a figura pública citada²²⁸, pelos danos sofridos, nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

2.1.1 Danos patrimoniais e danos não patrimoniais

Os danos que derivem da publicação da notícia e que atinjam os direitos de personalidade das figuras públicas devem, desse modo, ser ressarcidos, podendo repartir-se em danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

Os danos poderão ser patrimoniais, quando se reflitam em “interesses pecuniariamente avaliáveis”²²⁹, ou seja, estamos perante uma “verdadeira indemnização, dada a identidade de natureza entre o carácter patrimonial dos bens

²²⁶ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.629

²²⁷ José González, *Responsabilidade civil*, p.27

²²⁸O Acórdão do TRL, proferido a 24-11-2016, Relator Ondina Carmo Alves, Processo n.º 12515/14.9T8LSB.L1-2: na sequência das Rés, na qualidade de entidades que detém órgãos de comunicação social, publicaram a imagem da Autora com a identificação de outra pessoa ligada a uma investigação criminal de corrupção. Deste modo, o Tribunal entendeu que “Basta a culpa leve do jornalista (...) para alicerçar um juízo de censurabilidade da conduta daquele, pelo que, verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 483.º e 484.º do Código Civil, faz incorrer a Ré na obrigação de indemnizar a autora pelos danos não patrimoniais sofridos...”.

²²⁹ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.630

lesados e uma dada soma pecuniária".²³⁰ Estes danos podem dividir-se em danos emergentes ou lucros cessantes. Assim, o artigo 564.º Código Civil, incluiu no dever de indemnizar o prejuízo causado com o ato ilícito, bem como os benefícios que o titular do direito deixou de aferir em função da lesão. Pensemos no exemplo em que, determinado jornal divulga ilicitamente informações relativas a uma figura pública, adulterando a sua imagem social, provocando que a mesma perca contratos publicitários já celebrados e, originando o desinteresse de outras marcas em celebrar um contrato com ela futuramente. Em qualquer caso, é crucial ser possível identificar uma relação causal entre o ato ilícito e os danos verificados.

Por outro lado, da atuação da imprensa poderão verificar-se danos não patrimoniais. Apesar de estes danos não serem suscetíveis de uma verdadeira reparação – não se pretendendo atribuir um preço à dor suportada pelo ofendido²³¹ – poderão ser, de algum modo, compensados oferecendo a satisfação de determinados interesses em virtude do montante monetário atribuído. Nesse sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa reforça que *“Em rigor, os danos morais são insusceptíveis de serem apagados ou reparados de forma exactamente quantificada, em espécie ou em equivalente pecuniário, mas podem ser compensados, sem que isso seja imoral, com a satisfação, o bem-estar ou a utilidade que o dinheiro possibilita”*²³². Assim, a indemnização irá assumir uma *“natureza mista”*²³³, de um lado visa, na medida do possível, reparar os danos que a Figura Pública sofreu; por outro lado, visa reprovam a conduta dos órgãos de comunicação social.

Assim, os danos não patrimoniais indemnizáveis serão apenas aqueles que mereçam a tutela do direito devido à sua gravidade, nos termos do artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil. Quer isto dizer que, a gravidade deve ser medida de forma objetiva – nunca deverá ser avaliada de maneira subjetiva – de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de forma que seja legítima a atribuição de uma compensação pecuniária ao lesado.

²³⁰ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p.129

²³¹ Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, p.129 e 130

²³² Acórdão TRL, proferido a 23-03-2010, Relator João Aveiro Pereira, Processo n.º 7527/04.3YXLSB.L1-1, disponível em: www.dgsi.pt

²³³ Acórdão TRL, proferido a 20-09-2012, Relator Maria José Mouro, Processo n.º 6064/05.3TVL.SB.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

Estes danos, resultantes do sofrimento do lesado, de acordo com o n.º 2 do artigo 564.º do Código Civil, podem repartir-se em danos presentes e futuros. Portanto, danos que já se verificaram no tempo e danos que ainda não ocorreram, mas sendo “*previsível a sua superveniência*”²³⁴. José González²³⁵ procede a outra distinção, concretamente, entre o dano direto e dano indireto. O primeiro possui efeitos imediatos na esfera jurídica do ofendido, após a atuação lesiva do agente; enquanto, o segundo dano consiste numa consequência fortuita dessa conduta. Contudo, independentemente dos danos que se poderão verificar só serão passíveis de ser ressarcidos aqueles que possuírem um nexos causal com o ato que lhes deu origem, ou seja, se for possível reconduzi-los ao ato praticado pelo agente.

Por sua vez, o cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais, regulado no n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil, deverá ser feito de acordo com critérios de equidade e “*atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda, devendo ser proporcionada à gravidade do dano, tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida*”²³⁶.

a. Limitação da indemnização em caso de mera culpa

No cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais o artigo 494.º, por remissão do artigo 496.º, n.º 4 Código Civil, manda atender ao grau de culpabilidade, afirmando que em caso de mera culpa a indemnização poderá ser fixada, equitativamente, em montante inferior.

Nesse sentido, a mera culpa ou negligência é determinada se ao agente não foi possível prever o resultado da sua atuação, ou tendo sido possível prevê-la acreditou que não ocorreria. Consequentemente, se a imprensa tiver atuado com mera culpa, nos termos do artigo 494.º Código Civil, a indemnização será fixada em montante inferior. Ana Prata salienta que, este preceito se traduz numa exceção ao princípio estatuído no

²³⁴ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.630

²³⁵ José González, *Responsabilidade civil*, p.46

²³⁶ Acórdão TRL, proferido a 20-09-2012, Relator Maria José Mouro, Processo n.º 6064/05.3TVL.SB.L1-2, disponível em www.dgsi.pt

artigo 562.º – que dispõe que a obrigação de indemnizar consiste na reconstituição da situação prévia à verificação do ato ilícito – já que, possibilita que a indemnização não repare na integridade os danos causados.²³⁷.

Contudo, importa alertar para uma situação particular. Quando da violação resultar um evidente enriquecimento do agente, ainda que tenha atuado com mera culpa, a indemnização não deverá ser fixada em montante inferior, através da aplicação do artigo 494.º Código Civil. Ana Prata, entende que a não aplicação do artigo é justificável pois, através do enriquecimento do sujeito prevaricador pode proporcionar-se um agravamento do dano²³⁸. Consideramos, ser apropriada esta solução pois, nessa perspectiva, estaríamos, mesmo que de forma indireta, a premiar – reduzindo o montante da indemnização – quem viola direitos de personalidade de outrem e enriquece através dessa violação.

Em suma, podemos constatar que o grau de culpabilidade irá influenciar o montante indemnizatório a atribuir ao lesado, diminuindo-o, nos termos do artigo 494.º Código Civil. Excetuando-se, a nosso ver, as situações em que da violação do direito resultem benefícios pecuniários para o lesante.

b. Indemnização meramente simbólica

A propósito dos danos não patrimoniais importa analisar, como Luís Vasconcelos Abreu²³⁹ também alerta, para aquelas situações em que é arbitrado um montante da indemnização meramente simbólico, uma vez que a vontade do lesado – independentemente da situação económica das partes e o grau de culpabilidade do agente – será contentada com a simples condenação do réu²⁴⁰.

As indemnizações simbólicas têm por base uma justiça restaurativa, que visa reparar o dano através da “concepção da mediação — enquanto concretização do paradigma

²³⁷ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.641

²³⁸ Ana Prata, *Código Civil Anotado*, p.643

²³⁹ Luís Vasconcelos Abreu, *A violação...*, p.474

²⁴⁰ Paula Lourenço, propõe denominar estas quantias simbólicas de “montante punitivo”, isto porque, o lesado deseja que o lesante não fique “impune”, mas concomitantemente não atribuí a um montante pecuniário qualquer relevância. Paula Lourenço, *A função punitiva...*, p.384

*de justiça restaurativa — como um bem que se contraporá ao “mal” da pena*²⁴¹. Nesse sentido, a mediação prossegue três finalidades, concretamente, *“a reparação de danos à vítima, a restauração da ordem pública e da paz social e, ainda, a ressocialização do agente da infração”*²⁴². Exemplificando, uma figura pública, após uma ofensa ao seu direito à reserva da intimidade e vida privada, poderá pretender uma indemnização meramente simbólica, dando maior importância a um pedido de desculpas ou a uma retratação pública.

Contudo, a nossa jurisprudência tem entendido que *“A indemnização, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”*²⁴³ de forma a proporcionar ao lesado *“os meios económicos capazes de fazer esquecer, ou pelos menos mitigar, o abalo moral suportado.”*²⁴⁴. Isto é justificável porque, a fixação reduzida dos montantes indemnizatórios, provoca que se elimine a *“função preventiva, sancionatória ou repressiva da responsabilidade civil”*²⁴⁵. Neste caso, a indemnização não cumpre, notoriamente, uma função ressarcitória.

A lei, no artigo 496.º, n.º 4, 1.º parte do Código Civil, afirma que a indemnização deverá ser fixada equitativamente pelo Tribunal, ou seja, em momento algum atribui uma pura arbitrariedade ao julgador. Assim sendo, *“Não deve confundir-se a equidade com a pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, devendo a mesma traduzir a justiça do caso concreto, flexível, humana, independentes de critérios normativos fixados na lei, impondo-se que o julgador tenha em conta as regras da prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.”*²⁴⁶.

Em suma, entendemos que determinados ofendidos se “contentem” com indemnizações meramente simbólicas, não pretendendo do agente qualquer valor

²⁴¹ Inês Godinho, *Responsabilidade civil...*, p.18

²⁴² Inês Godinho, *Responsabilidade civil...*, p.18

²⁴³ Gabinete de Juízes Assessores, *Os danos não patrimoniais...*, p.104

²⁴⁴ Gabinete de Juízes Assessores, *Os danos não patrimoniais...*, p.110

²⁴⁵ Gabinete de Juízes Assessores, *Os danos não patrimoniais...*, p.206

²⁴⁶ Gabinete de Juízes Assessores, *Os danos não patrimoniais...*, p.218

pecuniário que, verdadeiramente, os compense pelas violações cometidas. No entanto, essas indenizações vão contra o próprio instituto da responsabilidade civil, eliminando acima de tudo a sua função preventiva, já que, o lesante verificando que economicamente não sofreu alterações com a ofensa cometida, estará tentado a praticá-la de novo. Assim, de modo a evitar esse sentimento de “impunidade” do agente, consideramos que não deverão ser atribuídas indenizações sem qualquer alcance significativo. Posteriormente, se o lesado não pretender ou se recusar a ter à sua disposição essa compensação é livre para fazer o que pretender com esse valor monetário, nomeadamente, doá-lo a instituições que necessitem dessa ajuda financeira. Relativamente a outras medidas que o lesado poderá considerar mais apropriadas a reparar o dano sofrido, como um pedido de desculpas ou retratação pública, poderá requerê-las como providências adequadas às circunstâncias do caso, ao abrigo do artigo 70.º do Código Civil.

2.1.2 Função punitiva da responsabilidade civil

Menezes Cordeiro²⁴⁷ entende que a indemnização a atribuir deverá adotar uma função desincentivadora e punitiva, justificando a sua orientação na necessidade de o lesante não dever retirar vantagens da sua atuação.

Esta matéria assume maior destaque quando tratamos de danos não patrimoniais, isto porque, a indemnização aferida na decorrência destes danos não visa reparar o dano, mas sim compensar o lesado, ultrapassando a função reparatória da responsabilidade civil. Nesta sequência, o artigo 494.º, aplicável através da remissão feita pelo n.º 4 do artigo 496.º, visa compensar o lesado que denota a função compensatória da responsabilidade civil²⁴⁸.

Consequentemente, Paula Lourenço entende que a função punitiva da responsabilidade se revela através da fixação da indemnização equitativa, de acordo com os critérios enunciados no artigo 494.º do Código Civil, nomeadamente a culpabilidade do agente e a situação económica das partes e demais circunstâncias.

²⁴⁷ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.333

²⁴⁸ Paula Lourenço, *A função punitiva...*, p.284

Deste modo, a fixação da indemnização está subjugada a critérios que em nada têm que ver com o dano verificado na esfera jurídica do lesado, denotando a função punitiva²⁴⁹. Nesse sentido, a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais irá comportar duas funções: uma compensatória, que tem como intuito conceder uma compensação aos danos que, pela sua gravidade, devam ser tutelados pelo Direito, nos termos do artigo 496.º, n.º 1; e uma punitiva, que se verifica através da atribuição de um montante que pretende, para além de compensar o lesado, punir a atuação do lesante, mediante a sua fixação equitativa nos termos do artigo 494.º do Código Civil. Nas palavras de Menezes Cordeiro *“a cominação de uma obrigação de indemnizar danos morais representa sempre um sofrimento para o obrigado; nessa medida, a indemnização por danos morais reveste uma certa função punitiva, à semelhança aliás de qualquer indemnização”*²⁵⁰.

Isto arroga especial relevância porque, como já foi possível verificar ao longo da exposição, sob um suposto direito de informação ou liberdade de expressão, os direitos de personalidade das figuras públicas são alvo de inúmeras violações, que se revelam bastante lucrativas para o lesante. Consequentemente, Menezes Cordeiro considera que o Tribunal, no cálculo da indemnização, deve proceder ao suprimento do lucro que o lesante adquiriu através da ofensa praticada, de forma a *“prevenir, em geral e no particular, a repetição de afrontas”*²⁵¹. O lesante não deverá aferir benefícios *“nem imediatos, vendendo, por hipótese e com lucros, o produto da devassa, nem mediatos, através da notoriedade que obtenha”*²⁵². A título exemplificativo, o Autor²⁵³ menciona uma situação, cada vez mais vulgarizada, em que o direito de imagem de uma figura pública proporciona lucros através da sua violação – quer lucros diretos, através da venda ao público, quer indiretos, mediante da publicidade que daí advenha – de forma a defender que essas vantagens patrimoniais revertam para o visado, já que, o Direito reconhece essa faculdade lucrativa ao titular do direito, bem como de forma a evitar o enriquecimento do prevaricador.

²⁴⁹ Paula Lourenço, *A função punitiva...*, p.267

²⁵⁰ Menezes cordeiro, *Direito das obrigações*, p. 288

²⁵¹ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.334

²⁵² Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.333

²⁵³ Menezes Cordeiro, *Código Civil...*, p.315

Assim sendo, nas palavras de Paula Lourenço *“Enquanto o lucro obtido com a conduta ilícita for superior às eventuais (e diminutas) quantias a atribuir ao lesado pela produção de danos não patrimoniais, os agentes económicos não hesitarão em colocar em causa bens jurídicos valiosos”*²⁵⁴. Assim, a Autora²⁵⁵, de forma a restituir o lucro obtido pelo lesante, alude ao aumento das indemnizações através de montantes punitivos, prevenindo e punindo a conduta do agente. Para tal, o artigo 494.º é utilizado como fundamento legal para esta solução, afirmando que se admite uma diminuição da indemnização em função da mera culpa também deverá admitir um aumento do montante indemnizatório em caso de culpa grave, permitindo assim a punição do agente. Consideramos não ser possível fazer esta análise do artigo 494.º que visa permitir o aumento do montante indemnizatório pois o que o artigo permite é precisamente o oposto, que é a diminuição da indemnização, por esse motivo, consideramos que essa interpretação é *contra legem*.

Nessa sequência, os cálculos dos montantes punitivos estariam sujeitos a dois critérios: a culpa grave do agente; e, o lucro que o mesmo obteve em função da violação praticada. Relativamente ao enriquecimento do lesado que poderia surgir, a Autora²⁵⁶ propõe repartir o lucro pelo lesado e por um terceiro, que seria uma entidade pública e teria como intuito assegurar o pagamento de indemnizações, quando não fosse possível pela via normal, a outros lesados.

Apesar de, num primeiro momento, parecer uma solução eficaz a verdade é que ultrapassa a função reparadora do instituto da responsabilidade civil. Deste modo, consideramos que esta via não poderá ser adotada por extravasar o fim da responsabilidade civil. Contudo, o problema do lucro que as empresas de comunicação obtêm através da violação dos direitos de personalidade de figuras públicas continua a ter de ser solucionado. Entendemos que essa solução irá passar pelo instituto do enriquecimento sem causa, que analisaremos de seguida.

²⁵⁴ Paula Lourenço, *A função punitiva da responsabilidade civil*, p.388

²⁵⁵ Paula Lourenço, *A função punitiva...*, p.390

²⁵⁶ Paula Lourenço, *A função punitiva...*, p.406

2.1.3 Aplicação do instituto do enriquecimento sem causa

Os direitos de personalidade possuem como objetivo primordial garantir o respeito da dignidade do homem, tanto física como moral. Contudo, apesar de os direitos de personalidade não se destinarem ao seu próprio aproveitamento económico, a verdade é que essa comercialização é possível.

Posto isto, Pedro Pais de Vasconcelos²⁵⁷ diz-nos que quem, sem o consentimento do titular do direito, utilizar a imagem ou dados relativos à privacidade e obtiver vantagens económicas, está a enriquecer ilegítimamente. Como o objeto da nossa análise são as figuras públicas é necessário acrescentar à falta de consentimento do visado a inexistência de um interesse plausível. Assim, o enriquecimento da imprensa, na sequência da violação dos direitos de personalidade das figuras públicas, decorre de uma atividade juridicamente não tolerada e infundada.

Nesse sentido, o carácter patrimonial do aproveitamento da imagem ou da privacidade legitima a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa²⁵⁸. Este instituto será o meio adequado, quando não exista outro, de o lesado receber do lesante o valor que ele injustificadamente se locupletou, nos termos do artigo 473.º do Código Civil. Por outras palavras, o enriquecimento sem causa permite a drenagem das vantagens associadas à violação daquele direito ao titular do direito.

No entanto, teremos de calcular o valor de empobrecimento que a figura pública suportou, alvo da violação da imprensa. Pedro Pais de Vasconcelos dá-nos a solução dizendo que *“o valor do empobrecimento sofrido pela vítima será esse mesmo: aquele pelo qual poderia ter vendido ou comercializado a sua imagem, se o tivesse querido fazer”*²⁵⁹. Portanto, a imprensa que praticar atos lesivos deverá restituir as vantagens que obteve à custa das suas atividades ilícitas. Porém, o instituto do enriquecimento sem causa visa impedir que as pessoas possuam vantagens patrimoniais sem causa justificativa, então: a imprensa não deve enriquecer por violar os direitos de outrem, mas, no mesmo sentido, a pessoa alvo da ofensa também não deverá enriquecer porque os seus direitos foram violados.

²⁵⁷ Pedro Pais Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p.151

²⁵⁸ Capelo de Sousa, *O direito geral de personalidade*, p.340

²⁵⁹ Pedro Pais Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, p.152

Da aplicação do instituto do enriquecimento sem causa podem ser identificados alguns problemas²⁶⁰. Em primeiro lugar, a imprensa só terá de restituir aquilo que obteve, fruto da violação dos direitos de personalidade, ou seja, não tendo que restituir outro valor ficará na posição económica que estava antes da ofensa. Pensemos agora que para que essa restituição ocorra é necessário que os ofendidos se dirijam aos tribunais e, como sabemos, a probabilidade de todos o fazerem é reduzida, então a imprensa irá sempre lucrar com as ofensas que pratique²⁶¹. Atualmente, a lei não nos apresenta soluções para estes problemas, o que acaba por perpetuar as ofensas porque se traduzem numa atividade lucrativa.

2.1.4 Direito de resposta e de retificação

Importa fazer alusão ao direito de resposta e retificação neste ponto do trabalho, isto porque, este direito poderá tutelar a personalidade da figura pública tanto ou mais que a atribuição de uma indemnização. Este direito, à semelhança das providências atenuantes – a título de exemplo, um pedido de desculpas público – irá operar socialmente como meio reparador da personalidade da figura pública. Funcionará, ainda, de maneira preventiva de modo a evitar que mais ofensas sejam cometidas, já que, se se tratar de uma situação recorrente, o meio de comunicação em questão poderá perder a sua credibilidade.

²⁶⁰ Para mais desenvolvimento consultar Pedro Mendes, *Restituição do lucro ilícito pela violação de direitos de personalidade*, dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p.138 a 141.

²⁶¹ Nesta sequência, Pedro Mendes apresenta-nos uma solução, propondo aditar um n.º 3 ao artigo 70.º do Código Civil. Esta adição teria por objetivo permitir que “*Quando estejam em causa comportamentos orientados para a obtenção de lucros que envolvam a ameaça de lesão a direitos de personalidade, para além do disposto no número anterior, o lesado pode requerer a condenação do potencial lesante no pagamento de uma sanção pecuniária que deve ser fixada tendo em conta o grau de culpabilidade do agente e o montante de lucros que iria obter*”. Diz-nos ainda que, não se deve confundir esta sua solução com os danos punitivos, isto porque, visa unicamente prevenir a iminência de um comportamento lesivo. Contudo, o artigo 70.º, n.º 1 do Código Civil protege os indivíduos contra ameaças de ofensas, ou seja, terá o mesmo efeito preventivo que Pedro Mendes pretende obter. Por exemplo, uma revista contacta uma figura pública dizendo que teve conhecimento que está grávida e vai divulgar essa informação na próxima edição, sem o seu consentimento. A adição que é proposta pelo Autor iria permitir o potencial lesado reagir antes, mas o artigo 70.º, n.º 1 já o permite. Não tendo essa informação qualquer interesse público associado, nem ligação com a causa que deu notoriedade à figura pública, consubstancia uma ameaça de ofensa, do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, regulado no artigo 80.º do Código Civil. O problema, em qualquer caso, será a urgência com que é necessário reagir à ameaça de ofensa de forma que não se transforme numa ofensa ilícita. Pedro Mendes, *Restituição...*, p.140 e 141.

O direito de resposta consiste numa garantia fundamental, prevista nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, sendo *“assegurado a todo aquele que sofra agravo proveniente de opinião ofensiva e de informação errónea ou inverídica veiculada por meio de imprensa”*²⁶². Este direito aplica-se, portanto, a todas as pessoas que tenham sido objeto de facto ou juízo emitido pela imprensa, através de texto ou imagem, atribuindo-lhes a oportunidade de esclarecer, retificar, ou opor-se a essa notícia pelo mesmo meio de comunicação²⁶³. Por outro prisma, Artur Costa considera que estes direitos resultam do *“direito todos os cidadãos a serem informados com objetividade e isenção...”*²⁶⁴.

A necessidade de resposta visa, em última análise, prosseguir a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a utilização do meio de comunicação para exercer este direito deve ser analisada. Se refletirmos, os meios de comunicação possuem uma plateia que possibilita que a informação emitida seja recebida com maior facilidade e em maior número. Porém, um sujeito comum não tem essa faculdade, e tratando o nosso estudo de pessoas públicas, apesar da sua visibilidade, podem não ter semelhante amplitude de divulgação da imprensa. Como Costa Andrade confirma, existe uma *“manifesta e desproporcionada desigualdade de armas entre a comunicação social e a pessoa eventualmente ferida na sua dignidade pessoas, sempre colocada numa situação de desvantagem”*²⁶⁵. É, pois, esta situação de desvantagem que se pretende ultrapassar através do direito de resposta.

Deste modo, se determinado meio de comunicação é responsável por uma ofensa praticada contra um sujeito irá recair sobre ele o dever de operar o direito de resposta, isto em consequência de não ter observado os seus deveres profissionais.

Finalmente, o exercício do direito de resposta ou da retificação deve ser invocado pelo titular, ou pelo seu representante legal, de forma que seja comprovada a receção pelo operador, e cumprindo as regras do art. 25.º da Lei de Imprensa; por sua vez, a respetiva publicação deve observar os imperativos do art. 26.º da mesma Lei.

²⁶² Gilmar F. Mendes, *O significado...*, p.573

²⁶³Entidade reguladora da comunicação, disponível em: <https://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-a-imprensa>

²⁶⁴Artur Costa, *Direito à informação...*, p.203 e 204

²⁶⁵ Manuel da Costa Andrade, *Liberdade de imprensa...*, p.63

A este propósito importa mencionar a deliberação ERC/2021/4 (DR-TV), de 7 de janeiro de 2020²⁶⁶, relativa a um recurso por denegação do direito de resposta. No caso em apreço, está em causa uma alegada denegação ilegítima por parte da RTP, que fundamenta essa recusa do direito de resposta no carácter verídico de todos os factos relatados, sustentados por prova documental e testemunhal, afirmando ainda que a Recorrente se recusou a responder às questões que lhe foram colocadas. Contudo, a ERC vem declarar que *“Conforme assente já há muito tempo, quer na doutrina, quer na jurisprudência, quer na abundante pronúncia solidificada da ERC, e que não pode, de todo, conceber-se que seja desconhecido pela Direção de Informação da RTP, para haver direito de resposta basta que tenha havido referências à pessoa do Respondente, e que essas referências possam por este ser entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e a sua reputação”*²⁶⁷. Assim, independentemente de os factos relatados serem verdadeiros ou não, a *“A finalidade do direito de resposta é singelamente permitir ao Respondente apresentar a sua verdade, expor a sua versão, poder contrapor uma visão alternativa àquela que foi emitida na reportagem”*²⁶⁸, independentemente de a Recorrente previamente à emissão se ter recusado a prestar quaisquer declarações. Esta deliberação só vem denotar o carácter fulcral do direito de resposta no nosso ordenamento jurídico, não estando subjugado à veracidade das informações transmitidas.

Em última instância, é importante mencionar o direito de resposta e de retificação por aquilo que representam, ou seja, o alerta e combate às violações contínuas na comunicação social²⁶⁹.

²⁶⁶ Disponível em: <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2021/8088>

²⁶⁷ ERC/2021/4 (DR-TV), de 7 de janeiro de 2020, p.5

²⁶⁸ ERC/2021/4 (DR-TV), de 7 de janeiro de 2020, p.5

²⁶⁹Cláudio Pereira & Pedro Gagliardi, *Comunicação social...*, p. 50, salientam que «o “direito de resposta” representa, através de dois campos jurídicos de atuação, a contrapropaganda e a legalidade, um rebate à violação perpetrada no campo da comunicação social.»

2.2 Responsabilidade dos sujeitos intervenientes na Internet

2.2.1 Intervenientes

Importa agora aferir a responsabilidade que advém das ofensas aos direitos de personalidade das Figuras Públicas na Internet pois, os danos que resultarem dessas ofensas, merecem a nossa especial atenção.

Para uma melhor compreensão desta problemática, João Fachana²⁷⁰ divide os sujeitos intervenientes na Internet de acordo com a atividade que cada um desempenha no caso concreto. Existem, então, três grupos de intervenientes: os intervenientes principais; os fornecedores de infraestruturas de comunicação; e, os prestadores de serviços intermediários em rede.

Os intervenientes principais são aqueles que têm uma relação direta com o conteúdo partilhado, ou seja, as pessoas – singulares ou coletivas – que colocam o conteúdo na rede e aqueles que o rececionam o conteúdo. No caso em estudo, serão os meios de comunicação e as figuras públicas.

Por sua vez, os fornecedores de infraestruturas de comunicação são os proprietários dos elementos físicos (redes de fios etc.) que possibilitam que os sujeitos se conectem à Internet e, ainda, que a informação seja difundida pelos meios informáticos físicos. Não iremos abordar a sua responsabilidade, já que, não intervêm na *“colocação e difusão de conteúdos ilícitos na rede, sendo detentores de meros cabos físicos por onde a informação (e, conseqüentemente, os conteúdos) circula”*²⁷¹.

Por último, os prestadores de serviços intermediários em rede são quem viabiliza que certo conteúdo circule e seja transmitido de um utilizador a outro. Estes prestadores, não estando envolvidos na criação do conteúdo e realizando somente um procedimento automático da informação, são independentes relativamente à sua difusão. O STJ vem qualificá-los como *“as pessoas, singulares ou coletivas, que intervindo*

²⁷⁰ João Fachana, *A responsabilidade...*, p.38

²⁷¹ João Fachana, *A responsabilidade...*, p.42

*de forma autónoma, permanente e organizada, criam e disponibilizam os meios técnicos para que um determinado conteúdo circule na internet*²⁷².

A título de exemplo, são prestadores intermediários de serviços em rede o Facebook, o Instagram, o Tik tok, entre outros. Os prestadores de serviços intermediários em rede dividem-se, ainda, de acordo com a atividade que exerçam, ou seja, temos os fornecedores de acesso; os fornecedores de transporte; e, os fornecedores de armazenamento²⁷³.

2.2.2 Responsabilidade dos intervenientes

Tratando agora da responsabilidade dos conteúdos colocados na Internet, uma das maiores problemáticas inerentes corresponde à lei aplicável, ou seja, em Portugal determinado conteúdo poderá ser considerado ilícito e noutra país não. Deste modo, iremos aplicar o regime geral do artigo 45.º do Código Civil, já que, estão excluídas do campo de ação do Regulamento de Roma II as matérias relativas à violação dos direitos de personalidade.²⁷⁴

Posto isto, o n.º 2 do art. 45.º do Código Civil deve ser objeto de maior observação. João Fachana realça esta previsão legal isto porque, geralmente, quando tratamos de danos produzidos na *“(...) esfera jurídica de cidadãos portugueses residentes em Portugal, o ato ilícito não será praticado em Portugal, já que a maioria dos servidores dos serviços da web 2.0 se encontram localizados em outros Estados.”*²⁷⁵. Assim sendo, o artigo diz respeito às situações em que, a Lei do Estado onde se verificou o efeito lesivo imputa essa responsabilidade ao agente, mas a Lei do país onde decorreu a atividade não, então, o artigo determina que deva ser aplicada a primeira lei.

É, também, essencial verificar se, face às circunstâncias concretas e segundo a conduta de um homem-médio, existiu culpa na atuação do agente e, se sim, se se trata

²⁷² Acórdão STJ, proferido a 10-12-2020, Relator Ferreira Lopes, Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2, disponível em: www.dgsi.pt

²⁷³ João Fachana, *A responsabilidade...*, p. 40 a 42, esclarece que, os fornecedores de acesso atuam na rede, ou seja, na sua parte incorpórea. Os fornecedores de transporte são responsáveis pelas atividades de envio ou descarregamento de informação. Por fim, os fornecedores de armazenamento possibilitam aos intervenientes principais a utilização de uma área do seu servidor.

²⁷⁴ João Fachana, *A responsabilidade...*, p.48

²⁷⁵ João Fachana, *A responsabilidade...*, p.49

de dolo ou negligência. Esta determinação, nos termos do artigo 494.º, irá influenciar no cômputo da indenização que vier a ter lugar.

Relativamente ao dano, como estamos perante uma situação única – ou seja, o dano ocorre na rede o que pode, como já vimos, tomar proporções excessivas – é necessário identificar a presença do dano e, igualmente, *“todas as manifestações da potencialização do dano”*²⁷⁶. Isto quer dizer que, a potenciação do dano irá influir na atribuição da indemnização, sendo sempre necessário existir um nexo de causalidade entre a inserção do conteúdo online e os danos que se vierem a verificar²⁷⁷. Contudo, há que ressaltar que, nem sempre o autor da publicação é o único – ou “maior” – responsável pelos danos que se verifiquem, mas, similarmente, os sujeitos que procedam à difusão do mesmo – em concreto, pessoas singulares ou coletivas, especialmente aquelas que possuam um grande público nas redes. Nesse caso, tanto o autor da publicação como os autores da divulgação serão responsáveis, nos termos do artigo 490.º do Código Civil, sendo a responsabilidade solidária e, por isso, existindo direito de regresso entre eles, de acordo com o artigo 497.º do Código Civil.

Prosseguindo, teremos de aferir a responsabilidade dos prestadores de serviços em rede que, nas palavras de Cláudia Trabuco, *“nasce da constatação da dificuldade em estabelecer em muitos casos a imputabilidades dos actos ilícitos aos verdadeiros infractores”*.²⁷⁸ Para isso, será necessário recorrer ao Regime Jurídico do Comércio Eletrónico²⁷⁹ concretamente, aos artigos 11.º e seguintes. O RJCE, no seu artigo 12.º, não prevê um dever geral de vigilância relativamente aos conteúdos que transmitem ou armazenam. Na realidade, a possível exigência de uma vigilância ativa demonstrar-se-ia inviável tecnológica e financeiramente o que lograria comprometer a *“evolução das redes digitais e o investimento no acesso do público aos bens e serviços passíveis de*

²⁷⁶ João Fachana, *A responsabilidade...*, p.70

²⁷⁷ A este propósito, Ana Mafalda Barbosa vem explicitar que *“A causalidade tem de deixar de ser vista como uma categoria do mundo físico, mesmo que normativizada, para ser entendida em termos de imputação.”*. Ana Mafalda Barbosa, *Responsabilidade civil extracontratual...*, p.285

²⁷⁸ Cláudia Trabuco, *Conteúdos ilícitos e responsabilidade dos prestadores de serviços nas redes digitais*, p.473

²⁷⁹ Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, resulta da transposição da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000

*serem comercializados através das mesmas*²⁸⁰, já que, de forma a prevenir possíveis ações de responsabilidade, os intermediários acabariam por introduzir diversas limitações aos utilizadores da rede.

Contudo, isso não significa que estão isentos de qualquer obrigação quando seja cometida uma violação através dos seus serviços. Nesse caso, o artigo 13.º RJCE, incumbe aos prestadores intermediários dos serviços: a obrigação de informar, prontamente, atividades ilícitas que sejam desenvolvidas através dos serviços que prestam; de suprirem os pedidos de identificação dos destinatários dos serviços; de responderem imediatamente às determinações destinadas a acautelar ou pôr termo a uma infração, através da impossibilidade de acesso ao conteúdo ou da sua remoção; por último, são obrigados a fornecer listas de titulares de sítios que alberguem.

Consequentemente, sendo raras as situações em que, nos contratos celebrados com os clientes, o intermediário de serviços é dotado de deveres de controlo de conteúdos, a responsabilidade contratual não será a mais eficaz. Deste modo, a análise da responsabilidade dos prestadores de serviços será feita no âmbito da responsabilidade aquiliana²⁸¹.

Por sua vez, considerando a diversidade de serviços prestados *“o grau de responsabilidade dos seus prestadores variará forçosamente em função da intensidade do envolvimento destes com os conteúdos transmitidos”*.²⁸² Nos termos n.º 1 do artigo 14.º RJCE, se estivermos perante um prestador intermediário de serviços que vise apenas a transmissão de informações em rede ou facultar o acesso a uma rede de comunicações, ou seja, que não tenha tido interferência no conteúdo transmitido ou na seleção deste e dos destinatários, é isento de qualquer responsabilidade. Esta irresponsabilidade é extensível aos prestadores que tenham como intuito apenas mera armazenagem unicamente tecnológica das informações, segundo o n.º 2 do mesmo artigo. Portanto, esta isenção de responsabilidade não abrange a outros serviços ou atividades que as plataformas realizem, ou seja, está circunscrita à prestação de serviços

²⁸⁰ Cláudia Trabuço, *Conteúdos ilícitos...*, p.475

²⁸¹ Cláudia Trabuço, *Conteúdos ilícitos...*, p.482 e 483

²⁸² Cláudia Trabuço, *Conteúdos ilícitos...*, p.477

de armazenagem²⁸³. A nosso ver, fará sentido esta solução porque, como já vimos, a sua responsabilização – em caso de armazenagem – poderia comprometer a utilização dos serviços que, inevitavelmente, seriam limitados de modo a prevenir estas situações.

Seguidamente, a armazenagem temporária, consagrada no artigo 15.º RJCE, tem como único intuito tornar mais eficiente e económica a transmissão posterior, a nova solicitação de destinatários de serviço. Deste modo, se o prestador intermediário de serviços de transmissão de comunicações em rede não interferir na informação, nem na sua seleção, será livre de qualquer responsabilidade. Contudo, passa a ser responsável se não respeitar as normas usuais do sector, ou seja, na atualização da informação ou no uso da tecnologia, beneficiando para obter dados relativamente à utilização da informação, elencadas no n.º 2 do artigo 15.º. O prestador também será responsável civilmente se mantiver o armazenamento de informação que já não esteja disponível na fonte originária, independentemente do motivo que originou a retirada da informação ou o seu acesso impossível – a informação poderá ter sido retirada pelo seu fornecedor; ou a retirada pode ter sido ordenada pelo tribunal ou entidade administrativa competente.

Relativamente, à armazenagem principal, o artigo 16.º RJCE estabelece que o prestador intermediário do serviço de armazenagem em servidor será responsável civilmente, caso tenha conhecimento que a atividade ou informação que armazena é notoriamente ilícita e não proceda à sua retirada ou impossibilite o seu acesso. O prestador é ainda responsável quando, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, exista uma relação de controlo e respetiva subordinação entre o prestador e o destinatário que inviabiliza o distanciamento necessário para o prestador ignorar o conteúdo ilícito da informação.

Finalmente, o artigo 18.º do RJCE prevê uma solução provisória de litígios – nos casos observados dos artigos 16.º e 17.º – estatuidando que o prestador intermediário de serviços não estará obrigado a retirar ou impossibilitar o acesso ao conteúdo somente por um interessado alegar uma violação, é imprescindível que a ilicitude desse conteúdo seja manifesta. Caso o interessado se sinta de alguma forma ofendido na sua

²⁸³ Jorge Morais Carvalho, *A responsabilidade das plataformas digitais pela segurança dos consumidores – A propósito do Ac. Do STJ de 10/12/2020*, In: Comunicações Eletrónicas, Nova Consumer Lab, p.3

personalidade, deverá recorrer à entidade de supervisão respetiva, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, que lhe deverá comunicar uma solução provisória no período de quarenta e oito horas. De qualquer modo, se a ilicitude não for manifesta, quer a entidade de supervisão quer o prestador intermediário de serviços não poderão ser responsabilizados por não inviabilizarem o acesso ao conteúdo, segundo o n.º 6 do mesmo artigo²⁸⁴.

João Fachana²⁸⁵ vem alertar para um potencial conflito entre a retira de conteúdos executada pelos intermediários e a liberdade de expressão e informação potencializada pela Internet. Quer isto dizer que, atribuir aos intermediários o poder de decisão sobre o conteúdo que mantêm ou eliminam é problemático, ou seja, quando os intermediários procedam à eliminação de um conteúdo deverão sempre ponderar o direito à liberdade de expressão que será atingido e a possível ilicitude da informação. Nesse sentido, a liberdade de expressão poderá estar em confronto com a segurança no espaço virtual que, no entender do Autor, poderá ser restringida, desde que, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Em forma de conclusão, Diogo Leite de Campos afirma que *“A internet não pode ser instrumento de ilícitos sob pena de perder parte da sua legitimidade social.”*²⁸⁶.

²⁸⁴ A este propósito, o Acórdão TRL, proferido a 23-04-2015, Relator Ferreira de Almeida, Processo n.º 1086/10.5TVPRT.L1-8, acrescenta que sobre os prestadores intermediários de serviço de armazenagem em servidor não recai a obrigação de investigação de eventuais ilícitos praticados no seu âmbito e, assim sendo, não se preenchendo os pressupostos legais da responsabilidade conclui pela improcedência da ação. Na sequência do mesmo processo, o STJ em Acórdão proferido a 02-06-2016, Relator Pires da Rosa, Processo n.º 1086/10.5TVPRT.L1.S1, decide pela improcedência do recurso, confirmando o acórdão anteriormente mencionado, no sentido de o prestador intermediário de serviços não ser responsável pelo simples transporte, armazenagem intermediária ou principal, isto porque: em primeiro lugar, do artigo 12.º do RJCE não resulta um dever de vigilância do prestador intermediário de serviços; e, em segundo, reforçando que, dada a extrema urgência que pode surgir de conteúdos ofensivos na Internet, os interessados tinham ao seu dispor a entidade de supervisão respetiva que, no caso em apreço, não recorreram para conseguir a remoção do conteúdo contestado. Desse modo, o STJ termina por referir que, só se a ilicitude fosse manifesta é que haveria lugar a responsabilidade do prestador.

²⁸⁵ João Fachana, *A responsabilidade...*, p.125

²⁸⁶ Diogo Leite de Campos, (2012). *O direito ao bom nome e à reputação e a "internet"*. Galileu: revista de Economia e Direito - Lisboa, Vol. 17, n.º1-2, p.95

2.2.3 Anonimato

Um dos maiores problemas associados à responsabilização de atos ilícitos praticados na Internet tem que ver com o anonimato na rede. A identificação do IP – *Internet Protocol*, consiste num meio utilizado para identificar dispositivos – poderá ser útil para auxiliar a identificar o autor do conteúdo ilícito ou autores da difusão. Assim, o IP permite a identificação do computador utilizado, no entanto, não garante a identificação do indivíduo que o utilizou para aquele efeito. Por conseguinte, o IP não terá qualquer proveito quando sejam utilizados engenhos para ocultar o IP real ou, quando, após a identificação do dispositivo, não for possível indicar quem o utilizou no dia e hora da publicação ou partilha.

Consequentemente, não sendo exequível, face ao panorama atual, impedir o anonimato na rede e sendo bastante difícil identificar os autores através do IP, o anonimato continua a ser um dos principais motivos para a impunidade da violação dos direitos de personalidade das figuras públicas, perpetuadas na Internet.

Por fim, tendo em conta a inegável evolução tecnológica dos meios de comunicação, impossível de conter, só nos resta apontar e lamentar os problemas que daí possam decorrem ou procurar soluções jurídicas evoluindo com a tecnologia. Assim, a cooperação das grandes plataformas digitais será um instrumento essencial, bloqueando publicações atentatórias à personalidade humana, bloqueando contas de usuários que constantemente produzem essas ofensas e, por fim, permitindo a identificação dos utilizadores das contas por forma a serem responsabilizados civilmente pelos seus atos, dirimindo o anonimato.

CONCLUSÃO

A presente investigação permitiu aferir que, apesar de a lei proteger todos os indivíduos contra as ofensas ilícitas à sua personalidade física ou moral, no artigo 70.º Código Civil, a verdade é que o exercício desses direitos, quando operado por figuras públicas, enfrenta algumas limitações. Contudo, a eventual compressão dos direitos de personalidade das figuras públicas em nenhum momento poderá servir de pressuposto ou legitimar a intromissão dos meios de comunicação nas esferas de direitos intransponíveis comuns a todos indivíduos.

No nosso contexto social, demonstrou-se inevitável procurar conciliar a temática dos direitos de personalidade das figuras públicas e os meios de comunicação. Foi possível verificar que os danos resultantes da atuação da comunicação social assumem uma extensão desmedida, sendo muito dificilmente reparáveis. Simultaneamente, também foi possível aferir que quando esteja presente um interesse público a sua preponderância justificará a ingerência aos direitos de personalidade das figuras públicas. O mesmo sucede quando estejamos perante o consentimento do indivíduo visado, seja ele expresso ou tácito.

É sob esta ótica que consideramos que não poderá existir uma resposta única e padronizada a aplicar aos casos de colisão de direitos de personalidade de figuras públicas e do direito à informação e liberdade de imprensa. É fundamental analisar cada caso face às suas circunstâncias concretas e verificar se é possível a coexistência de ambos os direitos ou, em caso negativo, a não anulação do direito contraído. Julgamos ser prudente afirmar que, após este estudo, o caminho mais viável será optar por uma solução equilibrada, negando qualquer solução extremista que prejudique qualquer um dos direitos em causa pois, nesse caso, não estaremos a cumprir com o que é legalmente imposto e jurisprudencialmente seguido.

Neste sentido, no último tópico desta exposição foi possível analisamos as formas de a tutela geral de personalidade operar, protegendo os indivíduos contra ameaças ou ofensas ilícitas, nomeadamente a vertente preventiva da tutela que atuará quando estejamos perante uma ameaça de ofensa ao direito de personalidade, tendo como problema essencial à sua aplicação a velocidade de propagação da informação; por

outro lado, verificamos que a tutela na sua vertente atenuante dos efeitos da ofensa já cometida, possui também as limitações.

Finalmente, entendemos que a solução passará por conciliar a tutela geral de personalidade com ações de sensibilização, formação, regulamentação e fiscalização mais precisa e consistente da comunicação social. Estas intervenções à atuação da comunicação social não constituem qualquer limitação ao seu desempenho, muito pelo contrário, primam pela qualidade da comunicação e responsabilidade social, ao invés da quantidade de informação. Após todo o trabalho de investigação, compreendemos ser essencial esta solução incluir a cooperação das grandes plataformas digitais para dirimir este problema, caso contrário, o Direito poderá não possuir instrumentos suficientes para proteger e defender os indivíduos que são alvo de ofensas, face à evolução tecnológica que é possível verificar.

BIBLIOGRAFIA

- Abreu, Luís Vasconcelos (2002). A violação de direitos de personalidade pela comunicação social e as funções da responsabilidade civil : recentes desenvolvimentos jurisprudenciais : uma breve comparação luso-alemã. Em R. M. Ramos, *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço - Vol. 2* (pp. 457-475). Almedina.
- Andrade, Manuel da Costa (1996). *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal : uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra Editora.
- Antunes Varela, J., & Pires de Lima, F. (1997). *Código Civil anotado, Vol. I*. Coimbra Editora.
- Antunes, Ana Filipa Morais (2012). *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil: direitos de personalidade*. Universidade Católica Portuguesa.
- Ascensão, José Oliveira (2008). Pessoa, direitos fundamentais e direito de personalidade. Em *Estudos de direito da bioética, vol. 3* (pp. 51-75). Coimbra.
- Ataíde, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (Maio de 2019). *Direito ao Esquecimento*. Obtido de Revista Científica sobre Cyberlaw do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço - CIJIC - da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Edição N.º VII: Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/59a651493eb5/>
- Barbosa, Ana Mafalda Miranda (2014). *Responsabilidade civil extracontratual: novas prespetivas em matéria de nexa de causalidade*. Cascais: Principia.
- Barbosa, Mafalda Miranda (2013). Podem os pais publicar fotografias dos filhos menores nas redes sociais: acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 25 de Junho de 2015: processo n.º789/13.7TMSTB-B.E1 (2.ª Secção). Em *AB Instantia - Coimbra, 2013 - A. 3, n.º5 (2015)* (pp. 313-339). Coimbra.
- Barbosa, Mafalda Miranda (2017). Proteção de dados e direitos de personalidade: uma relação de interioridade constitutiva. Os benefícios da proteção e a responsabilidade civil. *AB Instantia - Coimbra, 2013 - S. 5 n.º7 (2017)*, 13-47.
- Bastos, Maria Manuel & Lopes, Neuza (2011). *Comentário à Lei de imprensa e ao estatuto do jornalista*. Coimbra Editora.
- Beleza, Maria dos Prazeres Pizarro (Setembro de 2014). *Análise global do código de processo civil de 2013*. Obtido de Lusíada, Repositório das Universidades Lusíada: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/1089>

- Bittar, Eduardo C. (2015). Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais. Em *Direito Civil, Estudos em Homenagem a José de Oliveira Ascensão - vol. 1* (pp. 273-286). São Paulo.
- Botelho, Catarina Santos (2017). Novo ou velho direito?: O direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. *Ab Instantia, Revista do Instituto do Conhecimento*, 49-71.
- Cabral, Rita Amaral (1989). O direito à intimidade da vida privada : breve reflexão acerca do artigo 80º do Código Civil. Em *Estudos em memória do Professor Doutor Paulo Cunha* (pp. 373-406). Lisboa, FDL.
- Campos, Diogo Leite de (2012). O direito ao bom nome e à reputação e a "internet". *Galileu: revista de Economia e Direito - Lisboa, Vol. 17, n.º1-2* , 81-145.
- Canotilho, Gomes & Machado, Jónatas (2003). *"Reality shows" e liberdade de programação*. Almedina.
- Carvalho, Alberto Arons (2002). A responsabilidade social da comunicação social. Em A. P. Monteiro, *Estudos de Direito da Comunicação* (pp. 19-26). Coimbra.
- Carvalho, Jorge Morais (Abril de 2020). *A responsabilidade das plataformas digitais pela segurança dos consumidores - a propósito do Ac. do STJ de 10/12/2020*. Obtido de Nova Consumer Lab - Comunicações Eletrónicas: <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/tag/comunicacoes-eletronicas/>
- Cordeiro, António Menezes (1994). *Direito das Obrigações, 2.ª vol.* Lisboa: AAFDL.
- Cordeiro, António Menezes (2005). Da colisão de direitos. Em I. G. Teles, *O direito, A. 137, n.º 1* (pp. 37-55). Lisboa: Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2019). *Tratado de direito civil - 5ª ed., Vol. 4*. Almedina .
- Cordeiro, António Menezes (2020). *Código Civil Comentado I - Parte Geral*. Almedina.
- Costa, Artur Rodrigues da (2005). O direito à informação, o dever de informar e os gabinetes de imprensa. Em *Polícia e Justiça, (Jan-Jun), Série III* (pp. 193-214). Lisboa.
- Dray, Guilherme Machado (2017). O direito à reserva da intimidade da vida privada. O artigo 80º do Código Civil de 1966. Em A. M. Cordeiro, *Revista de Direito Civil, Ano II, Número 3* (pp. 673-699). Almedina.

- Fachana, João (2012). *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial a responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina.
- Ferriani, Luciana de Paula Assis (2017). *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo.
- Festas, David Fernandes de Oliveira (2009). *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, Editora.
- Gabinete dos Juízes Assessores - Assessoria Cível. (s.d.). *Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça - Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012*. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>.
- Gabinete dos Juízes Assessores do STJ. (s.d.). *A liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça - Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis e Criminais, de 2002 a Janeiro de 2015*. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/cadernoliberalidadeexpressoinformaodireitospersonalidadejurisprudencia-stj.pdf>.
- Galvão Telles, Inocência (2002). *Manual dos contratos em geral: refundido e actualizado; 4.ª ed.* Coimbra: Coimbra Editora.
- Godinho, Inês Fernandes (2014). Responsabilidade civil e responsabilidade penal: entre o diálogo e o silêncio (ou a justiça restaurativa como ponte de encontro). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/6465>.
- Gomes, Manuel Januário da Costa (1982). O problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador. Em *Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 319* (p. 41 páginas). Lisboa.
- Gonçalves, Maria Eduarda (2003). *Direito da informação : novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina.
- González, José Alberto (2009). *Responsabilidade civil - 2.ª ed.* Lisboa: Quid Juris.

- Guerra, Sidney Cesar Silva (2004). *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar Editora.
- Henriques, Paulo Videira (2002). Os excessos de linguagem na imprensa. Em *Estudos de direito da comunicação* (pp. 207-226). Coimbra.
- Junior, Luis Martius Holanda Bezerra (2018). *Direito ao esquecimento : a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva.
- Lopes, Tânia A. (2012). A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Em *Revista do Ministério Público - A. 33, nº129 (Jan.-Mar. 2012)* (pp. 169-230). Lisboa.
- Lourenço, Paula Meira (2003). *A função punitiva da responsabilidade civil*. Tese de mestrado em Ciências Jurídicas, apresentada à Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Direito - Orientador: Prof. Doutor Pedro Romano Martinez.
- Machado, Jónatas (2002). *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social (stvdia ivridica; 65)*. Coimbra Editora.
- Machado, Jónatas (2009). Liberdade de Expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 85 (2009)*, 73-109.
- Machado, Jónatas & Rodrigues de Brito, Iolanda (2019). Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, V. 95, t.1* , 43-96.
- Marques, João Paulo Remédio (Dezembro 2013). Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana no Novo Código de Processo Civil de 2013. Em C. d. Judiciários, *Caderno I - O novo Processo Civil: contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil*. 497-518.
- Matos, Filipe Albuquerque de (2003). A colisão entre a liberdade de informação e o direito à honra e ao bom nome: o art. 484.º e a jurisprudência do TEDH : acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (7.ª Secção) de 13.7.2017, Proc. 3017/11.6TBSTR:E1.S1. *Cadernos de direito privado . Braga, Nº 62 (Abr.-Maio 2018)*, 14-40.
- Mendes, Gilmar Ferreira (2012). O significado da liberdade de imprensa no Estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes constitucionais : breves considerações. Em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. vol.3* (pp. 545-577). Coimbra Editora.

- Mendes, Pedro Manuel Pimenta (2019). Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *Restituição do lucro ilícito pela violação de direitos de personalidade*. Coimbra.
- Morais, Driane Florentin & Veiga Dias, Felipe da (Dezembro de 2019). *Do poder de mídia e as violações de direitos fundamentais: um debate acerca dos limites da liberdade de imprensa e a exposição de crianças ao culto da violência*. Obtido de Revista Eletrónica de Direito Público: www.E-PUBLICA.PT
- Mota Pinto, Carlos (2012). *Teoria geral do direito civil - 4.ª ed, 2.ª reimp. 2012*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, Nuno Manuel Pinto (2016). Os direitos de personalidade no código civil português: de uma codificação avançada à necessidade de uma recodificação? *Vida Judiciária - Porto, 1997 - Nº196 (jul-Ago. 2016)*, 32-34.
- Pereira, Cláudio José Langroiva & Gagliardi, Pedro Luis (2008). Comunicação social e tutela jurídica da dignidade humana. Em J. Miranda, & M. Marques da Silva, *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana* (pp. 39-54). São Paulo: Quartier Latin.
- Pinto, Paulo Mota (2018). *Direitos de personalidade e direitos fundamentais : estudos*. Coimbra.
- Pinto, Ricardo Leite (1992/1994). Relatório elaborado no âmbito do Seminário de Ciência Política e Direito Constitucional, orientado pelo Prof. José Joaquim Gomes Canotilho, no Curso de Mestrado de Direito Público da Universidade Lusíada. *Liberdade de imprensa e vida privada*.
- Prata, Ana (2017). *Código civil. anotado - Vol. 1*. Coimbra: Almedina.
- Público. (Fevereiro de 1998). *Informar sem manipular, difamar ou intoxicar*. Obtido de Livro de Estilo: https://static.publico.pt/nos/livro_estilo/07-informar-m.html
- Público. (Fevereiro de 1998). *Privacidade e responsabilidade*. Obtido de Livro de Estilo: https://static.publico.pt/nos/livro_estilo/08-privacidade-r.html
- Público. (Fevereiro de 1998). *Seriedade e credibilidade*. Obtido de Livro de Estilo: https://static.publico.pt/nos/livro_estilo/09-seriedade-c.html
- Rocha, Maria Teixeira (2012). A liberdade de imprensa e o direito à intimidade de candidato a mandato eletivo: uma doutrínaria e comparativa. Em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. 2* (pp. 639-664). Coimbra.

- Sousa, Rabindranath Capelo de (1998). Conflitos entre a liberdade de imprensa e a vida privada. Em A. Varela, *Ab uno Ad Omnes: 75 anos da Coimbra Editora 1920-1995* (pp. 1123-1140). Coimbra: Coimbra, Editora.
- Sousa, Rabindranath Capelo de Sousa (1995). *O direito geral de personalidade*. Coimbra, Editora.
- Toffoli, José António Dias (2018). Fake news, desinformação e liberdade de expressão. Em G. Abboud, N. Nery Jr., & R. Campos, *Fake News e Regulação* (pp. 17-28). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Trabuco, Cláudia (2001). Dos contratos relativos ao direito à imagem. *Revista O Direito, ano 133º, n.º 2*, 388-459.
- Trabuco, Cláudia (2008). Conteúdos ilícitos e responsabilidade dos prestadores de serviços nas redes digitais. Em *Direito da sociedade da informação - Vol. 7* (pp. 473-498). Coimbra.
- Vasconcelos, Pedro Pais de (2017). *Teoria Geral do Direito Civil*. Almedina.
- Vasconcelos, Pedro Pais de (2019). *Direito de Personalidade*. Almedina.
- Vicente, Laura Nunes (2014). *O princípio da proporcionalidade: uma nova abordagem em tempos de pluralismo - Prémio Doutor Marnoco e Sousa*. Instituto Jurídico | Faculdade de Direito | Universidade de Coimbra, Disponível em: https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/premios/pub_1_ms/numero1_pms.pdf .

ANEXO I - JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-12-2020, Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2, Relator FERREIRA LOPES, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-11-2020, processo n.º 391/18.7GBBAO.P1, Relator PEDRO VAZ PATO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-07-2020, Processo n.º 21260/17.2T8LSB.L1-2, Relator NELSON BORGES CARNEIRO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11-05-2020, Processo n.º 3345/19.2T8MAI.P1, Relator MARIA JOSÉ SIMÕES, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-12-2019, Processo n.º 704/12.5TVLSB.L1-2, Relator JORGE LEAL disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15-12-2009, Processo n.º 152/08.1TABCL.G1, Relator CRUZ BUCHO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-12-2019, Processo n.º 4695/15.2T9PRT.L1-9, Relator ABRUNHOSA DE CARVALHO disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26-06-2018, Processo n.º 522/15.9T9PTG.E1, Relator ANTÓNIO CONDESSO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação Porto, de 10-01-2018, Processo n.º 1073/14.4GBPNF.P1, Relator NETO DE MOURA disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-07-2017, Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, Relator LOPES DO REGO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-06-2017, Processo n.º 1777/14.1.T8LSB.L1-1, Relator EURICO REIS, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-06-2017, Processo n.º 2278/11.5TACBR.C1, Relator PAULO VALÉRIO disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16-05-2017, Processo n.º 124/14.7PATNV.E1, Relator ANTÓNIO JOÃO LATAS, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-01-2017, Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1., Relator ROQUE NOGUEIRA, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-11-2016, Processo n.º 12515/14.9T8LSB.L1-2 Relator ONDINA CARMO ALVES, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-10-2016, Processo n.º 1015/14.7TVLSB.L1-7, Relator MARIA DO ROSÁRIO MORGADO, disponível em: www.dgsi.pt

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-06-2016, Processo n.º 1086/10.5TVPRT.L1.S1, Relator PIRES DA ROSA, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25-06-2015, Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, Relator BERNARDO DOMINGOS, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-04-2015, Processo n.º 1086/10.5TVPRT.L1-8, Relator FERREIRA DE ALMEIDA, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-01-2015, Processo n.º 24412/02.6TVLLSB.L1.S1, Relator TÁVORA VICTOR, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-03-2014, Processo n.º 6056/12.6TDLSB.G1, Relator MARIA LUÍSA ARANTES disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28-05-2013, Processo n.º 974/11.6TASTR.E1, Relator FERNANDO PINA, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-05-2013, Processo n.º 5394/08.7TBOER.L1-2, Relator ONDINA DO CARMO ALVES, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-12-2012, Processo n.º 687/10.6TVLSB.L1-6, Relator FÁTIMA GALANTE, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-09-2012, Processo n.º 6064/05.3TVL.SB.L1-2, Relator MARIA JOSÉ MOURO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-09-2012, Processo n.º 1361/09.1TJLSB.L1-1, Relator JOÃO RAMOS DE SOUSA, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-06-2012, Processo n.º 1362/09.0TJLSB.L1-7, Relator PIMENTEL MARCOS, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-03-2012, Processo n.º 67/10.3TVPRT.L1-1, Relator ANA GRÁCIO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-03-2010, Processo n.º 7527/04.3YXLSB.L1-1, Relator JOÃO AVEIRO PEREIRA, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-03-2010, Processo n.º 677/09.1YFLSB, Relator CUSTÓDIO MONTES disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido a 02-03-2010, Processo n.º 453/08.9TBPTL.G1 Relator GOUVEIA BARROS, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-01-2010, Processo n.º 48/04.6TBVNG.S1, Relator SILVA SALAZAR disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-12-2009, Processo n.º 4822/06.0TVLSB, Relator OLIVEIRA ROCHA, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 292/2008, disponível em: <https://dre.pt>

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-03-2007, Processo n.º 10344/2006-6, Relator JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-09-2003, Processo n.º 03B2361 Relator OLIVEIRA BARROS, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-11-2002, Processo n.º 02B2966, Relator FERREIRA GIRÃO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do STJ a 10-10-2002, Revista n.º 2751/02 – 7.ª Secção, Relator OLIVEIRA BARROS, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-02-2002, Processo n.º 01B4384, Relator OLIVEIRA BARROS, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-04-1999, Processo n.º 99B118, Relator NORONHA NASCIMENTO, disponível em: www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-12-1997, Processo n.º 97P516, Relator LEONARDO DIAS, disponível em: www.dgsi.pt